



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de setembro de 2014

nº 750 - ano IV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

>>Ministério Público Estadual Pág. 23

Administração Pública Municipal Pág. 23

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 58

>>Extratos Pág. 60

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 61

##### SESSÕES

>>Atas Pág. 61

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 2720/2006

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONTRATO N. 007/PGE/2006, REFERENTE ÀS OBRAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA EEEFM CLÁUDIO MANUEL DA COSTA  
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

C.P.F N. 696.938.625-20

EX-DIRETOR-GERAL DO DEVOP

JOÃO DA COSTA RAMOS

C.P.F N. 052.124.212-68

ENGENHEIRO CIVIL DO DEOSP

EDINALDO DA SILVA LUSTOSA

C.P.F N. 029.140.421-91

EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ALCEU FERREIRA DIAS

C.P.F N. 775.129.798-00

EX-DIRETOR GERAL DO DEOSP

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 125/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Obras de ampliação e reforma da EEEFM Cláudio Manuel da Costa. Irregularidade na execução. Aplicação de multas aos responsáveis.

Constatado a existência de irregularidade na obra de ampliação e reforma da escola estadual, é de se sancionar os responsáveis com aplicação de multa pelo descumprimento de norma. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame acerca da regularidade na execução do Contrato n. 007/PGE/2006 que entre si firmaram o Estado de Rondônia por meio da Secretaria Estadual de Educação, com a interveniência do Departamento de Obras e Serviços Públicos e a empresa Front Construtora Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar ilegal, sem declarar sua nulidade, a execução do Contrato n. 007/PGE/2006, em face da deficiência do Projeto Básico incompleto e pela assinatura do Termo Aditivo que acrescentou serviços de reforma superiores ao limite legal permitido, violando-se o art. 7º, § 2º, inc. I, combinado com o art. 6º, inc. IX e art. 40, § 2º, inc. I, todos da Lei n. 8.666/93, e à Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo do Contrato n. 007/PGE/2006;

II - Aplicar multa individual ao Senhor Jaques da Silva Albagli, C.P.F n. 696.938.625-20, Diretor-Geral do Devop, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

mil reais), com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração à norma legal contida no art. 7º, § 2º, inc. I, c/c o art. 6º, inc. IX, e com o art. 40, § 2º, inc. I, todos da Lei n. 8.666/93, por ter elaborado Projeto Básico incompleto, sem que fossem contemplados os projetos hidrossanitário e elétrico para instalação de ar condicionado nas salas de aula, subestação aérea e substituição de alimentadores, necessários à identificação e completa caracterização da obra;

III - Aplicar multa individual aos Senhores João da Costa Ramos, C.P.F n. 052.124.212-68, Engenheiro Civil do Deosp, Edinaldo da Silva Lustosa, C.P.F n. 029.140.421-91, ex-Secretário de Estado da Educação e Alceu Ferreira Dias, C.P.F n. 775.129.798-00, Diretor-Geral do Deosp à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos responsáveis com suporte no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração à norma legal contida no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, do Contrato n. 007/PGE/2006, por terem celebrado o Termo Aditivo contratual acrescentando aos serviços de reforma inicialmente contratados, quantitativo superior ao limite máximo legal permitido;

IV - Alertar a todos os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

V - Fixar para as multas aplicadas o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei n. 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Na hipótese de não haver sido realizado o recolhimento das multas no prazo antes fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, deverão os autos ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II, combinado com o art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar, via Ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação que adote providências com vistas a exigir nas futuras contratações de serviços de obras os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, em atenção ao disposto no art. 71, § 2º, da Lei n. 8.666/93;

VIII – Determinar, via Ofício, ao atual Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos que adote providências com vistas a evitar a reincidência das impropriedades relativas a Projetos Básicos incompletos e a acréscimo de serviços em desacordo com a legislação, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis e ao dirigente da entidade infratora;

IX - Dar ciência via Ofício, do teor deste Acórdão aos interessados, informando-os, ainda, de que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento desta Decisão; e

XI - Comprovado o recolhimento nos termos desta Decisão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1371/1999 - (APENSOS OS PROCESSOS N. 1406, 1919, 2081, 2832, 3537, 3538, 3951, 4384, 4762, 5237; 0132, 0257, 0259, 1173 E 3938/1999; 1952/2001 E 1823/2003)

INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998 - BAIXA DE RESPONSABILIDADE

RESPONSÁVEIS: CEL. PM EVANILDO ABREU DE MELO

C.P.F N. 466.475.897-91

COMANDANTE-GERAL

PERÍODO DE 1º.1.1998 A 9.3.1998

CEL. PM ABIMAEI ARAÚJO DOS SANTOS

C.P.F N. 027.999.362-53

COMANDANTE-GERAL

PERÍODO DE 9.3.1998 A 31.12.1998

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 126/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 1998. Irregular. Responsabilização com aplicação de multa. Acórdão 09/03-1ªCâmara. Exame quanto ao cumprimento. Certidão de Dívida Ativa emitidas. Omissão da Procuradoria-Geral do Estado. Inexistência de cobrança judicial. Lapso de mais de 5 anos desde a constituição do crédito. Prescrição. Reconhecida. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia – baixa de responsabilidade, exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar prescritos os Títulos Executivos n. 84 e 85/2008, referentes aos valores das multas aplicadas nos itens II e III do Acórdão n. 09/2003-1ªCM, em decorrência do transcurso do prazo de cinco anos e da inércia da Procuradoria-Geral do Estado para o ajuizamento da cobrança judicial, diante da prescrição, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, concomitante com o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e o artigo 219, § 5º, e artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;

II - Determinar a baixa de responsabilidade dos Senhores Evanildo Abreu de Melo e Abimael Araújo dos Santos, referente aos itens II e III do Acórdão n. 09/2003-1ªCM, atingida pelo instituto da prescrição, uma vez ultrapassado o prazo quinquenal para a cobrança judicial dos títulos executivos e inscritos em dívida ativa, com fulcro no Decreto n. 20.910/32 concomitante com o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e o artigo 219, § 5º, e artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil;

III - Determinar ao atual Procurador-Geral do Estado que instaure procedimento administrativo, visando apurar a responsabilidade pela omissão na cobrança judicial das CDAs n. 20090200000035 e 20090200000036, dos Senhores Evanildo Abreu de Melo e Abimael Araújo dos Santos, referente ao presente processo, encaminhando relatório conclusivo dentro do prazo de 90 dias, a contar da publicação deste Acórdão no diário eletrônico;

IV - Determinar ao atual Procurador-Geral do Estado que adote providências para os ajuizamentos das ações necessárias à efetivação das

decisões desta Corte que imputam débitos e aplicam multas, sob pena de responder pelos prejuízos causados ao erário em caso de omissão;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Dar ciência, via Ofício, ao atual Procurador-Geral do Estado do teor deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas pertinentes, acompanhe o cumprimento da determinação constante do item III, que sobrevindo documentação retorne os autos ao Relator para apreciação.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1425/2009 – (APENSOS PROCESSOS N.: 0502, 1755, 1798, 2262, 2513, 2855, 3097, 3434, 3709, E 4094/2008; 0273 E 0505/2009)

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES

C.P.F N. 523.175.101- 44

SUPERINTENDENTE

HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR

C.P.F N. 518.411.772-53

CONTADOR

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 127/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Regular com Ressalvas. Artigos 16, II e 18 da Lei Complementar n. 154/96. Multa nos termos do art. 18, parágrafo único da LC n. 154/96 (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/97). Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, referentes ao exercício de 2008, de

Responsabilidade da Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares, C.P.F n. 523.175.101- 44, na condição de Superintendente, nos termos do artigo 16, II, c/c o parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/97), em face das seguintes irregularidades:

a. descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, pelo envio intempestivo de balancete mensal ao TCE-RO;

b. descumprimento ao artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, pela ausência do Relatório e Certificado de Auditoria Anual, expedidos pela Controladoria-Geral do Estado, e ao artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, pela ausência do Pronunciamento da Autoridade Superior atestando haver tomado conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno; e

c. Infringência aos artigos 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c o artigo 7º, III, "d", da Instrução Normativa n. 13/TCER/2010, uma vez que o demonstrativo "Inventário do Estoque em Almoarifado (anexo TC -13), não evidenciou com fidedignidade a movimentação (entradas e baixas) do material em almoarifado, impossibilitando a conferência do saldo registrado na conta "Almoarifado" do Balanço Patrimonial e nas Mutações evidenciadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, Anexos 14 e 15 da Lei Federal n. 4.320/64.

II - Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares, na qualidade de Superintendente da Supel e o Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, na qualidade de Contador, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela irregularidade apontada na alínea "c" do item I retro;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que a Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares e o Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC, individualmente, a multa consignada no item II, retro, nos termos do art. 3º, III da Lei Complementar n. 194/97, autorizando desde já que, após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que adote medidas visando prevenir a continuidade das impropriedades elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do item I retro, sob pena de tornar-se sujeito a sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cientificando-o de que o não envio das peças contidas no artigo 9º, III, e no artigo 49 da Lei Complementar n. 154/96, junto às futuras Prestações de Contas, resultarão no julgamento pela Irregularidade, sem prejuízo de sanção aos responsáveis, nos termos da Súmula n. 04/2010/TCE-RO; e

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e ao atual Superintendente da Supel, informando-os de que o inteiro teor do relatório e Voto e deste Acórdão encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3417/2011  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA CUMULAÇÃO INDEVIDA DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR E VEREADOR  
RESPONSÁVEL: DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA  
C.P.F N. 325.470.992-68  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 289/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Comunicado de irregularidade quanto ao pagamento de remuneração a servidor. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inviabilidade. Reduzido valor do suposto débito. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como o da eficiência. Ausência de interesse processual, culminando na inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Irregularidade que deve ser apurada no âmbito do órgão de lotação do servidor ou da Controladoria-Geral do Estado. Arquivamento do feito sem resolução meritória que se impõe.

O reduzido valor do débito - R\$ 1.254,67 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), inviabiliza a intervenção desta Corte de Contas, pois certamente as despesas a serem gastas para buscar esse ressarcimento ultrapassam o valor do débito que, todavia, pode (e deve) ser apurado no âmbito do órgão de lotação do servidor ou da Controladoria Geral do Estado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da comunicação de supostas irregularidades formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas envolvendo o Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, Vereador e Professor no Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse de agir, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, da Lei Civil Adjetiva, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Educação, ou quem o substitua na forma da lei, que apure, via processo administrativo disciplinar, a conduta funcional do servidor Deusdeti Aparecido de Souza, quanto ao recebimento indevido de remuneração decorrente do exercício da função de magistério, mais especificamente em relação aos dias em que ele desempenhava a função de vereador e que se deslocava a esta Capital e mesmo assim confirmava sua presença na Escola assinando sua folha de frequência;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que proceda a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Secretário de Estado da Educação, com o fito de dar cumprimento à determinação do item II deste decisum;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da determinação constante no item II;

V - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via ofício, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 1826/2010  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.1601.1063/2010/SEDUC  
RESPONSÁVEL: IRANI FREIRE BENTO  
C.P.F N. 178.976.451-34  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 290/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Análise de legalidade. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação ao atual gestor da pasta que proceda a formalidade de anulação do procedimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade prévia de inexigibilidade de licitação, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, que teve como objeto a aquisição de 100 conjuntos completos do Kit "Educando Crianças para o Trânsito", para atender aos professores do nível fundamental e 70 conjuntos do Kit "Educando Jovens para o Trânsito", para professores do ensino médio, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da comprovação da anulação da despesa referente ao Processo Administrativo n. 1601.1063/2010/SEDUC, promovido pela Secretaria de Estado da Educação;

II - Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado e Educação, Senhor Emerson Silva Castro, que realize, nos moldes legais, a formalidade de anulação do procedimento de inexigibilidade de licitação, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, por qualquer e eventual ato praticado envolvendo o mesmo objeto;

III - Dar ciência, via ofício, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 2477/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS AUTOS 5441/2012  
RESPONSÁVEL: ISABEL DE FÁTIMA LUZ  
C.P.F N. 030.904.017-54  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 291/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Suposta Irregularidade relativa à Fragmentação de Licitações. Inexistência da irregularidade. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos de licitações de interesse da Secretaria de Estado da Educação, na modalidade pregão eletrônico, realizados no exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão de que o Pregão Eletrônico n. 111/2013 foi declarado fracassado (fl. 61), o n. 244/2013 foi revogado pela Administração Pública (fl. 62) e os demais foram abandonados após a fase de adjudicação (fls. 63/81);

II - Dar ciência, via D.O.E-TCE-RO, desta Decisão aos interessados, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA;

a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 2111/2012  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 188/2012/SUPEL/RO, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601.00768-00/2012  
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO  
C.P.F N. 927.422.206-82  
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
FÁBIO RAMOS DA SILVA  
C.P.F N. 670.808.982-34  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 293/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Análise da legalidade do Edital de Licitação (pregão eletrônico) n. 188/2012/SUPEL/RO, promovido pela Seduc. Impropriedades detectadas no certame licitatório. Determinação para correção e/ou apresentação de justificativas. Justificativa apresentada. Informação verbal da pregoeira alterando a forma de fornecimento das refeições. Ausência de prejuízo aos licitantes. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das supostas irregularidades constantes no Edital de licitação da modalidade Pregão Eletrônico n. 188/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado objetivando a escolha e contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições para atender aos alunos/atletas das escolas de educação básica do Estado de Rondônia que participaram das Olimpíadas Escolares e dos Jogos Especiais durante o ano de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 188/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado objetivando a escolha e contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições para atender aos alunos das escolas de educação básica do Estado de Rondônia que participaram das Olimpíadas Escolares e dos Jogos Especiais no ano de 2012, em razão da irregularidade consistente na diferenciação entre o fornecimento de refeições por meio dos sistemas self-service e marmiteix;

II - Deixar de multar o Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel/RO, C.P.F n. 302.479.422-00, e a Senhora Fábola Ramos da Silva, Pregoeira responsável pelo sobredito certame, C.P.F n. 670.808.982-34, visto que adotaram as providências orientadas por esta Corte de Contas, como se vê do teor do Parecer Ministerial n. 0219/2012, levado ao conhecimento dos responsáveis por meio do Ofício n. 134/2012/GCJGM, e que a informação verbal não alterou o objeto licitatório, cujas condutas não reclamam a imposição de pena pecuniária, haja vista que não

descumpriu decisão, mas sim deu celeridade ao procedimento para não prejudicar a realização dos jogos escolares que, giza-se, já estavam em adiantada fase de andamento;

III - Determinar, via ofício, ao Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Senhora Fabíola Ramos da Silva que adotem medidas necessárias à prevenção da reincidência da impropriedade apontada, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar conhecimento aos interessados via ofício, informando-os de que esta Decisão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 0556/2014  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 009/2014  
RESPONSÁVEL: CARLA MITSUE ITO  
C.P.F N. 125.541.438-38  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 294/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 009/2014 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Admissão de servidores para diversos cargos administrativos visando atender às necessidades da Administração. Achados de Impropriedade. Decisão Monocrática. Iniquação dos gestores para apresentar justificativas e retificações. Impropriedades elididas. Legalidade do Edital. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 009/2014, promovido pela Sedam, para o provimento de vagas de cargos efetivos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 09/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, de responsabilidade da Senhora Carla Mitsue Ito, C.P.F n. 125.541.438-38,

Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos por ter atendido à exigência disposta no art. 19, I, "b", da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar ciência via ofício, desta Decisão aos interessados, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 0987/2011  
INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
C.P.F N. 197.182.689-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 303/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Doença grave listada em lei. Proventos Integrais. Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Direito à Revisão da EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Eduardo Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório, Ato n. 35/IPERON/GOV-RO, de 18.10.2010, D.O.E do dia 9.11.2010, de aposentadoria por invalidez do servidor Eduardo Pereira da Silva, no cargo de Professor Nível I, matrícula n. 300013513, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/2003, e na Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com proventos integrais ao tempo de contribuição (100%), com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo – última remuneração do cargo efetivo – imposta pela EC 70/2012, de que trata o processo n. 2220/1334/2010;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV – Determinar, via ofício, ao gestor da Superintendência de Administração que, antes do envio do processo ao Instituto de Previdência, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOeTCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3824/2008  
INTERESSADA: JENEDIS EBERT DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 162.942.382-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 308/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Proventos Proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Jenedis Ebert de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Jenedis Ebert de Oliveira, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "13", matrícula n. 300002142, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 31 de março de 2008, publicado no D.O.E n. 1013 de 10.6.2008, retificado pelo Decreto de 4.11.2013, publicado no D.O.E n. 2359 de 11.12.2013 e retificação feita no Ato Concessório de Aposentadoria n. 094/IPERON/GOV-RO de 17.5.2013, publicado no D.O.E n. 2233 de 11.6.2013, retificado para Ato Conjunto conforme publicação no D.O.E n. 2425 de 25.3.2014, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Carta Política Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, com proventos proporcionais (68,01%), ao tempo de contribuição (7.448 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**DECISÃO**

PROCESSO N.: 0975/2011  
INTERESSADO: JOSÉ CORREIA DA SILVA  
C.P.F N. 085.419.732-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 313/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Correia da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor José Correia da Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula 300007509, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato n. 36 IPERON/GOV-RO, de 18.10.2010, publicado no D.O.E n. 1610, de 9.11.2010, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (9.657 dias), calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**DECISÃO**

PROCESSO N.: 1036/2009  
INTERESSADO: LUCIO ELI MORIGI DE GOIS  
C.P.F N. 161.740.542-68  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 314/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei n. 1.063/2002. Legalidade. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do Senhor Lucio Eli Morigi de Gois, policial militar, 1º SGT PM RE 03592-6, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar Lucio Eli Morigi de Gois, 1º SGT PM RE 03592-6, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 36/DP-6 de 4.2.2009, publicada no D.O.E n. 1185 de 16.2.2009, desconsiderada e substituída pelo Ato Concessório de Reserva n. 131/IPERON/PM-RO de 19.11.2013, publicado no D.O.E n. 2356 de 6.12.2013, com espeque no art. 42 da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/2002 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV - Cientificar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via ofício, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o espeque de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4086/2010

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº. 344/2009-PGE  
UNIDADE: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL  
RESPONSÁVEL Ivo Narciso Cassol (CPF nº. 304.766.409-97) – Governador  
RESPONSÁVEL: Ronaldo Furtado (CPF nº. 030.864.208-20) – Procurador-Geral do Estado  
RESPONSÁVEL: Jucélis Freitas de Sousa (CPF nº. 203.769.794-53) – Secretário da SECEL  
ADVOGADOS:

João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO nº. 2213);  
Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO nº. 1959);  
Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO nº. 1532) e  
Cornélio Luiz Reckenthal (OAB/RO nº. 2497).  
RESPONSÁVEL: Mirlene Cruz da Silva (CPF nº. 758.496.402-82) – Presidente do Instituto IDES  
ADVOGADOS:

Valeska Bader de Souza (OAB/RO nº. 2905);  
Neidy Jane dos Reis (OAB/RO nº. 1268);  
José de Almeida Júnior (OAB/RO nº. 1370); e  
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº. 3593).  
RESPONSÁVEIS:

Roseli Moreira Araujo (CPF nº. 143.121.822-72) - Gerente Administrativo-Financeira;  
Fredson Barroso Freire (CPF nº. 438.144.172-91) - Gerente Administrativo-Financeiro.

RESPONSÁVEIS:  
Luzinete Ferreira de Queiroz (CPF nº. 220.227.672-68) – Chefe do Núcleo de Auditoria e Inspeção/NUAD/CGE  
Ivan da Silva Alves (CPF nº. 594.953.087-04) – Assistente de Controle Interno/CGE  
RELATOR: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2014/GCPCN

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL. Constatação de irregularidade danosa ao final da instrução processual. Aplicação de recursos de convênio em atividade de cunho religioso. Impossibilidade desta Corte em sindicatar ato legislativo praticado por deputados estaduais. Citação de todos os envolvidos que praticaram atos administrativos.

Cuidam os autos de análise da legalidade do Convênio n. 344/2009/PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), e a Associação Beneficente de Desenvolvimento Social (Instituto IDES).

O convênio objetivou repassar ao IDES a quantia de R\$ 120.000,00 para a “realização de evento promovido pela entidade, com o incentivo da SECEL, um congresso, a realizar-se no dia 26.12.2009, no Clube Botafogo, no Município de Porto Velho-RO, que contará com diversas palestras e debates de caráter sócio-educativo, na sua programação, e também apresentações culturais, na ocasião, buscando contribuir no processo de desenvolvimento humano, no campo educativo e social e por meio das artes, no resgate de valores e de melhoria da cidadania”...

O Corpo Instrutivo, na primeira análise (fls. 280/283v), concluiu pela existência das seguintes irregularidades: i) não realização de 3 (três) cotações quando da realização de algumas aquisições e ii) realização de pagamentos em dinheiro, ao invés de cheque nominal como determinava o convênio. Em razão disso, propugnou pela glosa da totalidade do valor repassado e a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, o que ocorreu por meio da Decisão nº. 137/2012-1ª CÂMARA (fls. 290/290v).

Instados, os jurisdicionados ofertaram defesas, que foram submetidas à análise do Corpo Instrutivo. Ocorre que nessa nova análise (fls. 347/350v), o Controle Externo apontou irregularidade diversa das anteriormente indicadas, qual seja, concluiu que houve “custeio de atividade de cunho religioso, o que é vedados expressamente pela Constituição Federal”...

Em seguida, propôs o chamamento dos parlamentares autores das emendas que culminaram na celebração do convênio - dos deputados estaduais Neri Firigolo, Professor Dantas, José Ribamar de Araújo e Maurinho Silva -, bem como do então Governador Ivo Narciso Cassol.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 237/2014/GPGMPC (fls. 354/358), além de corroborar o caráter religioso do evento subvencionado com recursos públicos, destacou que em um dos cartazes do evento consta o nome do Deputado Estadual Maurão de Carvalho. Ao final, opinou pela oitiva de “todos os envolvidos na materialização do repasse”...

É o que interessa relatar.

Impende notar que, diversamente das 2 (duas) irregularidades inicialmente indicadas pelo Corpo Instrutivo, de natureza formal, a última ilegalidade detectada nos autos – destinação de recursos públicos para atividade de cunho religioso, deverá ensejar, se confirmada, a glosa da totalidade do valor repassado, porquanto se trata da aplicação de recurso em finalidade vedada pela própria Constituição Federal (art. 19, I, da CF).

A Constituição Federal, no art. 19, inciso I, estabelece de forma taxativa a proibição de repasse de recursos públicos à atividade de cunho religioso. Assim dispõe:

“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”

O STF, chamado a se pronunciar em relação a tal matéria, reiterou a vedação constitucional de se subvencionar cultos religiosos ou igrejas. Confira-se:

Constituição - ação Direta de Inconstitucionalidade lei distrital nº. 2.688/2002 - doação de imóveis a entidades de cunho filantrópico e assistenciais para utilização em atividades voltadas a culto religioso, ao ensino, à assistência social ou à saúde - art. 359 da lei orgânica do distrito federal. (Acórdão n. 198613, 20020020034040ADI, Relator VASQUEZ CRUXÊN, Conselho Especial, julgado em 17/02/2004, DJ 14/09/2004 p. 88, sem ênfase no original)

Por outro lado, antes de definir os agentes públicos que deverão ser chamados aos autos, cumpre perceber que nem todos os atos praticados no âmbito da Administração Pública estão sujeitos ao crivo das Cortes de Contas.

A Constituição Federal, ao tratar da competência do Tribunal de Contas, estabelece que prestarão contas “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”

Note-se que as condutas das quais advém o dever de prestar contas estão consubstanciadas nos verbos “utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar, administrar dinheiro, bens e valores públicos”. Em outros termos, configuram atos administrativos praticados na gestão de recursos públicos.

Dessa feita, pode esta Corte, indubitavelmente, fiscalizar todos os atos administrativos que, direta ou indiretamente, possibilitaram o repasse indevido de recurso público ao IDES. A seguir, a indicação de tais atos com os seus respectivos responsáveis.

Por meio da subscrição do instrumento de convênio (fls. 79/86), os Senhores Ivo Narciso Cassol (Governador), Jucélis Freitas de Souza (Secretário da SECEL) e Ronaldo Furtado (Procurador-Geral do Estado) autorizaram o repasse de recursos públicos ao IDES, repasse este, segundo as últimas análises dos autos, vedado pelo ordenamento jurídico.

O Senhor Jucélis Freitas de Souza (Secretário da SECEL), além de participar da destinação dos recursos, com a subscrição do instrumento de convênio e do plano de trabalho (fls. 37/39), praticou ato de ordenação de despesa, juntamente com a Senhora Roseli M. Araujo e o Senhor Fredson Barroso Freire (Gerentes Administrativos Financeiros), como estão a denotar as notas de empenho e lançamento (fls. 76/77 e 93/94) e a planilha de programa de desembolso (fls. 90/91), acostadas aos autos.

A Senhora Mirlene Cruz da Silva (Presidente da Associação), além de ser a responsável pelo recebimento dos recursos, também foi a responsável direta pelas despesas que estão sendo impugnadas, consoante instrumento de convênio, plano de trabalho e prestação de contas, todos subscritos pela jurisdicionada.

A Senhora Luzinete Ferreira de Queiroz e o Senhor Ivan da Silva Alves (analistas da Controladoria-Geral do Estado), por sua vez, ao se pronunciarem quanto à legalidade da despesa realizada, no Parecer nº. 381/NUAD/GECAD/2010 (fls. 96/97), deixaram de registrar que os recursos repassados foram empregados em finalidade vedada pelo ordenamento jurídico.

Dessa feita, em razão da ausência do dever de cautela, entendo que tais servidores também devam ser chamadas aos autos.

Se todos os atos administrativos resultantes da gestão de recursos públicos devem ser fiscalizados por esta Corte, o mesmo não pode ser dito em relação aos atos legislativos, ainda que responsáveis pela alocação de recursos orçamentários.

Como aludido, ao indicar as condutas que estarão sujeitas a fiscalização das Cortes de Contas, a Carta Magna faz referência expressa a atos administrativos que objetivam a “utilização, a guarda, o gerenciamento e a administração de dinheiro e bens públicos”. Em nenhum momento, refere-se a atos legislativos, mesmo que praticados quando da destinação de recursos orçamentários.

As emendas parlamentares, ao revés dos atos administrativos, constituem, por excelência, atos legislativos, cujo órgão competente a sindicá-los é o Parlamento, no seio do qual eles são praticados.

Demais disso, impende dizer que é entendimento corrente na doutrina que o orçamento constitui lei autorizativa, e não impositiva. Em outras palavras, a despesa fixada na lei orçamentária é uma “autorização para gastar”, e não uma “obrigação de gastar”, não estando, portanto, o Poder Executivo obrigado a realizá-la, mormente quando vedada pelo ordenamento jurídico.

Por tais razões, cumpre afastar a proposição de oitiva dos Senhores Neri Frigolo, Professor Dantas, José Ribamar de Araújo e Maurinho Silva, deputados estaduais, em razão de serem os autores das emendas parlamentares, a princípio, em confronto com os ditames constitucionais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, acolhendo em parte o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do MPC, determino a citação solidária, no valor originário de R\$ 120.000,00, dos jurisdicionados a seguir relacionados :

I – Dos Senhores Ivo Narciso Cassol (Governador), Ronaldo Furtado (Procurador-Geral do Estado) e Jucélis Freitas de Souza (Secretário da SECEL), em virtude de terem autorizado, por meio do instrumento de convênio, o repasse de recursos para a realização de atividade com fins religiosos;

II - Dos Senhores Jucélis Freitas de Souza (Secretário da SECEL) e Fredson Barroso Freire e da Senhora Roseli M. Araujo (Gerentes Administrativos Financeiros), em razão de terem destinado, por meio de notas de empenho (fls. 76/77) e notas de lançamento (fls. 93/94) e programa de desembolso (fls. 90/91), recursos públicos com a finalidade de subvencionar a realização de atividade religiosa;

III – Da Senhora Mirlene Cruz da Silva (Presidente do Instituto IDES), em razão de ser a responsável pelo recebimento e pela aplicação dos recursos destinados à atividade de cunho religioso; e

IV - Da Senhora Luzinete Ferreira de Queiroz e do Senhor Ivan da Silva Alves (analistas da Controladoria-Geral do Estado), por terem deixado de registrar, quando do exame da legalidade do convênio, que os recursos repassados destinaram-se à finalidade vedada pelo ordenamento jurídico.

É como decido.

Porto Velho, 10 de setembro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 3153/2014

INTERESSADO: Pessoa física – Antônio Manoel Rebello Chagas – Diretor Geral Adjunto – CPF:

Marconi F. Castelo Branco – Gerente de Tecnologia da Informação – CPF:

Antônio Francisco dos Santos – Pregoeiro – CPF:

ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2014/DETRAN/RO – Objeto: Aquisição de Equipamentos de informática para atender o DETRAN/RO, conforme especificações do Termo de Referência.

UNIDADE: DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO n.191/2014/GCESS

Vistos.

Os autos versam sobre análise prévia de legalidade da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n. 045/2014/DETRAN/RO, do tipo menor preço por item, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, com o objetivo de adquirir equipamentos de informática (microcomputador desktop All-In; Notebooks; Câmera Fotográfica; Nobreaks 1,4 Kva; Impressora Multifuncional; Impressora Laser Colorida; Impressora Matricial), conforme especificações no Termo de Referência.

Por meio do Ofício n. 0381/SGCE/2014, esta Corte de Contas, solicitou à Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito cópia do Processo Administrativo relativo ao Edital de Licitação n. 45/2014/DETRAN/RO, com a finalidade de subsidiar a análise prévia do instrumento convocatório.

Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 0200/2014/CPLMS/DETRAN/RO, conjuntamente com o Processo Administrativo n. 4.578/2014 solicitado.

O Termo de Referência em seu item 12 menciona que o valor estimado para a aquisição pretendida será determinado pela pesquisa de preço a ser realizado pela Comissão de Licitação no mercado e, segundo quadro constante no Anexo II do Edital, o valor total estimado atinge a cifra de R\$ 1.543.650,47.

O Controle Externo analisou o feito e apontou as seguintes irregularidades:

3.1 Responsabilidade do Sr. Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor-Geral Adjunto do DETRAN, solidariamente com o Sr. Marconi F. Castelo Branco, Gerente de Tecnologia da Informação, e Sr. Antônio Francisco dos Santos, Pregoeiro do DETRAN:

I – ofensa ao princípio da competitividade, e aos arts. 3º, §1º, I, e 15, §7º, I, ambos da Lei 8.666/93, ao estabelecer exigência de marca que pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme analisado no item 2.3 deste relatório;

II – ofensa ao art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, por não apresentar dados e justificativas que demonstrem compatibilidade entre o quantitativo a ser licitado e a demanda da autarquia, conforme analisado no item 2.4 deste relatório;

III – ofensa ao art. 3º, II, da Lei 10.520/02, ao conter divergências no prazo de garantia do nobreak e impressora matricial nas diferentes peças do Pregão Eletrônico, conforme examinado no item 2.6 deste relatório;

3.2 Responsabilidade do Sr. Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor-Geral Adjunto do DETRAN, solidariamente com o Sr. Antônio Francisco dos Santos, Pregoeiro do DETRAN:

I – ofensa ao art. 43, §1º, da LC nº 123/06 com redação dada pela LC nº 147/14, pela divergência de prazo para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam comprovar a regularização de pendência fiscal, conforme examinado no item 2.5 deste relatório.

Ao final o Relatório Técnico apresentado pelo Controle de Contas consignou as seguintes propostas de encaminhamento:

I – conceder tutela antecipatória inibitória, com fundamento nos arts. 108-A, §1º, e 286-A do Regimento interno desta Corte c/c art. 273 do CPC, inaudita altera pars, para o fim de determinar ao Diretor-Geral Adjunto e ao Pregoeiro do Detran, ou a quem os substitua legalmente, para que suspenda o Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2014/DETRAN até ulterior deliberação desta Corte, em face das irregularidades evidenciadas no item 2.3 deste relatório;

II – determinar ao Diretor-Geral Adjunto, ao Pregoeiro e ao Gerente de Tecnologia da Informação do DETRAN/RO, ou aos seus substitutos legais, com base no art. 62, III, e art. 63, caput, ambos do RITCERO, para que apresentem razões de justificativas ou comprovem perante este Tribunal, a

tomada das providências necessárias ao saneamento das inconformidades relacionadas nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária passo à análise.

Cuida-se de análise prévia da legalidade da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n. 045/2014/DETRAN/RO, do tipo menor preço por item, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, com o objetivo de adquirir equipamentos de informática (microcomputador desktop All-In; Notebooks; Câmera Fotográfica; Nobreaks 1,4 Kva; Impressora Multifuncional; Impressora Laser Colorida; Impressora Matricial), conforme especificações no Termo de Referência.

Ao analisar a conformidade do Edital com os diplomas legais aplicáveis à espécie, o Corpo Técnico deste Tribunal destacou algumas irregularidades, das quais menciono:

I – OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, E AOS ARTS. 3º, §1º, I, E 15, §7º, I, AMBOS DA LEI 8.666/93, AO ESTABELECEER EXIGÊNCIA DE MARCA QUE PODE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A análise deve nortear-se pelas regras estabelecidas no artigo 3º, §1º, I e artigo 15, §7º, da Lei de Licitações que assim dispõe:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

[...]

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Primeiramente a manifestação do Controle Externo chama a atenção para o fato de que o instrumento convocatório estabelece para alguns itens pretendidos especificações referentes à Marca, fato que direciona a contratação e, por consequência inviabiliza a ampla concorrência.

Menciona que na especificação do microcomputador Desktop all-In-One, por exemplo, a autarquia estadual exige que o processador da máquina seja Core i5 ou superior.

Explica que o Core i5 é modelo de processador produzido pela Intel e, desse modo, ao estabelecer tal especificação, está privilegiando a participação de eventuais interessados, excluindo-se outros.

Ressalta que eventuais empresas interessadas em participar do certame que comercializa computadores cujo processador seja de marca diferente daquele estabelecido no instrumento convocatório estariam impossibilitadas de fazê-lo.

Destaca ainda que o cerceamento da ampla concorrência em razão das especificações constantes no Termo de Referência, foi visualizado igualmente em relação ao processador e placa de vídeo do notebook (devem ser Intel) e ao som do notebook (marca JBL).

De fato verifico que o Termo de Referência traz em seu item 4 as especificações técnicas mínimas dos objetos pretendidos pela Autarquia, donde se constata que relativamente ao microcomputador Desktop All-In-One há previsão expressa quanto ao processador Core i5 3ª Geração ou superior com frequência de no mínimo 3,0; placa de vídeo integrada Intel e som JBL 4 W Stereo.

É incontestável, pois, que o Edital de Pregão Eletrônico n. 045/2014/DETRAN/RO, do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN estabeleceu especificações quanto ao objeto contratado que extrapolam sua caracterização e quantificação como determina a Lei , e, adentram na estipulação de marcas, prática vedada pela Lei de Licitações por comprometer a igualdade entre os participantes, restrição ao caráter competitivo e, por consequência, afrontam o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

Quanto a vedação, em regra, da atribuição de determinada marca em processo licitatório destinado a aquisição de objetos de Tecnologia de Informação, valho-me das palavras de Augusto Sherman Cavalcante, que em sua obra intitulada O Novo Modelo de Contratação de Soluções de TI pela Administração Pública , assim dispõe:

O objeto da Solução de TI escolhida deverá ser precisa, suficiente e clara, indicando os bens e serviços que a compõem (art. 3º, II, da Lei, 10.520/2002).

O objeto deve estar precisamente definido em natureza e quantidade, sendo vedada a indicação de marcas específicas, salvo se tecnicamente justificável, caso em que se deverá consignar expressamente no processo licitatório.

Pela clareza norteadora e similitude com o caso apresentado, transcrevo a seguinte Decisão do Tribunal de Contas da União:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais "especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior", o que afastaria o suposto direcionamento.

E também que "a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa". A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: "O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões "similar" ou "superior", não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento". Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: "o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição". Observou que "seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca", tendo em vista "a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital". Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que "... adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo". Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. Destaque atual.

Com esses dizeres entendo que ao fazer especificações referentes à Marca - o Departamento Estadual de Trânsito, por meio de seus agentes responsáveis pela elaboração e processamento do certame, incorrem em afronta às regras e princípios aplicáveis ao processo licitatório, em especial àqueles previstos nos artigos 3º, §1º, I, e 15, §7º, I, ambos da Lei 8.666/93.

**II – OFENSA AO ART. 15, §7º, II, DA LEI 8.666/93, POR NÃO APRESENTAR DADOS E JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM COMPATIBILIDADE ENTRE O QUANTITATIVO A SER LICITADO E A DEMANDA DA AUTARQUIA.**

A esse respeito, o Controle Externo desta Corte de Contas sinalizou que a despeito de a Autarquia Estadual estabelecer quadro quantitativo de itens a serem adquiridos no processo licitatório, quedou-se inerte no dever de apresentar informações que se prestem a demonstrar o acerto ou a necessidade na aquisição do quantitativo pretendido.

Da leitura do Edital Pregão Eletrônico n. 045/2014/DETRAN/RO e seu Termo de Referência, verifica-se o quadro quantitativo pretendido pelo Departamento de Trânsito de Rondônia, conforme transcrevo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	Microcomputador Desktop All-In-One	160
02	Notebook	20
03	Câmera Fotográfica	03
04	Nobreaks 1,4 Kva	300
05	Impressora Multifuncional	26
06	Impressora Laser Colorida	20
07	Impressora Matricial	100

A justificativa apresentada encontra-se redigida nos exatos termos:

A aquisição dos equipamentos objetos deste Termo de Referência tem por objetivo promover a renovação e expansão do parque atual de Microcomputadores, Notebooks, Câmaras fotográficas, Nobreaks e Impressoras do DETRAN-RO de acordo com a prospecção realizada pela

Gerência de Tecnologia da Informação, a fim de adequar quantitativa e qualitativamente os Recursos Materiais do DETRAN à estrutura organizacional e às suas ações e rotinas, com foco na otimização dos procedimentos, melhoria de resultados e na satisfação das demandas dos integrantes da instituição e do cidadão usuário.

A atualização tecnológica é um atributo indispensável para assegurar continuidade e qualidade dos serviços prestados tendo em vista que a maioria das tecnologias sofrem um processo de depreciação rápida e natural o que imprime aos gestores adoção de medidas para preservar a continuidade e qualidade de execução das atividades fim dos órgãos.

Subsidiando a pretensa aquisição retratamos no anexo I Termo de Referência, a situação atual do parque de equipamentos do DETRAN-RO, expondo a necessidade para expansão do parque e o quantitativo de equipamentos ainda em garantia, equipamentos sem garantia, mas em condições de utilização e o quantitativo de equipamentos sem condições de uso que serão substituídos pelos equipamentos objeto deste projeto.

Os equipamentos adquiridos através deste projeto serão distribuídos aos setores nas unidades da capital e nas CIRETRANS no interior do estado conforme a planilha de distribuição disposta no Anexo I – quadro de Distribuição deste Termo de Referência.

Verifico que às fls. 12/14 consta o Anexo I - no qual há duas tabelas distintas: uma que se refere à situação atual do parque de Equipamentos do DETRAN-RO e outra com um quadro de distribuição dos equipamentos nas Unidades do DETRAN-RO.

A questão é primeiramente saber se de fato esse Anexo I é o anexo mencionado na justificativa acima transcrita, integrando, assim fidedignamente o Edital Pregão Eletrônico n. 045/2014/DETRAN/RO e num segundo momento, mencionar que, a despeito de traduzir quantitativamente os itens pretendidos pela Autarquia Estadual, não se presta a justificar sua real necessidade, de modo que a contratação redunde em aquisição de equipamentos na exata medida de sua necessidade.

III – OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI 10.520/02, AO CONTER DIVERGÊNCIAS NO PRAZO DE GARANTIA DO NOBREAK E IMPRESSORA MATRICIAL NAS DIFERENTES PEÇAS DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O Controle Externo chama atenção para o fato de existir divergência entre o período de garantia para o nobreak e impressora constante no Edital de Pregão Eletrônico n. 045/2014/DETRAN/RO e aquele estabelecido na cláusula 9ª da Minuta do Contrato – Anexo VII do Edital.

Vejamos:

O período de garantia é mencionado no item 2.5 do Edital de Pregão Eletrônico n. 045/2014/DETRAN/RO e detalhado nas especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que estabelece:

ITEM	DESCRIÇÃO	GARANTIA
01	Microcomputador Desktop All-In-One	36 meses
02	Notebook	12 meses
03	Câmera Fotográfica	12 meses
04	Nobreaks 1,4 Kva	12 meses
05	Impressora Multifuncional	36 meses
06	Impressora Laser Colorida	36 meses
07	Impressora Matricial	12 meses

A Cláusula Nova da Minuta do Contrato – ANEXO VII – DO EDITAL – prevê regras afetas à Garantia/Assistência Técnica/Manutenção do Objeto (itens 04, 05, 06 e 07), dispondo que:

[...]

Os equipamentos devem possuir garantia por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses ON-SITE, com um período de disponibilidade para chamada de manutenção de 24 horas por ida, 7 dias na semana.

Deste modo, resta inconteste a incongruência existente entre a previsão estabelecida no Termo de Referência e na Minuta do Contrato, razão pela qual merece reparo.

Analisando as duas previsões compreende-se que de fato os prazos de garantias guardam incongruência em relação aos itens 4 e 7 comparando-se aqueles estabelecidos no Termo de Referência conjuntamente com os contidos na Minuta do Contrato.

Não há, pois, precisão e clareza nas especificações afetas ao objeto contratado no que diz respeito ao prazo de garantia a ser observado pelas empresas participantes, e, em última análise por aquela que firmará o contrato com a Autarquia Estadual.

IV – OFENSA AO ART. 43, §1º, DA LC Nº 123/06 COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 147/14, PELA DIVERGÊNCIA DE PRAZO PARA QUE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POSSAM COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FISCAL.

O Relatório apresentado pelo Controle Externo do Tribunal de Contas chama a atenção para o fato de que a despeito da previsão editalícia estabelecer o prazo de 2 (dois dias) para a regularização de eventuais restrições no que diz respeito à comprovação da regularidade fiscal, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, esse prazo é incompatível com a alteração legislativa que conferiu prazo mais elástico – cinco dias - com vistas a propiciar a oportunidade de regularização fiscal. Vejamos:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

Assim, considerando que o novo prazo legalmente previsto é mais favorável àquele que dele queira se valer, entendo de bom tom que se proceda à retificação quanto a este item.

IV – DA TUTELA ANTECIPADA

No âmbito desta Corte de Contas, a tutela antecipada é uma espécie de tutela de urgência que tem por finalidade a concessão de provimento de mérito, em um momento processual anterior ao da decisão definitiva. O instituto encontra previsão legal no Regimento Interno deste egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 108-A - A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)

§1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (AC)

§2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 461 do Código de Processo Civil e as suas demais disposições em caráter subsidiário. (AC)

Art. 108-B - A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (AC)

§3º Em caso de decisão referendada pelo colegiado, a comunicação prevista no parágrafo anterior se efetuará pela Secretaria Geral das Sessões. (AC)

[...]

Com efeito, para que seja concedida a tutela antecipada, exige-se a presença da plausibilidade do direito invocado e o risco da demora que o provimento jurisdicional poderá causar se concedido somente ao final.

A medida está revestida de ultra-eficácia, ou seja, depois de encerrado o processo, propicia a imediata execução, pois antecipa os efeitos da tutela de mérito.

Os documentos que instruem os autos – Processo n. 4.578/2014, Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2014 e anexos foram objetos de análise pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas que ao final concluiu pela presença de irregularidades capazes de macular o procedimento, consubstanciadas na violação as regras e princípios aplicáveis ao processo licitatório.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações, conforme descritas ao longo desta decisão, constato a presença do *fumus boni iuris*.

Com relação ao *periculum in mora*, caracterizado pelo receio de dano irreparável, entendo que também está evidenciado, pois o Edital de Pregão Eletrônico n. 045/2014/DETRAN/RO está com sessão de abertura prevista para a data de 11.09.2014, às 10 hs (horário de Brasília), conforme aviso de publicação na imprensa oficial – DOE n. 2.525, de 21.08.2014.

Sobre o poder geral de cautela, no âmbito dos Tribunais de Contas, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS nº 26517/DF, relatado pelo culto Ministro Celso de Melo, ementou:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU

A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Ainda da Colenda Corte Superior, transcrevo:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Desta feita, ante a constatação de irregularidades na licitação, assim considerada após análise do Processo Administrativo n. 4578/2014, Edital de Pregão Eletrônico n.º 045/2014/DETRAN/RO e seus anexos, deve ser deferida a tutela de urgência consistente na concessão de provimento acautelatório requerido pelo Corpo Técnico, para suspender o certame.

Em face do exposto, sobretudo com fundamento no art. 71, inc. IX, da CF, art. 108-A, do RITCE-RO, DEFIRO o requerimento do Corpo Técnico para:

I - Suspender, sine die, o certame levado a efeito por meio do edital de Pregão Eletrônico n.º 045/2014/DETRAN/RO, relativo ao Processo Administrativo n. 4578/2014, com sessão de abertura marcada para o dia 11.09.2014;

II – Cientificar, por ofício, os senhores Antônio Manoel Rebello Chagas - Diretor-Geral Adjunto do DETRAN, Marconi F. Castelo Branco – Gerente de Tecnologia da Informação e Antônio Francisco dos Santos – Pregoeiro, ou a quem vier a substituí-los, da presente decisão, encaminhando-lhes cópia e determinando que se abstenham de praticar qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação, nos termos do art. 108-A do RITCE/RO, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem-se às sanções previstas no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determino ainda que a autoridade intimada comprove nos autos no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa;

IV - Após, a fim de otimizar a tramitação processual e impor maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental, com a urgência que o caso requer;

V - Com o parecer Ministerial, retornem os autos conclusos para que sejam dirimidas outras providências necessárias para o deslinde do feito, principalmente quanto à instalação do contraditório e da ampla defesa dos agentes responsáveis;

Tal providência visa, a par de impor maior celeridade, conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados de modo a lhes oportunizar que se manifestem, conjunta e conclusivamente, acerca das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas;

VI - Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Controle Externo para que emita relatório conclusivo com a brevidade que o caso requer.

A Secretaria deste Gabinete para cumprimento com urgência.

Publique-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 10 de junho de 2014.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3760/2011  
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
C.P.F N. 519.568.022-15  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO  
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 271/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Detran. Uso indevido de bem público. Interesses pessoais. Matéria de fato. Ausência de comprovação. Arquivamento. Necessidade de controle. Zelo pela coisa pública. Recomendações. Possibilidade.

A constatação da utilização de veículo público e pátio destinado à guarda de veículos apreendidos por servidor do Detran é matéria de fato aferível mediante o lastro probatório juntado ao caderno processual. Inviável é pugnar pela irregularidade consistente no uso indevido de bem público se as provas juntadas aos autos são insuficientes para formar um convencimento isento de dúvidas. Reconhece-se a necessidade da utilização de mecanismos de controle administrativo quanto à utilização de bens públicos que apontem a finalidade, o custo, a responsabilidade, o itinerário, as entradas e saídas, dos veículos de responsabilidade da autarquia estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, assim entendido por força da Decisão n. 152/2011, desta relatoria, após o conhecimento de manifestação encaminhada à Ouvidoria da Corte de Contas, noticiando o uso indevido de veículo público para interesses pessoais e a utilização do pátio destinado à guarda de veículos apreendidos para a realização de eventos particulares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos ante a ausência de elementos que comprovem a utilização irregular do veículo de placas NCG 5282, de responsabilidade da Ciretran do Município de Candeias do Jamari, pelo servidor José Luiz dos Santos, assim como também o uso indevido do pátio destinado à guarda de veículos apreendidos para a realização de eventos particulares;

II - Admoestar o Diretor do Detran, que, consideradas as peculiaridades e similitudes da rotina de atividades desenvolvidas pela Autarquia Estadual, em especial quanto à utilização de veículos públicos, ao caso julgado no Acórdão n. 87/2010-Pleno, observe e aplique as recomendações

estabelecidas no Item IX do Julgado, de modo a criar mecanismos de controle quanto à finalidade, o custo, a responsabilidade, o itinerário, as entradas e saídas dos veículos públicos submetidos aos cuidados da Autarquia;

III - Dar ciência, mediante ofício, à senhora Solange Gurgacz, Diretora-Geral da Autarquia Estadual e aos senhores Antônio Manoel Rebelo Chagas, Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro do Detran à época e José Luiz dos Santos, Chefe da Ciretran de Candeias do Jamari à época, informando-os de que o Voto e o Parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); assim como o Acórdão n. 87/2010-Pleno e seus anexos (Processo n. 3862/2006); e

IV - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1368/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 0580, 0956, 1520, 1882, 2106, 2390, 2740, 3135, 3552, E 3949/2010; 0128 E 0321/2011)  
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS  
C.P.F N. 368.413.239-04  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 128/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Junta Comercial do Estado de Rondônia. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Regular. Artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96. Quitação Plena. Artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Altair Caetano dos Santos nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96/TCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor João Altair Caetano dos Santos – CPF 368.413.239-04, na qualidade de Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, no exercício de 2010;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, às partes interessadas, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1370/2011 - (APENSOS PROCESSOS N.: 0572, 1411, 1510, 1902, 2086, 2289, 2561, 3050, 3333, 3671 E 4106/2010; 0107 E 0326/2011)  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/RO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: JOAREZ JARDIM  
C.P.F N. 277.187.000-20  
DIRETOR-GERAL  
PERÍODO DE 1º.1 A 29.3.2010  
ELENILTON ELER  
C.P.F N. 715.819.522-87  
DIRETOR-GERAL  
PERÍODO DE 1º.4 A 31.12.2010  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 129/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Departamento Estadual de Trânsito. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Dois Ordenadores de Despesas. Período de 1º.1 a 29.3.2010. Regular. Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96. Quitação Plena na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO. Período de 1º.4 a 31.12.10. Regular com Ressalvas. Artigo 16, inciso II e 18 da Lei Complementar n. 154/96. Quitação na forma do artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, relativa ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, de responsabilidade do Senhor Joarez Jardim, C.P.F n. 377.187.000-20, na qualidade de Diretor-Geral do Detran/RO no período de 1º de janeiro a 29 de março de 2010, nos termos do artigo 16, inciso I,

da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhe quitação plena na forma do parágrafo único do artigo 23 do RI/TCE-RO;

II - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, de responsabilidade do Senhor Elenilton Eler, C.P.F n. 715.819.522-87, na qualidade de Diretor-Geral do Detran/RO, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude de descumprimento a alínea "a" do inciso II, do art. 14 da IN 013/TCER-04, c/c o art. 37, "caput", CF/88, por não apresentar no Relatório do Gestor (Atividades desenvolvidas no período), o exame comparativo das ações planejadas e das ações efetivamente realizadas, em relação aos últimos três exercícios, dando-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar ao atual Diretor-Geral do Detran, que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item I, retro, sob pena da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar ao atual Diretor do Detran-RO, via Ofício, que adote medidas corretivas, em relação aos 22 (vinte e dois) processos de diárias pendentes de regularização junto ao Siafem, oriundos de exercícios passados (2001, 2002, 2003, 2006), elencados no "Rol de Responsáveis por Desvios, Alcances e Pagamentos Indevidos" (Anexo TC 08- Dezembro de 2010), caso ainda não tenham sido regularizados;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados e ao atual Diretor-Geral do Detran, informando-os de que o inteiro teor do Voto e deste Acórdão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V - Adotadas as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1910/2012 – (APENSOS PROCESSOS N. 0916, 1697, 1800, 2113, 2668, 3094, 3413 E 3514/2011; 0097, 0236, 0617 E 0618/2012)  
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: ANSELMO DE JESUS ABREU  
C.P.F N. 325.183.749-49  
ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO PROLEITE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 130/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Do Julgamento de Contas. Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – Fundo Proleite. Prestação de Contas. Exercício de 2011.

Regulares com Ressalva. Artigos 16, II e 18 da LC n. 154/96. Quitação. Artigo 24, parágrafo único do RI/TCE-RO. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar n. 154/96-TCER, a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Anselmo de Jesus Abreu, em virtude do descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, pelo envio intempestivo a esta Corte dos balancetes referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro do exercício de 2011;

II - Conceder Quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor Anselmo de Jesus Abreu, na qualidade de Ordenador de Despesas do Fundo Proleite, exercício de 2011;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, na qualidade de Ordenador de Despesas do Fundo Proleite, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a prestação de contas final da aplicação dos recursos do Convênio n. 147/PGE/2011, para análise em autos apartados;

IV - Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, na qualidade de Ordenador de Despesas do Fundo Proleite, que adote medidas visando:

a) que os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legal definido na Constituição Estadual, em seu artigo 53, e no artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2004 TCE/RO;

b) que nas Prestações de Contas futuras seja apresentado o "Pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente", nos termos dos incisos III e IV, do artigo 9º, c/c o artigo 49, da Lei Complementar n. 154/96; e

c) que as ações planejadas no Plano Plurianual sejam efetivamente realizadas em conformidade com os créditos consignados no orçamento, evitando-se um elevado superávit de execução orçamentária, situação essa que indica deficiência no planejamento das despesas do Fundo.

V - Dar ciência, via Diário Oficial, aos interessados e ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, do teor deste Acórdão, informando-lhes de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após cumprida a determinação do item III deste Acórdão e adotadas as medidas cabíveis à documentação que sobrevier, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 0241/2014

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 238/2013/GCVCS/TCE-RO

RESPONSÁVEL: JURACI JORGE DA SILVA

C.P.F N. 085.334.312-87

PROCURADOR-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 273/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Pedido de Reexame em face da Decisão n. 238/2013/GCVCS/TCE-RO, proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator dos autos principais. Inexistência de conteúdo sancionatório ou penalizador. Recurso incabível. Decisão atacada não desafia remédio recursal, uma vez que não tem característica de tutela antecipatória, mas apenas serve para dar prosseguimento ao feito e conceder a ampla defesa e o contraditório acerca dos fatos apurados na análise inicial. Inexistência de prejuízo ou de aplicação de sanção aos agentes públicos interessados. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, em face da Decisão n. 238/2013/GCVCS/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva, tendo em vista que a Decisão n. 238/2013/GCVCS não desafia a interposição de recurso, uma vez que possui característica meramente preliminar, pois apenas fixa prazo para a ampla defesa e o contraditório dos interessados, de modo que existe vedação legal e regimental acerca do não cabimento de recurso para decisões dessa natureza, conforme interpretação dos artigos 10, § 1º, e 45 da Lei Complementar n. 154/96 combinado com o artigo 89, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Advertir o Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva, que, quando a matéria comportar a interposição de recursos com fundamento no artigo 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, a peça recursal deverá ser instruída com os documentos exigidos pelos incisos I a VII do § 4º do mesmo artigo 108-C do RI/TCE-RO; e

III - Dar ciência, via Ofício, ao Procurador-Geral do Estado do teor do item II desta Decisão;

IV - Dar ciência, via diário oficial eletrônico, do teor desta Decisão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.

SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 1579/2014 – (APENSO PROCESSO N. 2451/2013)  
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: EVANDRO CESAR PADOVANI  
C.P.F N. 513.485.869-15  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 282/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani, na condição de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, exercício 2013, ao Gestor Evandro Cesar Padovani, C.P.F n. 513.485.869-15;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 1647/2014 – (APENSO PROCESSO N. 2450/2013)  
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: EVANDRO CESAR PADOVANI  
C.P.F N. 513.485.869-15  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E ORDENADOR GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 283/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani, na condição de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Ordenador de Despesas do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, exercício 2013, ao Gestor Evandro Cesar Padovani, C.P.F n. 513.485.869-15;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 1037/2010  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONVÊNIO N. 325/PGE-2008, REFERENTE AOS RECURSOS DO ESTADO REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA VALE DO GUAPORÉ  
RESPONSÁVEIS: ADALTO FRITZ  
C.P.F N. 294.636.702-97  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA VALE DO GUAPORÉ  
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA  
C.P.F N. 301.081.959-53  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 287/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise do Convênio n. 325/PGE-2008, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé. Prestação de Contas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 325/PGE-2008 firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Convênio n. 325/PGE-2008, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé, que teve por objeto o repasse financeiro de R\$ 126.010,30 (cento e vinte seis mil, dez reais e trinta centavos) à conveniente para consecução do Plano de Trabalho aprovado pela concedente para execução no período de 2008 a 2009, bem como as despesas dele decorrentes, vez que a documentação carreada com a Prestação de Contas atesta o atingimento do objetivo convenial;

II - Recomendar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, que, nos próximos convênios que firmar, verifique a correta correspondência entre o Plano de Trabalho e o Plano de Execução, com melhor e mais detalhada descrição das metas a serem atingidas;

III - Dar conhecimento, via ofício, aos interessados, informando-os de que esta Decisão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil), e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3981/2007  
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE ALMADA DE SÁ E MENESES  
C.P.F N. 486.566.237-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 292/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados pela última remuneração, com paridade e extensão de vantagens com os servidores da ativa. Averbção de Registro do ato retificador com dispositivos complementares, que externam o direito alcançado pela servidora, por ocasião da publicação da EC n. 70/12. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria de Lourdes de Almada de Sá e Meneses, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Averbbar no registro de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes de Almada de Sá e Meneses, que ocupava o cargo de professora, Nível III, Cadastro n. 18821, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, o ato concessório retificador, materializado pela Portaria n. 302/2012/DIBEN/PRESIDÊNCIA IPAM, de 4.12.2012, publicada no D.O.M. n. 4381, de 7.12.2012, que retificou a Portaria n. 1280/DRHDICA/SEMAD, de 10.8.2007, publicada no D.O.M. n. 3091, de 17.8.2007, para conceder a aposentadoria por invalidez, determinando a inscrição da presente retificação no registro desta Corte, nos termos do artigo 37, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Dar ciência, via ofício, desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3808/2008  
INTERESSADOS: MARIA ANTÔNIA ALVES DO AMARAL  
C.P.F N. 107.201.032-15  
CÔNJUGE  
ÉDER ALVES DO AMARAL  
FILHO MENOR  
VALDIVINO RAMOS DO AMARAL FILHO  
FILHO MENOR  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 295/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor estadual. Morte em atividade. Requisitos. Dependência e parentesco: beneficiário de segurado do Regime Próprio. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Antônia Alves do Amaral, cônjuge e temporárias aos filhos Valdivino Ramos do Amaral Filho, e Éder Alves do Amaral, beneficiários legais do Senhor Valdivino Ramos do Amaral, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Maria Antônia Alves do Amaral, e temporárias a Valdivino Ramos do Amaral Filho e a Éder Alves do Amaral, nas qualidades de, respectivamente, cônjuge e filhos menores do servidor público estadual Valdivino Ramos do Amaral, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete, Referência B, do quadro de pessoal do Poder Legislativo estadual, cadastro n. 3058, falecido a 9.4.1996, com fundamento nos artigos 259, 261, incisos I e II, alínea "a", e 262, § 2º da Lei Complementar n. 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal – redação original, de que trata o processo n. 02/63.254/01;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO

ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 2050/2009  
INTERESSADA: ABIGAIL MONTEIRO AFFONSO COELHO  
C.P.F N. 001.042.052-53  
CÔNJUGE  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 296/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor estadual. Segurado do Regime Próprio. Inativo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia de Abigail Monteiro Affonso Coelho, dependente legal do Senhor Edmar Gomes Coelho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Abigail Monteiro Affonso Coelho, na qualidade de cônjuge do servidor público aposentado Edmar Gomes Coelho, falecido a 7 de dezembro de 2008, de que trata o Processo n. 01-2220.01603-00/2009, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido e com paridade, de acordo com os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, 62 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3852/2010  
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO LEAL  
C.P.F N. 080.197.892-00  
COMPANHEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 297/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor estadual. Segurado do Regime Próprio. Inativo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria do Rosário Leal, companheira, beneficiária legal do Senhor Esron Penha de Menezes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Maria do Rosário Leal, na qualidade de companheira do servidor público aposentado Esron Penha de Menezes, falecido a 17 de janeiro de 2009, de que trata o Processo n. 01-2220.0187-00/2009, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3402/2010  
INTERESSADAS: GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA  
C.P.F N. 252.548.472-04  
CÔNJUGE  
ALICE DOS SANTOS SILVA  
C.P.F N. 008.490.342-21  
FILHA  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 298/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor estadual. Segurado do Regime Próprio. Inativo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Geralda Francisca de Oliveira Silva, companheira, e temporária de Alice dos Santos Silva, filha, dependentes legais do Senhor Desoito Linhares da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Geralda Francisca de Oliveira Silva, na qualidade de companheira, e temporária de Alice dos Santos Silva, na qualidade de filha, dependentes servidor público aposentado Desoito Linhares da Silva, falecido a 17 de janeiro de 2009, de que trata o Processo n. 01-2220.1230-00/2009, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, e 37 da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e

inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 2526/2011  
INTERESSADO: JOÃO DOMINGOS MONTEIRO  
C.P.F N. 095.500.032-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 306/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor João Domingos Monteiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório, Ato n. 008/IPERON/GOV-RO, de 27.1.2011, de aposentadoria voluntária por idade do Senhor João Domingos Monteiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Técnicos, matrícula n. 300020253, Referência 09, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos proporcionais (65,01%) ao tempo de contribuição (8.306 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local, de que trata o processo n. 2220/1505/2010;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV – Determinar, via ofício, ao gestor da Superintendência Estadual de Administração que, antes do envio do processo ao Instituto, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao gestor do Instituto de Previdência, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3224/2010  
INTERESSADA: CATARINA GOSLER DE ALMEIDA  
C.P.F N. 468.828.802-63  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 311/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Benefício decorrente de aposentadoria. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Falecimento da beneficiária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, da Senhora Catarina Gosler de Almeida (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Manoel Cândido de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a senhora Catarina Gosler Almeida, viúva do senhor Manoel Cândido de Almeida, aposentado em 9.4.2001, falecido em 7.1.2008, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe I, referência "G", pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, materializado por meio do Ato Concessório n. 124/DIPREV/2014, de 15.7.2014, publicado em 17.7.2014, no Diário Oficial do Estado n. 2500, nos termos delineados no artigo 40, § 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO

PROCESSO N.: 1544/2014 – (APENSO PROCESSO N. 3676/2013)  
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR  
C.P.F N. 142.939.192-87  
PROMOTOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 281/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Héverton Alves de Aguiar, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício 2013, ao Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, C.P.F n. 142.939.192-87;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Procurador-Geral de Justiça, do teor desta Decisão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO

PROCESSO N.: 2063/2009  
INTERESSADOS: PEDRO HENRIQUE CANEVER CHAVES  
C.P.F n. 008.818.362-90  
FILHO  
MAYARA CANEVER CHAVES  
C.P.F n. 002.040.362-32  
FILHA  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 301/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão temporária de Pedro Henrique Canever Chaves, e Mayara Canever Chaves (filhos), dependentes legais do Senhor Onofre Chaves da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de concessão de pensões temporária de Pedro Henrique Canever Chaves, filho, e de Mayara Canever Chaves, filha, dependentes do servidor público Onofre Chaves da Silva, falecido a 26 de fevereiro de 2009, de que trata o Processo n. 007/2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, inciso I, 40, inciso II e § 3º, 41, inciso I, e 42 da Lei Complementar Municipal n. 1.155/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOeTCRO), ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que adote medidas que visem à substituição da parte interessada, nos termos desta proposta, e promova demais registros e retificações que se impuserem em decorrência da modificação; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 2358/2009

INTERESSADA: HILDA DOS SANTOS PEREIRA

C.P.F N. 030.662.152-53

CÔNJUGE

ASSUNTO: PENSÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 302/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor estadual. Segurado do Regime Próprio. Inativo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Hilda dos Santos Pereira, dependente legal do Senhor Alípio José Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Hilda dos Santos Pereira, na qualidade de cônjuge do servidor público aposentado Senhor Alípio José Pereira, falecido a 25 de maio de 2009, de que trata o Processo n. 0011/2009, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, inciso I, 40, inciso I e § 3º, 41, inciso I, e 42 da Lei Complementar Municipal n. 1.155/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor, via ofício, do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que adote medidas que visem à retificação da atuação, nos termos desta proposta, e promova demais registros e retificações que se impuserem em decorrência da modificação;

V – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOeTCRO), ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Cabixi

### DECISÃO

PROCESSO N.: 0931/2014 – (APENSOS PROCESSOS N. 3597/2012 E 0126/2013)

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: VEREADOR OSMAR OGRODOVCZYK

C.P.F N. 271.591.242-00

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 278/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Poder Legislativo do Município de Cabixi. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, na condição Vereador Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício 2013, ao Gestor Osmar Ogrodovczyk, C.P.F n. 271.591.242-00;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Cacaulândia

### DECISÃO

PROCESSO N.: 3214/2007 - (APENSOS PROCESSOS N. 3215, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221/2007; 0666, 0667, 0668, 2747, 2748, 2753, 2754, 2755, 2758 E 2759/2008 E 3683/2009)

INTERESSADOS: RICARDO ALEXANDRE GONÇALVES DE MEDEIROS E OUTROS

C.P.F N. 095.718.348-82

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 272/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro. A análise dos demais atos (com documentação irregular/incompleta) deve ser procedida em autos apartados, evitando-se, com isso, o retardamento do registro das demais admissões, conforme previsto no art. 23, § 1º da IN n. 13/04-TCER. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes dos concursos públicos n. 1/2004 e 1/2006, realizados pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a,” da Constituição Estadual e art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:

a) Edital Normativo n. 01/2006:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
2754/2008	Ronny Castro da Silva	766.205.222-20	Motorista de veiculos leves- Z. urbana	5/05/2008
2753/2008	Natalina de Amorim Pinto Bollis	587.878.792-004	Telefonista	5/05/2008
	Neide Mario Souza	786.435.112-34	Zeladora- Z. urbana	29/4/2008
2755/2008	Silvana Rodrigues de Souza Alquieri	754.125.432-00	Agente administrativo	3/03/2008
	Vera Lucia Santos	392.971.525-20	Zeladora- Z. urbana	3/03/2008
	Maria Cecília Ferreira	706.981.559-04	Zeladora- z. urbana	17/3/2008
	Jesse Rodrigues de Souza	767.848.192-68	Agente administrativo	17/3/2008
	Sonia Aparecida da Silva	999.074.022-49	Zeladora- z. urbana	17/3/2008
2758/2008	Lázara Vitoria da Silva Oliveira	422.635.732-91	Zeladora- z. rural	3/03/2008
	Vagner Idio	002.887.342-46	Operador de serviços diversos (braçal)	1/03/2008
	Rose Cleia Moreira Sá Teles	644.674.062-04	Professora classe A- magistério	18/2/2008
	Márcia Rosane Moreira	457.357.432-87	Professora classe A- Magistério	18/2/2008
2748/2008	Ronaldo Jose Alves Ferreira	739.264.772-53	Fiscal de obras	02/1/2008
	Maria Jose Neta Gomes	678.303.742-87	Auxiliar administrativo	02/1/2008
3218/2007	Lilian Kellen Santos Ferreira	309.781.298-90	Agente administrativo	25/8/2008
0666/2008	Janaine Rodrigues Barbi Marchi	964.389.912-87	Agente administrativo	14/8/2007
	Marcelo Rodrigues Apontes	612.805.772-15	Auxiliar administrativo	13/8/2007
	Gilmar Antonio Sá Teles	498.105.102-68	Auxiliar administrativo	03/9/2007
	Carla Andrea Pinto	858.110.769-91	Odontóloga	03/4/2007
	João Ueverton de Oliveira da Silva	917.170.782-49	Mecânico geral	03/9/2007
0667/2008	Fabiana Ferreira Finque dos Santos	947.315.002-49	Agente comunitário de saúde	09/4/2007
	Lucineide Neves de Oliveira	969.236.102-06	Agente comunitário de saúde	02/4/2007
	Clebio Carvalho dos Santos	457.503.002-34	Agente administrativo	19/3/2007
	Adrieli Pagung	947.155.992-87	Agente administrativo	02/4/2007
0668/2008	Carlos Antonio Leandro	386.514.082-34	Agente de vigilância	01/6/2007

	Alexson Luz de Souza	912.252.132-15	Fiscal de tributos	01/6/2007
3683/2009	Daniel Rodrigues Braga	927.054.052-91	Professor Classe C	02.02.209
	Neiva Márcia Aureliano	728.761.072-87	Agente comunitário de saúde	26.01.2009
	Luciano de Souza Nolascio	532.666.412-72	Operador de serviços diversos	22.01.2009
	Cirlene de Jesus Soares	716.362.772-68	Auxiliar de biblioteca	02.02.2009
	Fabio Rodrigues	627.647.302-25	Motorista de veículos pesados- LC 30TB 40	11.03.2009
2759/2008	Ariane Stopassoli Lobo	714.536.102-78	Enfermeira	08.01.2008
2747/2008	Cicera Gonçalves da Silva Santos	027.703.754-90	Zeladora- Zona Urbana	03.04.2008
	Erisvaldo Oliveira Metzker	925.365.652-20	Operador de serviços diversos	01.04.2008
	Alexson Andrade de Assis	840.790.102-49	Agente de limpeza e conservação	01.04.2008
	Edelson Eziqel Klaus	697.156.292-53	Motorista de veículos pesados- Zona rural TB 80	17.03.2008
	Erasmio Tenório Monteiro	325.906.602-00	Motorista de veículos leves	01.04.2008
	Edna de Camargo Pereira	485.701.502-10	Auxiliar de laboratório	07.04.2008

b) Edital Normativo n. 01/2004:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
3214/2007	Ricardo Alexandre Gonçalves de Medeiros	095.718.348-82	Odontólogo	02/2/2007
	Susete Cayres Bortolotto Wagner	892.324.702-25	Telefonista	21/2/2007
	Claudia Ferreira da Silva	742.346.172-53	Técnico em enfermagem	15/1/2007
2753/2008	Maria Ivanir de Oliveira	497.478.942-20	Agente de serviços de saúde	29/4/2008
3221/2007	Ramilo Machado da Silva	203.356.102-00	Motorista de veículos pesados (ônibus)	14/2/2005
3220/2007	Silvana Rodrigues de Souza	754.125.432-00	Telefonista	01/3/2006
3220/2007	Jacinta Luciane Bortoluzzi	681.173.882-00	Auxiliar de biblioteca	01/3/2006
3215/2007	Adalgisa Cristina dos Santos	721.658.802-97	Técnica em enfermagem	06/3/2006
	Sidney Lima dos Santos	650.825.242-91	Agente comunitário de saúde	10/3/2006
	Dina Rodrigues Valentim	759.784.402-63	Telefonista	01/3/2008
	Gilberto Nogueira	250.376.238-71	Carpinteiro	13/2/2006
	Agnello Rodrigues de Araujo Gomes	763.879.762-00	Carpinteiro	01/3/2006
3217/2007	João Ueverton Oliveira da Silva	917.170.782-49	Agente de vigilância	12/12/2005

	Leila Campos de Oliveira	786.369.732-87	Agente administrativo	02/1/2006
	Cristiano Vieira Ferreira	712.456.503-00	Agente de vigilância	02/1/2006
0666/2008	Luciana de Almeida leal Ribeiro	961.161.962-68	Zeladora	07/8/2007
0667/2008	Simoni Pereira Mario	528.292.432-34	Auxiliar de biblioteca	03/4/2007
	Luciene Pereira das Neves	526.666.892-04	Agente comunitário de saúde	19/3/2007

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, o desentranhamento dos documentos pertinentes à admissão de Elisiani de Paula Tonoli (fls. 04/06 e 08 do apenso 3218/07), para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia do voto e desta Decisão; após, encaminhar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que providencie a devida autuação; em seguida, encaminhe-o à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise;

III – Determinar, por meio de ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia e ao controle interno que deem cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar conhecimento, por ofício, da decisão ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1591/2011  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: IZABELA LISBOA FUNARI BORGHI  
C.P.F N. 041.237.378-54  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 132/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Financeiro. Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal. Exercício de 2010. Infringência às normas relativas às informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (art. 5º do Regimento Interno e art. 14, II, “a” e “b”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO). Regularidade das Contas com Ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LCE n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-RO. Quitação. Determinações para correções das impropriedades remanescentes, com o escopo de evitar a reincidência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, exercício de 2010, de responsabilidade da gestora, Senhora Izabela Lisboa Funari Borghi, C.P.F n. 041.237.378-54, nos termos dos arts. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as impropriedades consignadas no Relatório Técnico de fls. 98/100, a seguir colacionadas:

1.1. Não inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA) e as efetivamente executadas, no triênio 2008/2010, tópico 6.1, em infringência ao art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO; e

1.2. Encaminhamento dos demonstrativos com a qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28) sem a assinatura do responsável pelo órgão de controle, tópico 6.2, infringindo o art. 5º do Regimento Interno, c/c o art. 14, II, “b”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO.

II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a

adoção de providências para prevenir o envio do relatório de atividades desenvolvidas no exercício e os demonstrativos com a qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28), contrariando as normas estabelecidas na IN n. 13/2004-TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, à Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

3.1. Elaborar estudo para estimar os recursos necessários à gestão das atividades do CMDM; e

3.2. Definir mecanismos e diretrizes para firmar parcerias com os órgãos e entidades que trabalhem direta ou indiretamente com a questão da mulher vítima de violência doméstica, visando fomentar as atividades.

IV - Determinar, via ofício, ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de exercer a efetiva atribuição de órgão consultivo e deliberativo, em obediência ao Art. 1º, da Lei Municipal n. 1.612/04:

4.1. Promova a criação de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades precípuas do FMDM, garantindo alocação de recursos financeiros; e

4.2. Implemente, em conjunto com os órgãos ou as entidades da administração pública estadual e federal cujas atividades estejam associadas à proteção da mulher, projetos que busquem a melhoria das condições de vida das vítimas de violência doméstica, viabilizando a alocação de recursos financeiros para tais finalidades.

V - Recomendar, via ofício, ao Prefeito do Município de Cacoal que:

5.1. Viabilize a inclusão de programa/projeto/atividade específicos nos Instrumentos de Planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA) com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades legais precípuas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, garantindo alocação de recursos financeiros; e

5.2. Envide esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, etc), recursos humanos (servidores), recursos financeiros necessários para o regular funcionamento do CMDM.

VI - Dar ciência, via ofício, deste Acórdão, aos destinatários a seguir relacionados, informando-os de que seu inteiro teor estará disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios onerosos e desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental:

6.1. Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal;

6.2. Chefe do Poder Legislativo Municipal;

6.3. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

6.4. Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;

6.5. Secretaria Municipal de Administração;

6.6. Secretaria Municipal de Fazenda;

6.7. Controlaria Geral do Município de Cacoal; e

6.8. Ministério Público Estadual. e

VII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1580/2011  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCOS DE SOUZA  
C.P.F N. 328.115.199-04  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PERÍODO 1º.1 A 1º.6.2010  
MARCO AURELIO BLAZ VASQUES  
CPF N. 080.821.368-71  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
1º.6 A 31.12.2010  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 134/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Cacoal. Exercício de 2010. Pautou-se adequadamente e em conformidade com as normas de regência, as demonstrações contábeis evidenciam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Improriedade formal. Contas Regulares (período de 1º.01 a 1º.06.2010), quitação plena. Contas regulares com ressalvas (período de 1º.06 a 31.12.2010), quitação. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, de responsabilidade do Senhor José Marcos de Souza, Secretário Municipal de Saúde, C.P.F n. 328.115.199-04, responsável pela gestão do Fundo no período de 1º.1 a 1º.6.2010, por não se ter notícias nos autos de impropriedades no período sob sua responsabilidade, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Blaz Vasques, Secretário Municipal de Saúde, C.P.F n. 080.821.368-71, responsável pela gestão do Fundo no período de 1º.6 a 31.12.2010, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no

período não constar a análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (PPA, LDO e LOA) com as efetivamente executadas no exercício;

III - Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência da impropriedade apontada no Relatório Técnico (fl. 289), concernente a ausência no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período da análise comparativa das ações planejadas nos instrumentos legais (PPA, LDO e LOA) com as efetivamente executadas no exercício, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Dar ciência, via ofício, deste Acórdão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO

PROCESSO N.: 2005/2012 - (APENSO PROCESSO N. 1203/2011)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECY FERNANDES DE SOUZA  
C.P.F N. 351.084.102-63  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 268/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia no exercício de 2011, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO

PROCESSO N.: 2054/2013  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES  
C.P.F N. 855.194.302-25  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 276/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhora Adriana Rodrigues Gonçalves, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício 2012, à Gestora Adriana Rodrigues Gonçalves, C.P.F n. 855.194.302-25;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Cerejeiras

### DECISÃO

PROCESSO N.: 0973/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 4062/2012 E 0124/2013)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALCIR RECH  
C.P.F N. 326.827.272-04  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 279/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Poder Legislativo do Município de Cerejeiras. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Valcir Rech, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício 2013, ao Gestor Valcir Rech, C.P.F n. 326.827.272-04;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

### DECISÃO

PROCESSO N.: 1164/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: ELISABETE SALETE FANTE MUNHOZ  
C.P.F N. 408.627.552-04  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 280/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Elisabete Salete Fante Munhoz, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, exercício 2013, à Gestora Elisabete Salete Fante Munhoz, C.P.F n. 408.627.552-04;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

### Município de Corumbiara

#### DECISÃO

PROCESSO N.: 0967/2014 – (APENSO PROCESSO N. 4010/2012)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDINEI ANTÔNIO COELHO  
C.P.F N. 241.960.612-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 277/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Poder Legislativo do Município de Corumbiara. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Valdinei Antônio Coelho, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício 2013, ao Gestor Valdinei Antônio Coelho, C.P.F n. 241.960.612-49;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

### Município de Governador Jorge Teixeira

#### DECISÃO

PROCESSO N.: 1285/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2013  
RESPONSÁVEIS: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON  
C.P.F N. 486.251.242-91  
PREFEITA MUNICIPAL  
ATAÍZA PINTO FONSECA MILER  
C.P.F N. 510.537.802-49  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 288/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013 do Município de Governador Jorge Teixeira. Contratação de profissionais para atender às necessidades da Administração na área da educação. Achados de impropriedades. Inquirição dos gestores para apresentar justificativas. Irregularidades não elididas. Edital considerado ilegal sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para contratação em caráter temporário de 8 (oito) monitores de ônibus escolares conforme especificado no item II do edital, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, C.P.F n. 486.251.242-91, Prefeita Municipal e de Ataíza Pinto Fonseca Miler, C.P.F n. 510.537.802-49, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão das irregularidades consignadas no item II;

II - Determinar, via ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira que:

2.1 - após estudos das necessidades de seu Quadro de Pessoal em consonância com o planejamento de suas ações, deflagre concurso público para o cargo em comento, no prazo de 210 dias, contados a partir do conhecimento desta Decisão, como também, para quadro de reserva, se porventura não optar pela terceirização do serviço de transporte público e monitoria;

2.2 - atente, em certames vindouros, para as recomendações do Ministério Público de Contas, insertas no Parecer n. 365/2013 (fls.88/90-v) bem como evite incorrer em impropriedades, em especial, aquelas relativas a:

2.2.1. Ausência de comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação;

2.2.2. Infringência aos princípios constitucionais de isonomia e razoabilidade por impor restrições quanto ao direito recursal;

2.2.3. Restrição ao local de entrega das inscrições;

2.2.4. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, pelo desrespeito da previsão expressa no Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003), quando da fixação dos critérios de desempate; e

2.2.5. Infringência ao Art. 21, VIII, XI, XIII e XIX da IN n. 13/TCE-RO-2004.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, via ofício, dê ciência desta Decisão à Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, informando-os de que o seu inteiro teor bem como do Parecer n. 365/2013 do MPC estão disponíveis no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os tramites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO

PROCESSO N.: 3664/2008  
INTERESSADA: RAIMUNDA FREITAS DE SOUZA  
C.P.F N. 468.858.112-20  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 286/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Atos sujeitos ao registro. Pensão vitalícia. Determinações. Retificação do fundamento legal. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, da Senhora Raimunda Freitas de Souza, beneficiária legal do Senhor Luiz Acácio de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Raimunda Freitas de Souza (cônjuge), beneficiária legal do servidor público falecido, Senhor Luiz Acácio de Souza, outorgada por meio do Decreto n. 4620-GAB.PREF./2008, publicado no D.O.E n. 1072, de 2.9.2008, retificado pelo Decreto n. 8334/GAB/PREF/14, de 27.4.2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios dos Estados de Rondônia n. 1210, de 2.6.2014, com fundamento no art. 54, § 1º, I, §2º, I, "a", §3º, §4º, I, §7º, I, V, VI, § 10, todos da Lei n. 562/95, c/c o art. 40, §7º, I, e § 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Advertir o Prefeito do Município de Guajará-Mirim, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1506/2011  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE O CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2010, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0183/2010 – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU – OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR RESPONSÁVEL SILMAR LACERDA SOARES  
C.P.F N. 408.344.842-34  
PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

## ACÓRDÃO N. 133/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Supostas irregularidades ocorridas durante o certame regido pelo Edital de Licitação (pregão presencial) n. 001/2010, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à contratação de empresa para transporte escolar. Pregoeiro que outrora prestou serviços a empresa participante do certame e que sagrou-se como uma das vencedoras. Ilegalidade. Inocorrência. Multa afastada. Improcedência. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da comunicação formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas relatando possíveis irregularidades ocorridas durante o certame regido pelo Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 001/2010, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, objetivando a escolha e contratação de empresa destinada ao transporte escolar dos alunos daquele município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar improcedente a notícia de ilegalidade relatada à Ouvidoria desta Corte de Contas quanto ao certame regido pelo Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 001/2010 deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, que objetivou a escolha e contratação de empresa destinada ao transporte escolar dos alunos daquele município, por ausência de conduta ilegal;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via ofício, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 0230/2009  
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ FERREIRA FRANÇA  
C.P.F N. 450.521.077-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 307/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Doença grave listada em lei. Proventos Integrais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Direito à Revisão da EC 70/2012. Base de cálculo. Remuneração do cargo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Luiz Ferreira França, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório – Resolução n. 010/GS/2008 – de aposentadoria por invalidez do servidor José Luiz Ferreira França, no cargo de Motorista de veículo pesado, matrícula n. 114-1, Nível 28, Classe A, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/2003, combinado com o artigo 62 da Lei Municipal n. 850/2005, com proventos integrais ao tempo de contribuição (100%), em razão da gravidade da doença, prevista em lei, calculados, inicialmente, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo – última remuneração do cargo efetivo – imposta pela EC 70, e paridade, de que trata o processo n. 085/2008-JaruPrevi;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar, via ofício, ao Superintendente do Instituto de Previdência, visando evitar recorrência das falhas constatadas, que:

a) Observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

b) Observe os prazos legais quanto ao auxílio-doença;

c) Normatize o procedimento e expedição de laudo pela Junta Médica; e

d) Faça consignar nos assentos do servidor inativo a referência e classe do cargo, em vista do direito à paridade.

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), ao gestor do Instituto de Previdência, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0525/1993 - TCER  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 1992  
RESPONSÁVEIS: Ademar de Medeiros – CPF 283.693.199-04  
Brasiliano Izídio dos Santos – CPF 084.133.809-44  
Demétrio Bidá – CPF 069.782.401-25  
Francisco Cassimiro de Oliveira  
– CPF 019.387.461-04  
Jair Ramires – CPF 639.660.858-87  
João Bezerra Carioca – CPF 071.072.691-00  
João Vilas Boas – CPF 279.945.709-68  
Jucelino Cardoso de Jesus – CPF 103.026.542-91  
Maria Helena Javarini – CPF 242.343.382-49  
Rildo Cezar Rios – CPF 350.001.122-53  
Rinaldo Ferreira Jannon – CPF 191.647.002-59  
Romildo Alves Pereira – CPF 726.393.427-20  
Valdemar Camata – CPF 252.157.877-00  
Vicente de Souza Lélis – CPF 224.744.638-87  
Wilmar Antônio de Bastos – CPF 101.121.971-91  
José Bispo Rodrigues Sobrinho – CPF 103.131.502-06  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

#### EMENTA

Crédito decorrente de condenação no ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Quitação somente pelo pagamento. Prescrição quinquenal do instrumento processual manejado. Lei de execução fiscal. Necessidade de cobrança via ordinária. Possibilidade de protesto.

Decisão n. 189/2014/GCESS

Vistos.

Versam os autos sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1992.

O Acórdão n. 67/1995 – fl. 153/155 proferido em 30/6/1995, julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal no exercício de 1992, de responsabilidade do vereador Ademar de Medeiros – Presidente da Mesa Diretora, determinou a glosa dos valores recebidos ilegalmente a título de verba de representação e remuneração de sessões extraordinárias e imputou multa aos responsáveis: Ademar de Medeiros, Brasiliano Izidoro dos Santos, Demétrio Bidá, Francisco Cassimiro Oliveira, Jair Ramires, João Bezerra Carioca, João Vilas Boas, Jucelino Cardoso de Jesus, Maria Helena Javarini, Rildo Cezar Rios, Rinaldo Ferreira Jannon, Romildo Alves Pereira, Valdemar Camata, Vicente de Souza Lélis, Wilmar Antônio de Bastos e José Bispo Rodrigues Sobrinho.

Quanto aos pagamentos efetuados pelos responsáveis e a respectiva quitação, o Acórdão n. 111/2013 – PLENO, confirmou a quitação do débito dos responsáveis: Ademar de Medeiros, Francisco Cassimiro Oliveira, Jair Ramires, Jucelino Cardoso de Jesus, Rildo Cezar Rios, Romildo Alves Pereira, Vicente de Souza Lélis, Wilmar Antônio de Bastos e José Bispo Rodrigues Sobrinho – fls. 688/689.

No que se refere aos responsáveis: Brasiliano Izidoro dos Santos, Demétrio Bidá, João Bezerra Carioca, João Vilas Boas, Maria Helena Javarini, Rinaldo Ferreira Jannon e Valdemar Camata, o fundamento do relatório do Acórdão n. 111/2013/Pleno esclareceu que o Município de Ji-Paraná deveria perseguir o ressarcimento da quota-parte dos inadimplentes com a devida atualização.

As partes foram notificadas, e em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 111/2013/Pleno, os autos foram arquivados.

Ocorre que o item IV do Acórdão n. 111/2013/Pleno ressaltou que “após as providências legais” os autos deveriam ser arquivados. Com efeito, enquanto não houvesse a quitação total de todos os responsáveis não poderiam ser arquivados definitivamente, mas sim deveriam ser mantidos no arquivo provisório para acompanhamento do cumprimento da obrigação.

As certidões de fls. 734, 745 e 745v. informam a situação das execuções fiscais propostas em face dos responsáveis inadimplentes Brasiliano Izidoro dos Santos, Demétrio Bidá, João Bezerra Carioca, João Vilas Boas, Maria Helena Javarini, Rinaldo Ferreira Jannon e Valdemar Camata, e encaminham os autos para deliberação pelo relator.

É o relatório.

Decido.

Trata de análise de quitação do débito imposto por meio da prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício de 1992, que foi julgada irregular pelo Tribunal Pleno e aplicou multa, bem como determinou o ressarcimento pelos responsáveis, conforme o Acórdão n. 67/1995.

Consta dos autos a seguinte situação processual dos responsáveis inadimplentes no débito:

RESPONSÁVEL	EXECUÇÃO FISCAL	SITUAÇÃO
<b>Brasiliano Izidoro dos Santos</b>	0002645-48.2010.822.0005	Suspenso por decisão judicial nos termos do art. 40 da LEF.
<b>Demétrio Bidá</b>	0003622-40.2010.822.0005	Extinto pela prescrição quinquenal – art. 269, III do CPC.
<b>João Bezerra Carioca</b>	0002643-78.2010.822.0005	Determinada a penhora <i>on line</i> e a atualização do cálculo do débito.
<b>João Vilas Boas</b>	0002642-93.2010.822.0005	Suspenso por decisão judicial nos termos do art. 40 da LEF.
<b>Maria Helena Javarini</b>	0003626-77.2010.822.0005	Contrarrazões em recurso de apelação.
<b>Rinaldo Ferreira Jannon</b>	0002641-11.2010.822.0005	Suspenso por decisão judicial nos termos do art. 40 da LEF.
<b>Valdemar Camata</b>	0003622-40.2010.822.0005	Extinto pela prescrição quinquenal – art. 269, III do CPC.

Não há razão legal para a quitação dos débitos por esta egrégia Corte de Contas, nem mesmo nos casos em que as execuções fiscais foram extintas pela prescrição.

O art. 37, § 5º, da CF preceitua que as ações que diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário não estão sujeitas ao prazo prescricional, portanto, são consideradas imprescritíveis.

O Município tem a faculdade de inscrever o débito em dívida ativa e proceder à execução nos moldes da Lei de Execução Fiscal, pois as certidões exaradas pelo Tribunal de Contas constituem títulos executivos

com eficácia própria, aptos a instruir ação de execução, conforme previsto no art. 71, § 3º, da CF.

Por outro lado, é incontroverso nos autos que o crédito decorre de condenação no ressarcimento de valores em detrimento do dano ocasionado ao erário municipal e que estas ações são imprescritíveis.

A princípio, pode-se pensar que as normas são controvertidas, mas não são.

Ocorre que sempre que a Administração Pública se utilizar da execução fiscal como instrumento processual, estará sujeita às regras da Lei n. 6.830/80, portanto, a prescrição quinquenal nesta ação.

Entretanto, embora prescrita a ação de execução fiscal, não há prescrição do débito decorrente de ressarcimento.

O entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia é que a pretensão decorrente de ressarcimento ao erário prescreve em 5 anos quando a Fazenda se utilizar da execução fiscal como instrumento processual, ressalvado o direito de cobrança por meio de via ordinária.

Logo, não se nega a imprescritibilidade do prazo para o manejo das ações que visem o ressarcimento do erário e permite a cobrança pela via processual ordinária.

A propósito:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Acórdão do Tribunal de Contas. Crédito oriundo de ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade.

A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A inscrição em dívida ativa da decisão proferida pelo Tribunal de Contas resultado de dano ao erário desnatura a obrigação e enseja a modificação da aplicação processual, o que obriga o seguimento do rito previsto na Lei de Execução Fiscal, bem como a aplicação de seus institutos, em especial, a prescrição quinquenal. Ressalva-se o direito de cobrança através da via ordinária própria.

(Apelação Cível, n. 01051342020068220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 15/03/2011).

No mesmo sentido é a linha de pensamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido.

(RE 578428 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00177).

Menciono ainda, as seguintes decisões, entre outras: RE 628.517/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 608.831-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 578.428-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; AI 854.162/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.512/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 655.736/BA e AI 834.949/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 490.107/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 677.293/SP, Rel. Min. Dias Toffoli.

E não é outro o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.

3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

(REsp 894539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).

Com efeito, a condenação do débito por este egrégio Tribunal de Contas somente poderá ser desconstituída no caso do Judiciário anular o Acórdão n. 67/1995 por alguma ilegalidade e a quitação com a baixa da responsabilidade por este órgão somente no caso do ressarcimento integral e corrigido pelos responsáveis inadimplentes.

Chamo à atenção do Município de Ji-Paraná quanto ao ato recomendatório conjunto firmado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia, o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público de Contas, de 13 de janeiro de 2014, que prescreveu as seguintes recomendações:

[...]

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

[...] Grifei.

Assim, poderá o Município de Ji-Paraná se utilizar de outros meios diversos da ação de execução fiscal, por exemplo, proceder ao protesto dos títulos executivos inadimplidos nestes autos, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's) e propor a ação ressarcitória na via ordinária. A título de exemplo, a Lei estadual n. 2.913, de 03 de dezembro de 2012 regulamentou a matéria no âmbito do Estado de Rondônia.

Pelo exposto, não havendo qualquer irregularidade processual a ser sanada, bem como diante da impossibilidade legal de dar quitação aos responsáveis Brasileiro Izidoro dos Santos, Demétrio Bidá, João Bezerra Carioca, João Vilas Boas, Maria Helena Javarini, Rinaldo Ferreira Jannon e Valdemar Camata, determino:

I – A notificação via ofício do atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, do atual Presidente da Câmara Municipal e do Procurador Geral do Município para que se procedam as providências necessárias para o protesto judicial dos títulos executivos referentes aos responsáveis Brasileiro Izidoro dos Santos, Demétrio Bidá, João Bezerra Carioca, João Vilas Boas, Maria Helena Javarini, Rinaldo Ferreira Jannon e Valdemar Camata, mediante comprovação nos presentes autos, bem como prossigam na perseguição do ressarcimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

II – Fixar o prazo de 90 dias para que seja comprovado nos autos quais providências foram tomadas para a perseguição do crédito.

III – Encaminhem-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito com relação à multa aplicada aos responsáveis Brasileiro Izidoro dos Santos, Demétrio Bidá, João Bezerra Carioca, João Vilas Boas, Maria Helena Javarini, Rinaldo Ferreira Jannon e Valdemar Camata.

IV – Considerando a importância da matéria aqui tratada e a recorrência, determino a autuação de procedimento para sumulação da matéria referente ao procedimento processual manejado pela Administração Pública para a perseguição do crédito decorrente de dano ao erário, e distribuí-lo ao Relator destes autos.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2014.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO

PROCESSO N.: 1851/2013 – (APENSOS PROCESSOS N. 2833 E 3858/2012)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LORIVAL JOSÉ PEREIRA  
C.P.F N. 187.694.621-00  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 275/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lorival José Pereira, na condição Vereador Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, exercício 2012, ao Gestor Lorival José Pereira, C.P.F n. 187.694.621-00;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Monte Negro

### DECISÃO

PROCESSO N.: 1392/2013 - (APENSO PROCESSO N. 3859/2012)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: VEREADOR BRUNO PEREIRA DE SOUZA  
C.P.F N. 581.009.032-04  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 270/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Legislativo municipal. Exercício 2012. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/tce-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da câmara municipal de monte negro cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2012, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO

PROCESSO N.: 3064/2009  
INTERESSADA: MARIA MADALENA DO CARMO TEIXEIRA  
C.P.F N. 386.637.402-04  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 309/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Benefício decorrente de aposentadoria. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da Senhora Maria Madalena do Carmo Teixeira (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Mariano Ribeiro Rosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a Senhora Maria Madalena do Carmo Teixeira (cônjuge supérstite), C.P.F n. 386.637.402-04, beneficiária do ex-servidor/inativo Mariano Ribeiro Rosa, aposentado em 3.4.2006, falecido em 27.4.2009, que ocupava o cargo de Trabalhador Braçal, Nível "NP", Padrão "02", Classe "B", pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ouro Preto/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigos 8º, inciso I, 35, inciso II, alínea "a", 49, inciso I, e 50, inciso I, da Lei Municipal n. 1.153/2006;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO e à Secretaria Municipal de Administração de Ouro Preto do Oeste/RO, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Porto Velho

### DECISÃO

PROCESSO N.: 4362/2009  
INTERESSADOS: GLEICIANE SOUZA LIMA  
C.P.F N. 017.145.172-41  
FILHA  
RAILAN DE SOUZA LIMA  
C.P.F N. 002.765.652-74  
FILHO  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 299/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão de Gleiciane Souza Lima, e de Railan de Souza Lima, filhos, dependentes legais do Senhor Francisco das Chagas de Souza Campos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de concessão de pensão temporárias de Gleiciane Souza Lima, C.P.F n. 017.145.172-41, filha, nascida a 7.6.1992, e de Railan de Souza Lima, C.P.F n. 002.765.652-74, filho, nascido a 23.7.1998, dependentes do servidor público Francisco das Chagas de Souza Campos, falecido a 8 de outubro de 2009, de que trata o Processo n. 01674/2009-01, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido, ocupante do cargo de Gari do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, de acordo com o artigo 40. § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que adote medidas que visem à substituição da parte interessada, nos termos desta proposta, e promova demais registros e retificações que se impuserem em decorrência da modificação; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3067/2009  
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
C.P.F N. 296.132.215-49  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 300/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão do Senhor Raimundo Nonato Conceição dos Santos, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria Ribeiro Campos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Nonato Conceição dos Santos, C.P.F n. 296.132.215-49, cônjuge, dependente da servidora pública Maria Ribeiro Campos Santos, falecida a 8 de dezembro de 2006, de que trata o Processo n. 00996/2009-01, correspondente ao valor da remuneração da servidora falecida, de acordo com o artigo 40. § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 0685/2011  
INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
C.P.F N. 048.933.522-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 304/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Antonio Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório – Portarias n. 1839/SEMAD/CMRH/DICAS, de 21.12.2010, e n. 150/2011/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.6.2011, de aposentadoria compulsória do servidor Antonio Pereira dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 347.717, Nível I, Referência 12, do quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (74,67%) ao tempo de contribuição (9.539 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005, a partir de 20 de dezembro de 2010;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior rapidez no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOeTCRO), ao gestor do Instituto de Previdência, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 1821/2011  
INTERESSADA: MARIO PEREIRA DOS SANTOS  
C.P.F N. 102.963.952-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 305/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais. Base de cálculo. Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Mario Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório, Portaria n. 36/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 21.2.2011, de aposentadoria compulsória do servidor Mario Pereira dos Santos, no cargo de Vigia, Classe A, Referência IX, do quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho, matrícula n. 173.295, com proventos proporcionais (86%) ao tempo de contribuição (10.986 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, art. 42 da Lei complementar municipal n. 404/2010, art. 15 da Lei n. 10.887/2001, a partir de 16 de fevereiro de 2011, de que trata o processo n. 07-1968/10-Semad;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior rapidez no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOeTCRO), ao gestor do Instituto de Previdência, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 0189/2009  
INTERESSADA: JOSÉ ITAMÁ DA SILVA  
C.P.F N. 045.861.402-59  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 310/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão do Senhor José Itamá da Silva, cônjuge supérstite, beneficiário legal da Senhora Maria José Monteiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao Senhor José Itamá da Silva, cônjuge supérstite, C.P.F n. 045.861.402-59, dependente da instituidora, Senhora Maria José Monteiro, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, cadastro n. 071595, falecida em 8.11.1993, materializado pela Portaria n. 260/2014/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10 de julho de 2014, publicado no D.O.M n. 4.762 de 10.7.2014, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Porto Velho, que se abstenha de mencionar que os efeitos financeiros retroagirão a partir da data do óbito, vez que não condiz com o disposto na planilha de pensão, conforme razões expostas no relatório que fundamenta esta Decisão;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de

auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto Relator

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 1979/2010  
INTERESSADA: RITA RODRIGUES HOLANDA  
C.P.F N. 348.547.112-72  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 312/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento do direito a pensão. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da Senhora Rita Rodrigues Holanda, cônjuge supérstite, beneficiária legal do Senhor Francisco Odival Holanda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Rita Rodrigues Holanda, C.P.F n. 348.547.112-72, cônjuge supérstite do ex-servidor Francisco Odival Holanda, C.P.F n. 113.989.143-04, falecido em 2.4.2010, que ocupava o cargo de Vigia, sob cadastro n. 581068, pertencente ao quadro de pessoal da Semusa, materializado pela Portaria no 70/2010/DIBEN/COPREV/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no D.O.M n. 3.738, de 20.4.2010, com fundamento no art. 40, § 2º da Carta Política Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, Lei Federal 10.887/04, c/c a Lei Complementar Municipal n. 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inciso II e § 3º e art. 45, inciso I;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que esta Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0294/2012.

ASSUNTO: AUDITORIA NO TRANSPORTE ESCOLAR – ÁREA FLUVIAL – EXERCÍCIO 2011.

RESPONSÁVEIS: JULIANO HEY (CPF. 560.460.732-00), REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FLEXA AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME; CLEBSON HARISSON DAMACENO PANTOJA (CPF. 604.216.492-91), REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PORTO MADEIRA TURISMO LTDA; EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA (CPF. 386.991.172-72), À ÉPOCA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, HOJE DEPUTADA ESTADUAL; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF. 408.845.702-15), EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; EDIMAR OLIVEIRA (CPF. 283.574.502-53), ENTÃO CHEFE DA DIVISÃO DE APARELHAMENTO E PROJETOS – DAE; MARIETE MACIEL DE BRITO (CPF. 221.040.622-68), SERVIDORA MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO; NILTON ALVES GUIMARÃES (CPF. 341.340.262-53), SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO; IVON MENDONÇA QUEIROZ (CPF. 408.864.922-20), SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO; BASILEO CARVALHO (CPF. 578.395.652-04), SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO; HELBER LITELTO DE ARAÚJO (CPF. 638.817.722-00), SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO; SILVIA MARIA DE CARVALHO VICENTE (CPF. 623.719.409-68), SERVIDORA MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA (CPF. 203.600.452-00) SERVIDORA MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 250/2014/GCWCS

## I – DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de auditoria ordinária, realizada na Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, com a finalidade de analisar os processos administrativos de transporte escolar (área fluvial), nas áreas urbana e rural (distritos de Rio Pardo, Extrema de Rondônia, Vista Alegre do Abunã, Abunã, Assentamento Rosana e União Bandeirantes), referentes ao exercício de 2011, em consonância como plano de auditorias da Corte de Contas estabelecido para o ano de 2011.

02. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de fis. n. 8.434/8443 – vol. XXIX -, contemplou a existência de várias irregularidades, algumas reputadas como danosas e, em razão dessas, pleiteou a conversão do vertente feito em Tomada de Contas Especial, a teor do preceptivo encartado no art. 44 da LC n. 154/96, cuja conclusão do precitado relatório passa-se a transcreve, verbis:

[...]

## IX - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base na documentação apresentadas pelos gestores da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e colhidas in loco pela comissão de Auditoria nomeada pela Portaria nº 1.620/TCERO/2011. Assim, concluímos pela existência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JULIANO HEY (CPF. 560.460.732-00), REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FLEXA AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME, E SENHOR CLEBSON HARISSON DAMACENO PANTOJA (CPF. 604.216.492-91), REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PORTO MADEIRA TURISMO LTDA:

9.1. por violar o princípio constitucional da moralidade e frustrar a competitividade do certame, haja vista, indício de prática de fraude à licitação de serviço de transporte escolar fluvial, no município de Porto Velho, dado o vínculo estreito dessas empresas, bem como, pela atuação das empresas referidas acima, na formação do preço de mercado referente ao processos nº. 09.0702/2009 e 09.0514/2010, portanto, infringindo ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA (CPF. 386.991.172-72) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

9.2. por não haver a designação de Gestor dos contratos, para promover o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, referente ao processo nº 09.0531/2006, contrato nº 149/PGM/2006, violando o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA (CPF. 386.991.172-72) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DA SENHORA LAURA ELOISA DOS SANTOS RIOS (CPF. 237.199.072-87) DIRETORA DA DIVISÃO DE APARELHAMENTO E PROJETOS – DAE:

9.3. Por não haver a demonstração clara da metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e outros elementos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores da composição dos custos, a origem das informações e adequação dos índices utilizados na confecção das planilhas, referente ao processo nº 09.0531/2006, contrato nº 149/PGM/2006, violando, assim, o art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

9.4. Pelo fato de que o projeto básico não possuir elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial de forma a minimizar a necessidade de reformulações (identificado no número de aditivos realizado e também o aumento expressivo dos números de embarcações) no curso da execução contratual, identificada no processo nº 09.0531/2006, portanto, violando ao disposto no art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I e IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF. 408.845.702-15) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DO SENHOR EDIMAR OLIVEIRA (CPF. 283.574.502-53) CHEFE DA DIVISÃO DE APARELHAMENTO E PROJETOS –DAE:

9.5. Por não haver a demonstração clara da metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e outros elementos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores da composição dos custos, a origem das informações e adequação dos índices utilizados na confecção das planilhas, referente ao processo nº 09.0702/2009, contrato nº 137/PGM/2009, violando, assim, o art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

9.6. Por não haver a demonstração clara da metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e outros elementos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores da composição dos custos, a origem das informações e adequação dos índices utilizados na confecção das planilhas, referente ao processo nº 09.0514/2010, contrato nº 162/PGM/2010, violando, assim, o art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

9.7. Pelo fato de que o projeto básico não possuir elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial de forma a minimizar a necessidade de reformulações (identificado no número de aditivos realizado e também o aumento expressivo dos números de embarcações) no curso da execução contratual, identificada no processo nº 09.0702/2009, portanto, violando ao disposto no art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I e IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

9.8. Pelo fato de que o projeto básico não possuir elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial de forma a minimizar a necessidade de reformulações (identificado no número de aditivos realizado e também o aumento expressivo dos números de embarcações) no curso da execução contratual, identificada no processo nº 09.0514/2010, portanto, violando ao disposto no art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I e IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

9.9. Por não haver a designação de Gestor dos contratos, para promover o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, referente ao processo nº 09.0702/2009, contrato nº 137/PGM/2009, violando o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

9.10. Por não haver a designação de Gestor dos contratos, para promover o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, referente ao processo nº 09.0514/2010, contrato nº 162/PGM/2010, violando o art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

9.11. Por não haver registro em documento próprio de ocorrências relacionadas aos contratos nº 149/PGM/2006, 137/PGM/2009 e 162/PGM/2010, determinando o que for necessário à regularização de faltas ou defeitos observados, violando o art. 67 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93;

9.12. Por realizar a celebração de aditivos contratuais sem a consolidação no corpo do instrumento jurídico do quantitativo de embarcações acrescidas e contratadas pelo município correspondentes às consignações orçamentárias adicionais, referente aos contratos nº 149/PGM/2006 e 162/PGM/2010, violando o art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei da Federal nº 8.666/93;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF. 408.845.702-15), SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO SENHOR EDIMAR OLIVEIRA (CPF. 283.574.502-53), CHEFE DA DIVISÃO DE APARELHAMENTO E PROJETOS –DAE/DIAPE – DOS SERVIDORES SENHORA MARIETE MACIEL DE BRITO (CPF. 221.040.622-68), MATRÍCULA 540543; SENHOR NILTON ALVES GUIMARÃES (CPF. 341.340.262-53), MATRÍCULA 709214; SENHOR IVON MENDONÇA QUEIROZ (CPF. 408.864.922-20), MATRÍCULA 170250; SENHOR BASILEO CARVALHO (CPF. 578.395.652-04), MATRÍCULA 5068; SENHOR HELBER LITELTO DE ARAÚJO (CPF. 638.817.722-00), MATRÍCULA 51524; SENHORA SILVIA MARIA DE

CARVALHO VICENTE (CPF. 623.719.409-68), MATRÍCULA 43860; SENHORA REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA (CPF. 203.600.452-00), MATRÍCULA 42143 MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RURAL, DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº 247/GAB/SEMED:

9.13. Por realizar pagamento de despesas sem a regular liquidação, considerando apenas a planilha de atendimento de transporte escolar fluvial, as quais não permitem aferir e rastrear a origem e veracidade das informações contidas e os responsáveis pelo controle da execução em cada itinerário, dos beneficiários, das embarcações (nº registro na Capitânia dos Portos) correlacionadas ao seu itinerário, referente à execução do processo administrativo nº. 09.0531/2006, portanto, violando ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei Federal nº 8.666/1993;

9.14. Por realizar pagamento de despesas sem a regular liquidação, considerando apenas a planilha de atendimento de transporte escolar fluvial, as quais não permitem aferir e rastrear a origem e veracidade das informações contidas e os responsáveis pelo controle da execução em cada itinerário, dos beneficiários, das embarcações (nº registro na Capitânia dos Portos) correlacionada ao seu itinerário, referente a execução do processo administrativo nº. 09.0702/2009, portanto, violando ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei Federal nº 8.666/1993; e

9.15. Por realizar pagamento de despesas sem a regular liquidação, considerando apenas a planilha de atendimento de transporte escolar fluvial, as quais não permitem aferir e rastrear a origem e veracidade das informações contidas e os responsáveis pelo controle da execução em cada itinerário, dos beneficiários, das embarcações (nº registro na Capitânia dos Portos) correlacionada ao seu itinerário, referente a execução do processo administrativo nº. 09.0514/2010, portanto, violando ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei Federal nº 8.666/1993.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Considerando que até o momento, a Secretaria Municipal de Educação, não tomou qualquer medida para sanar as incongruências nas rotas das planilhas de atendimento do transporte escolar fluvial (contratos nº 149/PGM/2006, 137/PGM/2009 e 162/PGM/2010), considerando a possibilidade de continuação do ato ou fato ilícito, do qual certamente causará dano, sugere-se, ao Relator:

II - a transformação deste processo em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, para que sejam citados, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da citada Lei Complementar nº 154/1996, para fim de patrocinar o direito de ampla defesa e contraditório aos responsáveis, acerca dos evidenciados indícios de graves irregularidades praticadas na gestão dos contratos nº 149/PGM/2006, 137/PGM/2009 e 162/PGM/2010, referente a prestação de serviços de transporte escolar fluvial.

III – Representar, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para que adote as medidas necessárias à responsabilização civil e criminal pelas ações apuradas, no âmbito de suas atribuições institucionais, encaminhando cópia do processo e do presente relatório.

## 11. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR

1. Criar um cadastro dos beneficiários do serviço de transporte escolar, que possibilite identificar, linha/rota, escola, série, turno, Endereço de Origem e Destino;

2. Desenvolver Controles-Mapas da prestação de serviços que evidencie a quantidade de embarcações, por localidade (Distritos/Escolas), rotas de forma individualizada por escolas, linhas e turnos;

3. Desenvolver documento que permita o registro das ocorrências que evidencie a não execução da prestação de serviços, ou sua execução parcial, com a indicação dos responsáveis pela emissão desse documento e que contenha informações referente a rota, as escolas, e por turno visando a liquidação de despesa;

4. Revisar, de maneira periódica, preferencialmente por semestre, todas as rotas, realizando a medição, e eventuais alterações, de acordo com os alunos matriculados por escola, bem como realizar o registro competente, com vistas a manter atualizado o registro das rotas/linhas para manter a regular liquidação das despesas;

5. Atribuir aos diretores de Escola que são atendidas pelo transporte escolar rural a responsabilidade por informar e manter atualizada as informações dos alunos, que deverá conter as seguintes informações: Endereço de origem e destino de cada aluno, série, turno e nº da embarcação utilizada;

6. Atribuir aos diretores de Escola que são atendidas pelo transporte escolar rural a responsabilidade por controlar o uso do transporte escolar como forma de controle de assiduidade escolar;

7. Atribuir aos diretores de Escola que são atendidas pelo transporte escolar rural a responsabilidade de evitar deslocamentos longos para não cansar o aluno, prejudicando seu rendimento escolar;

8. Desenvolver e manter registro de estrutura de serviços, o qual é composta de rotas (Distribuição Espacial), e de Pontos de Embarque e Desembarque;

9. Observar as orientações contidas no Manual de Regulação do Transporte Escolar Rural, elaborado pelo FNDE, o qual visa apoiar os municípios na melhoria da Prestação dos Serviços de Transporte Escolar, não é considerado para fins de acompanhamento e controle da execução da prestação dos serviços de transporte escolar;

10. Estabelecer por meio de ordens de serviços para cada linha do serviço de transporte escolar o itinerário percorrido pelo operador, mantido essa informação na SEMED, que será elemento de controle da Secretaria Municipal de Educação;

11. Disciplinar a forma de registro de ocorrências para comunicar eventuais mudanças de itinerários que implique em alteração dessas rotas, turnos para fins de liquidação da despesa;

12. Determinar a nomeação de um Gestor de Contrato para os contratos celebrados com a administração municipal; e

13. Instituir a um Manual do Gestor de Contrato. (sic)

03. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, este, por intermédio do Parecer n. 56/2014-GPETV (fls. n. 8.457/8.459 – Vol. XXIX), da chancela do douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, propugnou pela conversão em TCE do feito em testilha, seguida de despacho definir de responsabilidade, ante a existência de impropriedades que repercutem, em tese, de forma danosa em desfavor do erário, da forma que se segue:

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – seja convertido imediatamente o feito em tomada de contas especial, em razão das diversas infringências noticiadas pela equipe de auditores da

Corte de Contas, pela escorreita aferição nos autos, na forma do art. 44 da Lei Complementar 154/96; e,

II – após a conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, seja prolatado Despacho Singular, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, assegurando aos responsáveis ampla defesa e contraditório;

III – seja cientificado o Ministério Público do Estado de Rondônia acerca dos apontamentos da equipe de Auditores, para análise das medidas julgadas cabíveis com relação à responsabilização civil e criminal pelas ações noticiadas, no âmbito de suas atribuições institucionais, encaminhando cópia das principais peças que instruem o feito, como o relatório técnico e o presente parecer, facultando a posterior remessa da integralidade dos autos dada a quantidade do acervo documental (XXIX volumes).(grifo no original)

04. Não obstante às judiciosas análises empreendidas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, condensadas em suas manifestações inaugurais grafadas em linhas precedentes, observou-se que a instrução até então efetivada não quantificou o suposto dano, malgrado tenham, sublinhe-se, opinado pela conversão imediata do vertente feito em TCE.

05. Diante disso, remeteu-se os presentes autos à Secretaria-Geral de controle Externo, a fim de que quantificasse o suposto dano, para, somente após, deliberar acerca da conversão do presente feito em TCE, consoante se abstrai do Despacho Circunstanciado n. 36/2014/GCWCSO de fls. 8461/8465 (Vol. XXIX).

06. A SGCE, em novel manifestação acostada às fls. 8469/8469-v (Vol. XXIX), após reexaminar as peças que constituem estes autos, concluiu, em suma, que a sugestão de transfiguração desta fiscalização ordinária para Tomada de Contas Especial revelou-se ser inviável, em razão da impossibilidade de, a princípio, quantificar-se o suposto dano ao erário, propugnado, em face disso, pela audiência dos agentes indicados como responsáveis.

07. A propósito, traz-se à colação trechos da derradeira manifestação da Unidade Técnica supracitada, *ipsis litteris*:

[...]

Visando dar cumprimento ao referido Despacho Circunstanciado, é que se compulsionou aos autos, em especial ao Relatório de Auditoria, e, portanto notou-se que ocorreu um equívoco na sugestão concernente a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial.

Explico. Em análise constatou-se que os itens que ensejariam tal proposta foram: 9.13; 9.14; e 9.15 da Conclusão do Relatório de Auditoria, e que estes itens se referem a cada um dos três processos (09.0531/2006; 09.0702/2009; e 09.0514/2010, cujos contratos são os de nº 149/PGM/2006, 137/PGM/2009 e 162/PGM/2010, respectivamente) que foram analisados no tocante ao serviço de Transporte Escolar Fluvial, no município de Porto Velho.

Sendo que os apontamentos desses itens eram no sentido de que o Município efetuava o pagamento de despesas sem a regular liquidação, considerando apenas a planilha de atendimento de transporte escolar fluvial, as quais não permitem aferir e rastrear a origem e veracidade das informações contidas e os responsáveis pelo controle da execução em cada itinerário, não há registro dos beneficiários, das embarcações (nº registro na Capitânia dos Portos) e nem é possível correlacioná-las ao itinerário realizado.

Esclarece-se que este fator, naquele momento, a equipe de auditoria atribuiu uma característica danosa ao erário em face de ausência de elementos que permitisse a verificação clara da regular execução da prestação de serviços em questão, ou seja, havia uma grave deficiência de controle da execução desses serviços, o que não significa a ausência da prestação do serviço.

Destaco que a auditoria foi realizada no final do ano letivo o que prejudicou a realização de fiscalização in loco nas localidades do Alto, Médio e Baixo Madeira, e associado a isso houve dificuldades logísticas para empreender essa fiscalização no sentido de verificar o quantitativo de embarcações que realmente estavam executando a prestação desse serviço. Além disso, a auditoria realizou procedimentos de fiscalização também nos contratos de transporte escolar terrestre, o qual resultou no processo nº 295/2012/TCERO.

Nessa senda, afirmo que a sugestão feita ao Conselheiro Relator, para converter o processo em Tomada de Contas Especial, é inviável em razão de não ser possível à apuração de dano ao erário, pois os apontamentos evidenciaram a existência de um descontrole no que tange aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar fluvial, entretanto, não se pode afirmar que os serviços não foram prestados.

Para tanto, data vênua, pugno pela realização de audiência dos responsáveis pelas irregularidades apresentadas no item 9 do Relatório de Auditoria, com base no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e incisos III do artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia c/c com artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa acerca dos indícios de graves irregularidades praticadas na gestão dos contratos nº 149/PGM/2006, 137/PGM/2009 e 162/PGM/2010, referente a prestação de serviços de transporte escolar fluvial; (grifou-se)

08. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 254/2014-GPETV (fls. n. 8475/8479-v, Vol. XXIX), ponderou que, por força do tempo já transpassado, não haveria meios para se perquirir a efetiva prestação dos serviços, uma vez que a análise tão somente documental não seria hábil para deduzir se ocorreu ou não dano ao erário.

09. O Órgão Ministerial, todavia, destacou que tal circunstância não obstaculiza a apuração das responsabilidades dos agentes públicos decorrentes das impropriedades evidenciadas pela Equipe de Auditoria, motivo pelo qual reviu o seu posicionamento, e por consequência, propugnou pela Audiência dos agentes arrolados como responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, dentre outras medidas, tal qual sugeriu o Corpo Instrutivo – v. Relatório Técnico de fls. 8469/8469-v (Vol. XXIX).

10. Para melhor cotejo do que dito pelo Parquet Especial, passa-se a transcrever trechos do Parecer Ministerial n. 254/2014-GPETV (fls. n. 8475/8479-v, Vol. XXIX), in verbis:

[...]

Ministério Público de Contas fez nova análise dos autos, atentando-se, em especial, ao Proc. Adm. nº 09.0531/2006, o qual possui maior valor econômico, observando acerca da execução da prestação de serviços em questão, ou seja, se atendidas aquelas exigências dispostas no Contrato nº 149/PGM/2006 (fls. 3859/3864, vol. XIII), bem como a respeito da viabilidade ou não da quantificação de eventual dano ao erário.

Nesta oportunidade, verificou-se, exclusivamente a forma de observância das disposições contratuais e os documentos colacionados, para fins de liquidação das despesas com a prestação dos serviços de transporte escolar fluvial, pactuados com a empresa Flexa Azul Transportes e Turismo Ltda., com base tão-somente na documentação acostada aos autos, quer seja, os relatórios de execução dos serviços, confeccionados pela Secretaria Municipal de Educação, a existência de servidores designados para fiscalização serviços objeto do contrato, a existência de certificação de notas fiscais, apresentadas pela empresa, como se depreende das fls. 3866/3918, 3929/3975, 4109/4120, 4128/4161, 4237/4281, 4689/4698, citadas exemplificativamente.

Em que pese à fragilidade, na forma definida para conferência da liquidação da despesa, tem-se que devido ao transcurso do tempo, não existindo meios de conferência atuais da efetiva prestação dos serviços, a análise meramente documental não permite concluir, categoricamente, a respeito da existência ou não de dano ou mesmo um eventual "quantitativo" aproximado. Todavia, tal fato não impede de haver a

apuração da responsabilidade dos gestores em decorrência das irregularidades constatadas pela Equipe de Auditoria (fls. 8434/8443).

Neste contexto, o Ministério Público de Contas também revê seu posicionamento, no sentido de que de fato a medida mais ajustada ao caso, objeto destes autos, é audiência dos agentes arrolados como responsáveis, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que possam apresentar razões de justificativas acerca dos indícios de graves irregularidades na gestão dos contratos nº 149/PGM/2006, 137/PGM/2009 e 162/PGM/2010, como propugnou à Unidade Técnica, em relatório retificativo.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, opina seja:

a. cumprido o procedimento indicado no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e incisos III do artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia c/c com artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, determinando-se a audiência dos agentes arrolados na peça técnica (fls. 8434/8443), a fim de que, querendo, possam apresentar suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos que visem ilidir as irregularidades às normas legais, noticiadas pela equipe de auditoria;

b. comunicado ao Ministério Público do Estado de Rondônia acerca dos apontamentos da equipe de Auditores, encaminhando-se cópia das principais peças que instruem o feito, como os contratos, cotações de preços, relatórios técnicos, pareceres e despachos circunstanciados, facultando a posterior remessa da integralidade dos autos, dada a quantidade do acervo documental (XXIX volumes), a fim de deliberar acerca dos indícios de violação do princípio constitucional da moralidade e da suposta relação cruzada entre os contabilistas e sócios das empresas Porto Madeira Transporte e Turismo Ltda-EPP e Flexa Azul Transportes e Turismo Ltda-ME, que, em tese, configura prática vedada nos art. 93 e 96 da Lei nº 8.666/93;

c. determinado aos atuais responsáveis pela Gestão do Município de Porto Velho/RO, a adoção das medidas recomendatórias, propugnadas no item 11 do relatório de auditoria (fls. 8442/8443);

d. observado, nos processos vindouros, o previsto na Resolução nº 146/2013/TCE-RO, objetivando a padronização dos ritos processuais, a agilização e racionalização dos procedimentos da atividade fim da Corte de Contas, especialmente, quando houver informação de infringências a normas legais e apontamento de dano ao erário, oportunidade em que a auditoria ou inspeção, já pode ser convertida em tomada de contas especial (TCE), por deliberação da Relatoria, sem a necessidade dos autos serem enviados ao Ministério Público de Contas, para manifestação, a qual ocorrerá oportunamente de forma verbal em sessão, consoante art. 1º, "a", do Provimento nº 001/2011-MPC . (sic) (grifo no original)

11. Assim, vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Cumpre alinhar, a princípio, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em sede preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica no seu Relatório Técnico inaugural de fls. n. 8433/8445 – Vol. XXIX -, e corroborados pelas posteriores manifestações da SGCE - v. Relatório Técnico de fls. n. 8469/8469-v (Vol. XXIX) – e do Ministério Público de Contas – v. Pareceres ns. 56/2014-GPETV (fls. n. 8.457/8.459 – Vol. XXIX) e 254/2014-GPETV (fls. n. 8475/8479-v, Vol. XXIX) -, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

13. Destarte, aprecia-se, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos arrolados possuem ou não plausibilidade jurídica, identificando-se o responsável e o nexos causal entre as condutas e os resultados dos supostos ilícitos a ensejarem a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

14. Vistos tais elementos, tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, é necessário que seja conferido prazo para apresentação de justificativas, consoante opinaram a Secretaria-Geral de Controle Externo Relatório – v. Relatório Técnico de fls. n. 8469/8469-v (Vol. XXIX) – e o Parquet de Contas – v. Parecer n. 254/2014-GPETV de fls. n. 8475/8479-v (vol. XXIX).

15. Paralelamente a isso, acolhendo as manifestações Técnica e Ministerial, tenho que há de ser determinado, desde já, à atual administração do Município de Porto Velho, representado pelo Senhor Prefeito – Mauro Nazif Rasul – e pela Senhora Secretária Municipal de Educação - Francisca das Chagas Holanda Xavier – a fiel observância das recomendações realizadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consignadas no item 11 do Relatório Técnico de fls. n. 8433/8445, visando, assim, a imprimir maior controle e eficiência nos serviços afetos ao transporte escolar, bem como com vistas a salvaguardar o erário municipal de eventual dano, haja vista o interesse público ser princípio basilar da Administração Pública.

16. Quanto ao pleito da SGCE e do MPC, consistentes no encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude dos elementos indiciários de ilegalidades constatados pela Equipe de Auditoria, os quais foram condensados no Relatório Técnico de fls. n. 8433/8445, entendo que merece prosperar.

17. Com efeito, no mesmo giro, numa análise superficial das supostas irregularidades perpetradas pelos agentes apontados como responsáveis, observa-se, em tese, que foi ulcerado o sistema normativo legal que rege a contratação pública com terceiros, uma vez que ignorou o formalismo necessário, desatendendo, assim, o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), entre outros, que impõe a todos que gerem o interesse do Estado o dever primeiro de observar às leis.

18. Nesse viés, deve esta Egrégia Corte de Contas fiscalizar os agentes indicados, em princípio, como responsáveis, tão somente, pelos ilícitos administrativos afetos à sua competência, e, por conseguinte, encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia integral dos presentes autos para que perquiria se há ou não interesse de agir, em procedimento próprio, relativo às suas atribuições constitucionais.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com substrato jurídico na fundamentação aquilatada em linhas precedentes, acolho às derradeiras manifestações Técnica e Ministerial acostadas nos autos e, por conseguinte, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os jurisdicionados infracitados, para que, querendo, OFERÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico inaugural de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX -, e corroborados pelas posteriores manifestações da SGCE - v. Relatório Técnico de fls. n. 8.469/8.469-v (Vol. XXIX) – e do Ministério Público de Contas – v. Pareceres ns. 56/2014-GPETV (fls. 8.457/8.459 – Vol. XXIX) e 254/2014-GPETV (fls. n. 8.475/8.479-v, Vol. XXIX) -, em princípio, não reputadas como danosas, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JULIANO HEY (CPF. 560.460.732-00), REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FLEXA AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME, E SENHOR CLEBSON HARISSON DAMACENO PANTOJA (CPF. 604.216.492-91), REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PORTO MADEIRA TURISMO LTDA, por:

a.1) violarem o princípio constitucional da moralidade e frustrarem a competitividade do certame, haja vista o indício de prática fraudulenta à licitação dos serviços de transporte escolar fluvial, no Município de Porto Velho-RO, dado o vínculo estreito dessas empresas, bem como pela atuação das empresas referidas acima, na formação do preço de mercado referente ao processos n. 09.0702/2009 e 09.0514/2010, infringindo, portanto, ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93, conforme se infere do Relatório Técnico de fls. 8433/8445 – Vol. XXIX.

b) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA (CPF. 386.991.172-72), à época, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, hoje Deputada Estadual:

b.1) por não haver a designação de Gestor dos contratos, para promover o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, referente ao processo n. 09.0531/2006, contrato n. 149/PGM/2006, violando o art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante Relatório Técnico de fls. 8433/8445 – Vol. XXIX.

c) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA (CPF. 386.991.172-72), à época, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, hoje Deputada Estadual, E DA SENHORA LAURA ELOISA DOS SANTOS RIOS (CPF. 237.199.072-87), na qualidade de DIRETORA DA DIVISÃO DE APARELHAMENTO E PROJETOS –DAE:

c.1) por não haver a demonstração clara da metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e outros elementos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores da composição dos custos, a origem das informações e adequação dos índices utilizados na confecção das planilhas, referente ao processo n. 09.0531/2006, contrato n. 149/PGM/2006, violando, assim, o art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, a teor do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX e

c.2) pelo fato de que o projeto básico não possui os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial de forma a minimizar a necessidade de reformulações (identificado no número de aditivos realizado e também o aumento expressivo dos números de embarcações) no curso da execução contratual, identificada no processo n. 09.0531/2006, portanto, violando ao disposto no art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I e IV, da Lei Federal n. 8.666/93, segundo o Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX.

d) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF. 408.845.702-15), EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DO SENHOR EDIMAR OLIVEIRA (CPF. 283.574.502-53), ENTÃO CHEFE DA DIVISÃO DE APARELHAMENTO E PROJETOS –DAE:

d.1) por não haver a demonstração clara da metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e outros elementos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores da composição dos custos, a origem das informações e adequação dos índices utilizados na confecção das planilhas, referente ao processo n. 09.0702/2009, contrato n. 137/PGM/2009, violando, assim, o art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme se denota do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX;

d.2) por não haver a demonstração clara da metodologia adotada, instruída com memória de cálculo dos valores e outros elementos que subsidiem e evidenciem a pertinência dos fatores da composição dos custos, a origem das informações e adequação dos índices utilizados na confecção das planilhas, referente ao processo nº 09.0514/2010, contrato nº 162/PGM/2010, violando, assim, o art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, consoante apontado no Relatório Técnico de fls. 8433/8445 – Vol. XXIX;

d.3) pelo fato de que o projeto básico não possuir elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial, de forma a minimizar a necessidade de reformulações (identificado no número de aditivos realizado e também o

aumento expressivo dos números de embarcações) no curso da execução contratual, identificada no processo n. 09.0702/2009, portanto, violando ao disposto no art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I e IV, da Lei Federal n. 8.666/93, a teor do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX;

d.4) em razão de que o projeto básico não possuir elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial de forma a minimizar a necessidade de reformulações (identificado no número de aditivos realizado e também o aumento expressivo dos números de embarcações) no curso da execução contratual, identificada no processo n. 09.0514/2010, portanto, violando ao disposto no art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I e IV, da Lei Federal n. 8.666/93, segundo se abstrai do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX;

d.5) por não haver a designação de Gestor dos contratos, para promover o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, referente ao processo n. 09.0702/2009, contrato n. 137/PGM/2009, violando o art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme evidenciado no Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX;

d.6) por não haver a designação de Gestor dos contratos, para promover o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, referente ao processo n. 09.0514/2010, contrato n. 162/PGM/2010, violando o art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, consoante demonstrado no Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX;

d.7) por não haver registro em documento próprio de ocorrências relacionadas aos contratos ns. 149/PGM/2006, 137/PGM/2009 e 162/PGM/2010, determinando o que for necessário à regularização de faltas ou defeitos observados, violando o art. 67 § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, na esteira do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX e

d.8) por realizar a celebração de aditivos contratuais sem a consolidação no corpo do instrumento jurídico do quantitativo de embarcações acrescidas e contratadas pelo referido Município correspondentes às consignações orçamentárias adicionais, referentes aos contratos ns. 149/PGM/2006 e 162/PGM/2010, violando o art. 65 c/c arts. 40, XI, e 55, III, da Lei da Federal n. 8.666/93, conforme se denota do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX.

e) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF. 408.845.702-15), EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO SENHOR EDIMAR OLIVEIRA (CPF. 283.574.502-53), ENTÃO CHEFE DA DIVISÃO DE APARELHAMENTO E PROJETOS –DAE/DIAPE – DOS SERVIDORES SENHORA MARIETE MACIEL DE BRITO (CPF. 221.040.622-68), MATRÍCULA 540543; SENHOR NILTON ALVES GUIMARÃES (CPF. 341.340.262-53), MATRÍCULA 709214; SENHOR IVON MENDONÇA QUEIROZ (CPF. 408.864.922-20), MATRÍCULA 170250; SENHOR BASILEO CARVALHO (CPF. 578.395.652-04), MATRÍCULA 5068; SENHOR HELBER LITELTO DE ARAÚJO (CPF. 638.817.722-00), MATRÍCULA 51524; SENHORA SILVIA MARIA DE CARVALHO VICENTE (CPF. 623.719.409-68), MATRÍCULA 43860; SENHORA REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA (CPF. 203.600.452-00), MATRÍCULA 42143, NA QUALIDADE DE MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE RURAL, DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº 247/GAB/SEMED:

e.1) por realizar pagamento de despesas sem a regular liquidação, considerando apenas a planilha de atendimento de transporte escolar fluvial, as quais não permitem aferir e rastrear a origem e veracidade das informações contidas e os responsáveis pelo controle da execução em cada itinerário, dos beneficiários, das embarcações (n. registro na Capitânia dos Portos) correlacionadas ao seu itinerário, referente à execução do processo administrativo n. 09.0531/2006, portanto, violando ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei Federal n. 8.666/1993, consoante apontado no Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX;

e.2) por realizar pagamento de despesas sem a regular liquidação, considerando apenas a planilha de atendimento de transporte escolar fluvial, as quais não permitem aferir e rastrear a origem e veracidade das informações contidas e os responsáveis pelo controle da execução em

cada itinerário, dos beneficiários, das embarcações (n. registro na Capitânia dos Portos) correlacionada ao seu itinerário, referente à execução do processo administrativo n. 09.0702/2009, portanto, violando ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme se infere do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – Vol. XXIX e

e.3) por realizar pagamento de despesas, sem a regular liquidação, considerando apenas a planilha de atendimento de transporte escolar fluvial, as quais não permitem aferir e rastrear a origem e veracidade das informações contidas e os responsáveis pelo controle da execução em cada itinerário, dos beneficiários, das embarcações (n. registro na Capitânia dos Portos) correlacionada ao seu itinerário, referente à execução do processo administrativo n. 09.0514/2010, portanto, violando ao disposto no art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei Federal n. 8.666/1993, consoante Relatório Técnico de fls. 8433/8445 – Vol. XXIX.

II – ALERTE os responsáveis indicados no item I deste Decisum, devendo registrar em relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154/96, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular da presente Auditoria, com eventual aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55 da LC n. 154/96, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III - ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos de fls. n. 8.433/8.445 (Vol. XXIX) e fls. n. 8.469/8.469-v (Vol. XXIX) e dos Pareceres ns. 56/2014-GPETV (fls. n. 8.457/8.459 – Vol. XXIX) e 254/2014-GPETV (fls. n. 8.475/8.479-v, Vol. XXIX), ambos do Ministério Público de Contas, para facultar aos jurisdicionados indicados como responsáveis o pleno exercício de defesa;

IV - DETERMINAR aos atuais gestores do Município de Porto Velho, representados na pessoa do Senhor Prefeito – Mauro Nazif Rasul – e da Senhora Secretária Municipal de Educação - Francisca das Chagas Holanda Xavier –, ou quem lhes esteja substituindo na forma da lei, que observem as recomendações tecidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, condensadas no item 11 do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – vol. XXIX –, consistentes nos apontamentos infracionados, visando ao aperfeiçoamento do controle dos serviços afetos ao transporte escolar; para tanto, expeça o Departamento da 2ª Câmara ofícios aos jurisdicionados mencionados, encaminhando-lhes, em anexo, cópia do Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – vol. XXIX, a fim de que:

a) seja criado um cadastro dos beneficiários do serviço de transporte escolar, que possibilite identificar, linha/rota, escola, série, turno, Endereço de Origem e Destino;

b) desenvolva Controles-Mapas da prestação de serviços que evidencie a quantidade de embarcações, por localidade (Distritos/Escolas), rotas de forma individualizada por escolas, linhas e turnos;

c) desenvolva um documento no qual seja possível o registro das ocorrências que evidencie a não-execução da prestação de serviços, ou sua execução parcial, com a indicação dos responsáveis pela emissão desse documento e que contenha informações referente à rota, às escolas, e por turno visando à liquidação de despesa;

d) revise, de maneira periódica, preferencialmente por semestre, todas as rotas, realizando a medição, e eventuais alterações, de acordo com os alunos matriculados por escola, bem como realizar o registro pertinente, com vistas a manter atualizado o registro das rotas/linhas para manter a regular liquidação das despesas;

e) seja atribuída aos diretores de Escola, que são atendidas pelo transporte escolar rural, a responsabilidade por informar e manter atualizada as informações dos alunos, que deverá conter as seguintes informações: endereço de origem e destino de cada aluno, série, turno e nº da embarcação utilizada;

f) atribua-se aos diretores de Escolas, que são atendidas pelo transporte escolar rural, a responsabilidade por controlar o uso do transporte escolar, como forma de controle de assiduidade escolar;

g) atribua-se aos diretores de Escola, que são atendidas pelo transporte escolar rural, a responsabilidade de evitar deslocamentos longos para não cansar o aluno, prejudicando seu rendimento escolar;

h) desenvolva e mantenha registro de estrutura de serviços, o qual é composta de rotas (Distribuição Espacial) e de Pontos de Embarque e Desembarque;

i) observe as orientações contidas no Manual de Regulação do Transporte Escolar Rural, elaborado pelo FNDE, o qual visa a apoiar os Municípios na melhoria da Prestação dos Serviços de Transporte Escolar, não é considerado para fins de acompanhamento e controle da execução da prestação dos serviços de transporte escolar;

j) estabeleça por meio de ordens de serviços para cada linha do serviço de transporte escolar o itinerário percorrido pelo operador, mantendo essa informação na SEMED, que será elemento de controle da Secretaria Municipal de Educação;

k) discipline a forma de registro das ocorrências para comunicar eventuais mudanças de itinerários que implique em alteração dessas rotas, até turnos, entre outras informações, para fins de constatação da regular liquidação da despesa;

l) determine-se a nomeação de um Gestor de Contrato para os contratos celebrados com a administração municipal e

m) institua-se um Manual do Gestor de Contrato.

V – REMETER cópia integral dos autos, além deste Decisum, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na forma do art. 71, XI, da CF/88, para conhecimento e adoção de providências afetas às suas atribuições constitucionais, se assim entender, acerca das irregularidades constatadas pela Equipe de Auditoria, as quais foram consubstanciadas no Relatório Técnico de fls. n. 8.433/8.445 – vol. XXIX;

VI - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos itens "I" e "VIII" desta Decisão, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE e

IX – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VII" e "VIII" desta Decisão, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO

PROCESSO N.: 1143/2012 – (APENSO PROCESSO N. 1207/2011)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO

C.P.F N. 029.334.458-24

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 267/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade, utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Rio Crespo no exercício de 2011, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de posteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3191/TCER-2014  
CONSULENTE: Luiz Ademir Schock (Prefeito do Município de Rolim de Moura)  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Consulta – questionamento acerca da aplicação do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que versa sobre acumulação de cargos públicos.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO nº 163/2014

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – PELO NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo prefeito municipal de Rolim de Moura, em que objetiva parecer técnico-jurídico desta Corte sobre o seguinte questionamento:

“CONSULTA: PODERÁ HAVER ACUMULAÇÃO QUE PERFAZEM 65 HS, COMO POR EXEMPLO:

A) AGENTE PENITENCIÁRIO 40HS COM CARGO DE PEDAGOGO DA EDUCAÇÃO INFANTIL 25HS?

B) PROFESSOR 40 HS COM CARGO DE PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL 25 HS?

C) PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL 25 HS COM PEDAGOGO SÉRIES INICIAIS 40 HS?”.

É o relatório.

Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas e ser formulada, com clareza, por pessoa legítima, a presente consulta não está instruída com o parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão consulente, deixando, portanto de atender o requisito constante no artigo 84, §1º, do Regimento Interno desta Corte, abaixo transcrito:

“Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.”

O dispositivo legal em tela evidencia que, salvo no caso de justificada impossibilidade, o parecer do órgão jurídico do ente consulente deverá instruir os processos de consulta.

Do acima articulado, conclui-se que tal exigência possui, implicitamente, o desiderato de resguardar as atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas, que não devem e não podem revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

De igual forma, leciona o insigne professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando argumenta que:

“[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.” [...]

Nesse particular, quadra destacar que, consoante ao posicionamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby, descansa remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo da Decisão do Pleno nº 34/2011, proferida no processo de consulta nº 3454/10.

Além disso, se deve acrescentar que o município de Rolim de Moura conta, em sua estrutura organizacional, com procuradoria jurídica própria, composta por procuradores remunerados pelo cofre municipal, com vista ao assessoramento no tocante às matérias jurídicas.

Sendo assim, no caso sub examine, fácil concluir que o executivo municipal deveria ter submetido à questão a sua procuradoria jurídica, que, por sua vez, é remunerada para desempenhar, entre outras, tal função. Medida que certamente privilegia o princípio da seletividade nas ações de controle, pois poupa o tempo despendido pelo Tribunal, que poderá canalizá-lo para finalidades mais relevantes.

Nesse sentido, por não está acompanhada, sem justificativa nos autos, pelo parecer da assessoria jurídica do ente consulente e em homenagem ao princípio da seletividade nas ações de controle, entendo inviável o conhecimento da consulta.

Ao lume do exposto, com base no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO, decido monocraticamente pelo(a):

I – Não conhecimento da presente consulta, por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consulente, na forma da exigência regimental disposta no art. 84, §1º, do Regimento Interno;

II – Comunicação ao consulente desta Decisão, via Diário Oficial, ficando registrado que a decisão está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III - Cientificação do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 10 de setembro de 2014.

Davi Dantas da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Teixeiraópolis

### ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1942/2012 (APENSOS N. 2160 E 0469/2011)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR SICERO NEGRINI  
C.P.F N. 271.999.592-49  
PRESIDENTE  
VEREADOR CARLOS KLEBER DE MATOS  
C.P.F N. 326.605.702-30  
CONTROLADOR INTERNO  
JAMILTON MARQUES SILVA  
C.P.F N. 045.848.337-02  
CONTADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 135/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis. Exercício de 2011. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedades formais. Julgamento pela

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, as Contas do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sícero Negrini, Vereador Presidente, C.P.F n. 271.999.592-49 e Carlos Kleber de Matos, Vereador e Controlador Interno, C.P.F n. 326.605.702-30, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, inciso II e 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em face do descumprimento aos princípios da Impessoalidade e da Segregação de Funções, ao permitir que o vereador Carlos Kleber de Matos exercesse conjuntamente a Vereança e o cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, no exercício de 2011, mitigando esse descumprimento, excepcionalmente, pelos motivos constantes na fundamentação do Voto;

II - Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Jamilton Marques Silva, C.P.F n. 045.848.337-02, responsável pela Contabilidade do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, vez que as justificativas apresentadas foram suficientes para ilidir as impropriedades a ele imputadas;

III - Determinar, via ofício, ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, que fique atento ao cumprimento dos Princípios da Impessoalidade e da Segregação de Funções, visando a prevenção da reincidência da impropriedade apontada no Relatório Técnico (fls. 146/146v), sob pena de julgamento irregular das contas e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Dar ciência, via ofício, deste Acórdão aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO

PROCESSO N.: 1798/2013 - (APENSO PROCESSO N. 3867/2012)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO DE JESUS SANTOS  
C.P.F N. 191.053.982-15  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 269/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2012. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Vale do Anari cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Vale do Anari no exercício de 2012, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de posteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 2707/2011  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2011 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 559/2011

RESPONSÁVEIS: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES  
 C.P.F N. 449.785.025-00  
 PREFEITO  
 ELIANE ALVES FERNANDES  
 C.P.F N. 703.891.442-15  
 PREGOEIRA  
 LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN  
 C.P.F N. 792.021.952-34  
 REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LUCINÉIA DA FONSECA  
 LOEBLEIN-ME  
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 136/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Análise da Legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 20/2011. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Contratação de empresa de transporte escolar para atender alunos da Rede Municipal do ensino fundamental e médio da Zona Rural. Impropriedades detectadas no Edital. Oitiva dos responsáveis para, querendo, apresentassem razões de justificativas. Permanência das falhas. Certame concluído. Contratação efetuada. Contrato rescindido, por iniciativa do interessado. Execução parcial. Edital ilegal, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 20/2011, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo escolar, para atender às necessidades da rede Estadual e Municipal do ensino fundamental e médio da zona rural do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial n. 20/2011 (Processo Administrativo n. 559/2011), do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, visando à contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo escolar, para atender às necessidades da rede Estadual e Municipal do ensino fundamental e médio da zona rural do Município, no valor estimado de R\$ 673.000,00 (seiscentos e setenta e três mil reais), em virtude das impropriedades detectadas no referido Edital, listadas a seguir:

1.1. Ausência de elementos técnicos que justifiquem a contratação do objeto pretendido, em afronta ao artigo 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o 15, §7º, da Lei Federal n. 8.666/93;

1.2. Imperfeita definição do objeto, infringindo o artigo 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02, vez que o edital carecia de elementos tais como: mapas dos roteiros, nomes técnicos das localidades de referência ou, não existindo, ao menos a indicação do quilômetro da vicinal em que situado, indicação do número de ônibus necessários ao atendimento de cada rota, horários a serem cumpridos, número de alunos contemplados em cada linha e em cada turno, características do veículo e requisitos para o motorista;

1.3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários ferindo o artigo 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 e o artigo 7º, II da Lei Federal n. 8.666/93; e

1.4. Utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem a demonstração dos fundamentos razoáveis e aptos a evidenciar as vantagens de sua eleição, em desobediência aos artigos 37, "caput", da CF (princípio da eficiência), c/c o artigo 3º, "caput", da Lei Federal n. 8.666/93 (obtenção da proposta mais vantajosa), bem como à jurisprudência pacífica desta Corte.

II - Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Município de Vale do Paraíso, bem como ao Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio designada, ou quem os venha substituir-lhes que, quando da instauração de novo certame com idêntico objeto, não voltem a incorrer nas falhas especificadas no item

anterior, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis à espécie;

III - Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, C.P.F n. 449.785.025-00, ex-Prefeito Municipal de Vale do Paraíso, com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por ter autorizado, homologado e ordenado despesas decorrentes do Pregão Presencial n. 20/2011 com falhas graves, descritas no item I deste Acórdão, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, após o prazo para recolhimento, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a Senhora Eliane Alves Fernandes, C.P.F n. 703.891.442-15, Ex-Pregoeira do Município de Vale do Paraíso, com espeque no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por ter conduzido o Pregão Presencial n. 20/2011, com as graves inconsistências descritas no item I deste Acórdão, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, após o prazo para recolhimento, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96;

V - Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III e IV) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignados nos itens III e IV;

VII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Dar ciência aos interessados, via ofício, inclusive à empresa Boas Novas Turismo Ltda – ME, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
 Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

**Município de Vilhena**

**DECISÃO**

PROCESSO N.: 1827/2010  
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: DESTAQUE REFERENTE AO ITEM II DA DECISÃO N. 809/2009-2ª CÂMARA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 705/2002, ACERCA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES À DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, REALIZADA EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA DENOMINADA AUTOMÓVEL CLUBE DE VILHENA  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
C.P.F N. 204.047.782-91  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 274/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato do Poder Executivo do Município de Vilhena. Doação de imóveis. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º da Lei Federal n. 8.666/93, ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do destaque feito no item II da Decisão nº 809/2009-2ª Câmara, no qual se determinou a remessa do Processo Administrativo pertinente à doação de imóvel público, realizada em favor da pessoa jurídica de direito privado denominada Automóvel Clube de Vilhena, para análise em autos apartados, sendo o mesmo encaminhado a este e. Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação formalizada pelo Município de Vilhena/RO, em favor da Automóvel Clube de Vilhena, por infração ao art. 17, inciso I e §4º da Lei Federal n. 8.666/93, pelo descumprimento das formalidades prévias a fundamentar a dispensa de licitação, quais sejam a avaliação da inconveniência de outras formas de alienação, comprovação da inviabilidade do procedimento licitatório e inexistência de outros interessados na doação do imóvel;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 1019/2014  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: ANÍSIO PEREIRA RUAS

C.P.F N. 204.114.132-87  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 284/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundação Cultural de Vilhena. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Anísio Pereira Ruas, na condição de Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício 2013, ao Presidente Anísio Pereira Ruas, C.P.F n. 204.114.132-87;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, às partes interessadas, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO

PROCESSO N.: 3657/2013  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 203/2013 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS PENSOS  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER  
C.P.F N. 591.002.149-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA  
C.P.F N. 604.455.802-91  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 285/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2013. Poder Executivo do Município de Vilhena. Formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, visando atender às necessidades do Hospital Regional, UTI, SAE/CTA, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde. Inexistência de irregularidade capaz de comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 203/2013, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, visando atender às necessidades do Hospital Regional, UTI, SAE/CTA, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2013, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, visando atender às necessidades do Hospital Regional, UTI, SAE/CTA, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que, no caso de pretender prorrogar o contrato oriundo do presente certame, comprove a existência dos elementos autorizadores de tal prorrogação, nos termos descritos na Decisão Normativa n. 03/2014, de 30.4.2014, sob pena de incorrerem na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

IV - Dar ciência via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial em seu inteiro teor estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1789/2012-TCER

INTERESSADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas– Exercício de 2011

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover, Prefeito Municipal, Josafá Lopes Bezerra, Diretor Geral do SAAE, Maciel Albino Wobeto, Contador, Roberto Scalercio Pires, Controlador Geral do Município, Sinomar Rosa Vieira, Servidor, Pedro Henrique da Paz Batista, Servidor, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Assessor Jurídico, Altair Moresco, Assessor Especial I, e Marcial Rodrigo Bueno, Assistente de Cadastro e Fiscalização

RELATOR: Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 162/2014

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Vilhena, atinente ao exercício de 2011, de Responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, Diretor Geral e outros.

Na análise inaugural (fls. 381/392-v), o Corpo Técnico não evidenciou irregularidade. No entanto, afirmou que no exercício em exame foi realizada Auditoria, conforme processo nº 3515/2011 que tramita nesta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 234/2014-GPGMPC (fls. 397/400-v), opinou, em suma, pelo apensamento do processo nº 3515/2011, atinente a Auditoria realizada no SAAE de Vilhena, a esta prestação de contas, para análise consolidada, haja vista que sequer foi dada a oitiva aos responsáveis concernentes as irregularidades ali constatadas.

Corroborando a manifestação do Parquet de Contas, o Relator Omar Pires Dias, à época, por meio da Decisão Saneadora nº 151/2014 (fl. 403 e 403-v), determinou o apensamento do processo nº 3515/2011 (Auditoria/2011) a esta prestação de contas.

Nessa senda, determino a consolidação das infrações constatadas na Auditoria (processo nº 3515/2011, apenso), na conclusão do relatório técnico, processo nº 1789/2012 que trata da prestação de contas de 2011 do SAAE de Vilhena, para consignar no Despacho de Definição de Responsabilidade.

Diante do exposto, bem como com fulcro no artigo 10, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, determino o chamamento dos Senhores José Luiz Rover, Prefeito Municipal, Josafá Lopes Bezerra, Diretor Geral do SAAE, Maciel Albino Wobeto, Contador, Roberto Scalercio Pires, Controlador Geral do Município, Sinomar Rosa Vieira, Servidor, Pedro Henrique da Paz Batista, Servidor, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, Assessor Jurídico, Altair Moresco, Assessor Especial I, e Marcial Rodrigo Bueno, Assistente de Cadastro e Fiscalização, para que apresentem defesas concernentes às irregularidades a seguir, bem como cumpra as determinações constantes no relatório técnico de Auditoria:

## DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER – PREFEITO MUNICIPAL:

01) Descumprimento art. 1º da Lei Municipal nº 832/97, art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), pelo fato de não respeitar a autonomia administrativa do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena:

a) ao atuar indevidamente nos procedimentos de diárias concedidas aos funcionários daquela Autarquia Municipal (Processos nºs 021, 046, 076, 131, 121, 84, 65, 120, 48, 80, 81, 74, 67, 50, 107, 49 e 119/2011);

b) ao atuar indevidamente nos procedimentos de despesas em regime de adiantamento/suprimento de fundos deflagrados por aquela Autarquia Municipal (Processos nºs 028, 073, 091 e 123/2011);

c) ao atuar indevidamente em todos os procedimentos de despesas com aquisição de bens e contratação de serviços deflagrados no âmbito daquela Autarquia Municipal (Processos nºs 027, 077, 029, 060, 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 017, 019, 022, 031, 032, 034, 038, 039, 040, 041, 042, 051, 052, 053, 054, 055, 058, 059, 063, 064, 071, 086, 089, 092, 093, 094, 099, 100, 101, 105, 106, 108, 110, 126, 129 e 133/2011);

d) ao atuar indevidamente em todos os procedimentos licitatórios abertos para atenderem as necessidades daquela autarquia municipal (processos nºs 013, 077, 110, 099, 053, 129, 105, 027, 042, 022, 034, 052, 041, 108, 055 e 059/2011);

e) por participar diretamente nos procedimentos de cedência de servidores daquela autarquia municipal, a exemplo dos Procs. nºs 044, 047, 021, 087, 045 e 037/2011;

## DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA – DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA:

02) Descumprimento do art. 4º da Lei Municipal nº 2.726/09 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 832/97, por não ter constituído a Comissão Permanente de Licitação no âmbito do SAAE de Vilhena;

03) Infringência aos artigos 37, caput, 70 e 74, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 832/97, em face da inexistência de órgão de controle interno próprio na estrutura do SAAE-Vilhena, o que caracteriza a fragilidade do sistema de controle interno devido a ausência de profissionais com conhecimentos específicos para acompanhar, com a profundidade necessária, a execução da despesa, padronização de procedimentos, treinamentos/orientações e a realização de fiscalização nas unidades administrativas daquela autarquia municipal;

04) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da eficiência), posto que o sistema contabilidade não está interligado em rede com os setores de compras (licitações), recursos humanos, contabilidade, protocolo, patrimônio/almoxarifado e de Arrecadação de Receitas, o que gera a necessidade elaboração de relatórios mensais a serem repassados ao setor contábil para que se efetuem os devidos lançamentos consolidados, tal situação pode acarretar atrasos nos registros e até inconsistências nas informações prestadas, além do retrabalho;

05) Descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade e transparência), c/c o art. 73-B, II, da Lei Complementar nº 101/00, e com o art. 7º da Instrução Normativa nº 26/2010, por não disponibilizar, em meio eletrônico, todos os atos da execução orçamentária e financeira, bem como os demais atos da gestão do SAAE de Vilhena, impossibilitando o amplo acesso público a essas informações;

06) Descumprimento do art. 16 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, (princípio da publicidade), por não publicar na imprensa oficial e nem disponibilizar em seu quadro de avisos a relação mensal das compras realizadas pelo SAAE de Vilhena;

07) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 11 da LRF e ao teor e anexos do Decreto nº 7.701/2004, posto que as atividades de cobrança, arrecadação, a fiscalização e o acompanhamento dos tributos municipais não estão sendo realizados de forma satisfatória, carecendo aqueles setores de melhores condições materiais (veículos/imprensoras) e humanas (servidores), além disso, o cadastro de usuários dos serviços do SAAE-Vilhena da zona urbana não está atualizado; o montante da Dívida Ativa apresenta diversas inconsistências decorrente da migração de sistemas de informática e da existência de créditos já prescritos; não há a cobrança e fiscalização dos poços artesianos próprios, apesar de ser prerrogativa do SAAE-Vilhena conforme consta do Decreto nº 7.701/2004;

08) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), por permitir que os servidores abaixo exercessem atribuições e/ou funções diversas daquelas para as quais foram nomeados, tais situações esdrúxulas contribuem negativamente para a desorganização administrativa, a ineficiência dos serviços prestados e ainda para ilegalidade quanto a responsabilização por bens e atividades desenvolvidas por servidor não autorizado/investido no cargo público:

<b>Nome do Servidor</b>	<b>Cargo Provido</b>	<b>Cargo/Função que Exerce em Desvio</b>	<b>Lotação</b>
Anderson Batista Nichio	Assistente de Controle de Consumo	Assistente de Arrecadação	SAAE
Pedro Henrique da Paz Batista	Assistente de Arrecadação	Assistente de Almoxarifado e Patrimônio	SAAE
Sinomar Rosa Vieira	Assistente de Almoxarifado e Patrimônio	Motorista	SAAE

09) Descumprimento ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal (princípios da eficiência), em face da ocorrência da sobrecarga de trabalho devido ao quadro reduzido de servidores pela não realização de concurso público, o que tem comprometido seriamente as ações do SAAE-Vilhena, em especial dos setores responsáveis pelos lançamentos contábeis (contabilidade), execução orçamentária, confecção de folha de pagamento (Recursos Humanos), tesouraria, cobrança, arrecadação, controladoria, procuradoria, almoxarifado/patrimônio, CPL e cadastro/fiscalização, os quais não dispõem de auxiliares para executarem as tarefas necessárias ao bom andamento das unidades administrativas supracitadas. Segue abaixo o quadro comparativo das vagas autorizadas e preenchidas dos servidores efetivos:

<b>Cargo Efetivo Lei nº 3.100/2010</b>	<b>Quantitativo Autorizado Lei nº 3.100/2010</b>	<b>Quantitativo Existente em 30.08.2011</b>	<b>Quantitativo ainda não ocupado</b>
Procurador Autarca	01	00	01
Engenheiro Civil	01	00	01
Engenheiro Sanitarista	01	00	01
Bioquímico	01	00	01
Contador	01	00	01
Químico	01	00	01
Leiturista	20	13	07
Agente Administrativo	15	12	03
Eletromecânico	01	00	01
Operador de Retroescavadeira	03	02	01
Técnico de Eletricidade	01	00	01
Auxiliar de Serviços Gerais	10	03	07
Vigia	12	05	07
Motorista de Viaturas Leves	04	04	00
Motorista de Viaturas Pesadas	02	00	02
Encanador Hidro-sanitário	20	10	10
Pedreiro	02	01	01
Telefonista	01	00	01
<b>TOTAL</b>	<b>97</b>	<b>50</b>	<b>47</b>

DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ LUIZ ROVER – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SR. JOSAFÁ LOPES BEZERRA – DIRETOR GERAL DO SAAE-VILHENA

10) Infringência aos arts. 343 “usque” 352 do CTM (Lei Complementar Municipal nº 049/2001) c/c o art. 18 da Lei Municipal nº 832/97, art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 1.595/03, arts. 11 e 14, § 1º, da LRF e arts. 30, III e V, e 37, caput, ambos, da CF (princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência), uma vez que os serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial contratados através do processo nº 205/2010 (Contrato nº 022/10) estão sendo custeados com recursos próprios do SAAE-Vilhena em prejuízo do cumprimento da sua missão institucional na melhoria de serviços de águas e esgotos, tal situação decorre da não cobrança da taxa de coleta de lixo;

11) Descumprimento aos arts. 37, caput, e 70, ambos, da CF (princípio da eficiência e da economicidade), uma vez que a tarifa cobrada dos imóveis da área rural ser bem inferior àquela cobrada dos usuários da zona urbana (Decreto nº 23.535/2011 exarado indevidamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal), o que não cobre nem os custos de operação e manutenção dos serviços de fornecimento de água, provocando assim um desequilíbrio econômico-financeiro nas contas daquela autarquia municipal.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. MACIEL ALBINO WOBETO – CONTADOR SOLIDARIAMENTE COM O SR. ROBERTO SCALERCIO PIRES – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

12) Descumprimento aos arts. 83, 85 e 105, § 5º, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Resolução CFC nº 1.132/08 (NBC T 16.5 – Registro Contábil), em face de que:

a) os documentos relativos às despesas com tarifas bancárias (extratos, conciliações bancárias e/ou controles auxiliares) não se encontram juntados aos respectivos processos de despesas;

b) os respectivos contratos de prestação de serviços bancários de arrecadação de tarifas referente aos bancos HSBC, BASA, CEF e SICREDI não se encontram devidamente formalizados e juntados aos respectivos processos de tarifas bancárias;

c) não foi providenciado ainda a encadernação dos livros Diário e Razão, referente aos exercícios de 2010 e 2011 (até agosto);

d) a contabilidade não oferece condições de se conhecer a real composição patrimonial, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, ante a existência de registros desatualizados quanto aos devedores (Dívida Ativa) do SAAE-Vilhena, cujo montante contábil é de R\$ 1.987.747,05 (um milhão, novecentos e oitenta sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) e os controles auxiliares apresentam o montante de R\$ 2.080.491,05 (dois milhões, oitenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos), o não conhecimento de todos os credores, apesar de ter o registro contábil (cauções e depósitos) na ordem de R\$ 16.077,29 (dezesseis e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) e a não contabilização dos créditos financeiros em contas separadas (contas correntes e de aplicações financeiras);

e) não estão sendo efetuadas as apropriações no sistema compensado, para futura apuração de responsabilidade, quanto as despesas com multas por atraso e juros de mora junto a CERON e BRASIL TELECON;

f) os registros contábeis não vêm obedecendo ao que estabelece as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público no que se refere a confiabilidade, tempestividade e visibilidade das informações, deixando assim de ser uma importante ferramenta de tomada de decisões.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA – DIRETOR GERAL SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES SINOMAR ROSA VIEIRA E PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA:

13) Descumprimento do art. 37, caput, c/c o art. 70, caput, ambos, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da economicidade), em razão da falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almoxarifado do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, posto que:

- a) O local onde se situa o Almoxarifado é insuficiente para o armazenamento de todos os materiais, agravado pela presença de bens inservíveis; os produtos guardados nas prateleiras não estão devidamente identificados; existe apenas um extintor de incêndio; o acesso de pessoas não é rigorosamente controlado;
- b) O SAAE não editou nenhuma norma ou ato que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado;
- c) O sistema de recebimento, distribuição e controle de estoque é informatizado, mas não é interligado com a contabilidade da Autarquia e os bens do almoxarifado não são avaliados pela média ponderada móvel;
- d) O controle de distribuição é inconsistente, pois apesar de se utilizar de Requisição de Materiais, nem todos os materiais são distribuídos mediante a apresentação dessa requisição.

14) Descumprimento do art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e art. 70, caput, ambos da Constituição Federal (princípios da eficiência e da economicidade), em razão da falta de cuidado na guarda dos bens permanentes que pertencem ao Patrimônio do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, posto que:

- a) O SAAE não utiliza normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;
- b) Os termos de responsabilidade dos bens não estão atualizados e os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso.

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA – ASSESSOR JURÍDICO SOLIDARIAMENTE COM O SR. JOSAFÁ LOPES BEZERRA – DIRETOR GERAL DO SAAE-VILHENA**

15) Infringência aos arts. 6º, I, e 9º, II, da Lei Municipal nº 1.602/03, ante a falta de providências jurídicas e administrativas quanto à cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como das contas em atraso no presente exercício. Ressalta-se que no presente exercício não foram intentadas nenhuma ação judicial de execução fiscal. As informações que constam do setor de cobrança, referente às contas em atraso do exercício de 2011, corresponde a um montante de R\$ 852.786,39 (oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), o qual ainda não foram adotadas medidas administrativas e/ou judiciais para o seu recebimento;

16) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da moralidade, impessoalidade e eficiência), em face de que o atual Assessor Jurídico, o qual foi colocado à disposição com ônus para o SAAE-Vilhena, por meio de Decreto nº 21.446/10, datado em 23.11.10, não está executando as suas atividades laborais no âmbito daquela autarquia municipal, posto que o mesmo continua lotado e exercendo outras atividades relativas a Procuradoria Geral do Município de Vilhena;

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALTAIR MORESCO – ASSESSOR ESPECIAL I SOLIDARIAMENTE COM O SR. JOSAFÁ LOPES BEZERRA – DIRETOR GERAL DO SAAE-VILHENA**

17) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da moralidade, impessoalidade e eficiência), em face de que o atual Assessor Especial I, o qual foi nomeado através do Decreto nº 16.285/2009, não está executando as suas atividades laborais no âmbito daquela autarquia municipal e sim junto a Procuradoria Geral do Município de Vilhena a mando do Sr. Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – Assessor Jurídico;

**DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCIAL RODRIGO BUENO – ASSISTENTE DE CADASTRO E FISCALIZAÇÃO SOLIDARIAMENTE COM O SR. JOSAFÁ LOPES BEZERRA – DIRETOR GERAL DO SAAE-VILHENA**

18) Infringência ao art. 37, caput, e 70, ambos, da CF (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade), em face de ter sido apurado que o servidor MARCIAL RODRIGO BUENO – Assistente de Cadastro e Fiscalização não compareceu junto aquela entidade autárquica para cumprir suas atribuições funcionais nos meses de agosto e setembro/2011, conforme atestam os controles de frequências, apesar disso recebeu integralmente a remuneração correspondente àqueles meses num total de R\$ 3.821,44 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), tal valor foi pago de forma indevida, portanto, o mesmo deverá ser integralmente devolvido aos cofres do SAAE-Vilhena.

#### RECOMENDAÇÕES AO GESTOR PÚBLICO E EQUIPE TÉCNICA

A seguir apresentam-se algumas recomendações àquela Autarquia Municipal objetivando o saneamento das irregularidades evidenciadas, devendo o nobre Gestor Público levar em consideração as suas disponibilidades técnicas e financeiras para pô-las em prática, no entanto, cabe-nos alertá-lo de que na próxima visita do TCE-RO no SAAE-Vilhena serão verificadas a implementação das mesmas:

Recomenda-se ao Prefeito Municipal de Vilhena para:

- Abster-se de interferir diretamente nos processos administrativos abertos e/ou tramitados no âmbito do SAAE-Vilhena possibilitando assim que aquela autarquia municipal possa exercer plenamente a sua autonomia administrativa e financeira, conforme preconiza Lei Municipal nº 832/97, o Decreto-Lei nº 200/67 e o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência).

Recomenda-se ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena para:

- Quando adotar a modalidade pregão na sua forma presencial em detrimento da sua forma eletrônica apresente as devidas justificativas que comprovem a vantagem da sua escolha, em obediência ao Princípio da Eficiência – art. 37 da CF/88 e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa - artigo 3º, caput da Lei Federal nº 8.666/93;
- Promover a integração em rede entre todos os setores que direta ou indiretamente devem prover de informações o setor de contabilidade (Recursos Humanos, Tesouraria, Patrimônio, Almoxarifado, Receita Tributária, Compras/CPL), evitando assim o retrabalho e aumentando a confiabilidade na prestação de informações necessárias a tomada de decisões;
- Manter os serviços de contabilidade organizados de forma a permitirem o acompanhamento da Execução Orçamentária, o conhecimento da Composição Patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos, financeiras e patrimoniais pelo método das partidas dobradas (art. 86 da Lei Federal nº 4.320/64);
- Determinar o registro, em contas de compensação de responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio, referente as diversas contas em atraso de exercícios anteriores com a CAERD e CERON;
- Proceder estudos para implantar um sistema de protocolo, de preferência informatizado, que facilite a tramitação e a localização dos processos administrativos;
- Promover a depuração dos créditos inscritos em dívida ativa, possibilitando assim que os registros analíticos e sintéticos estejam em consonância, bem como sejam constantemente atualizados e cobrados administrativa e/ou judicialmente, diminuindo com isso o saldo patrimonial e aumentando as receitas próprias;
- Constituir e implantar a Comissão Permanente de Licitação e o órgão de Controle Interno, ambos no âmbito do SAAE;
- Estruturar o controle interno com pessoal suficiente para realizar procedimentos de auditoria, inspeção e fiscalização;
- Adotar medidas administrativas para que o órgão de controle possa melhor avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA, LDO e LOA e dos programas governamentais, bem como comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de toda a organização governamental, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e/ou privado (convênios e acordos), do acompanhamento da realização da receita e da execução das despesas, dos gastos com pessoal, controle da dívida, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento, da regularidade dos incentivos e benefícios fiscais, dos dados constantes dos relatórios de gestão fiscal, dos valores previstos para o resultado primário e nominal, e, por último, deverá analisar se a gestão coordenada de esforços de todas as áreas administrativas estão conduzindo a organização à eficácia, no que se refere aos aspectos econômicos e financeiros, assim como, os desvios ocorridos entre o planejado e o realizado;
- Providenciar a atualização das normas legais que tratam da concessão e comprovação de diárias aos servidores municipais,
- Estabelecer normas específicas de entradas e saídas de materiais no âmbito do Almoxarifado daquela Autarquia Municipal;
- Aplicar as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados dos bens de almoxarifado;
- Informatizar, de forma integrada com a Contabilidade, os registros de entradas e saídas de materiais;
- Determinar a elaboração e implantação de normas de classificação de material permanente, identificando assim quais serão tombados e quais serão relacionados;
- Determinar a realização de inventário in loco, sendo que a comissão além de proceder à localização dos bens deverá avaliar o seu estado de conservação, relacionando os bens não localizados e os inservíveis;
- Promover com urgência a atualização dos Termos de Responsabilidade referentes aos exercícios anteriores, passando-se assim a carga de todos os bens patrimoniais por unidade administrativa aos atuais responsáveis;
- Propiciar treinamento ao pessoal lotado nos setores de Almoxarifado e Patrimônio para que os controles dos bens da Autarquia sejam mais eficientes e confiáveis;
- Disponibilizar em meio eletrônico (home-page) próprio ou se utilizar daquela já criada pela Prefeitura Municipal de Vilhena ([www.vilhena.ro.gov.br](http://www.vilhena.ro.gov.br)), possibilitando o amplo acesso público, a relação mensal das compras efetuadas, os atos da execução orçamentária e financeira e dos demais atos exigidos legalmente (PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas, Legislação, Licitações, Atos, Decretos, Portarias, Ações Públicas, etc.), dando Transparência a gestão administrativa e fiscal do SAAE-Vilhena;
- Promover um controle mais efetivo e confiável sobre os valores pendentes de pagamento do exercício, para proceder ao corte e a cobrança administrativa, assim como dos créditos de exercícios anteriores, para promover acordos de parcelamentos e ou ações de cobranças judiciais, conforme entendimento firmado através do Parecer Prévio nº 30/2009-PLENO/TCE-RO;
- Efetuar estudos para incluir nos instrumentos direcionadores e norteadores do orçamento público (PPA, LDO e LOA) de dotação específica e prioritária para melhorar a eficiência e eficácia das atividades da administração tributária (cobrança, arrecadação e fiscalização), em atendimento ao que preceitua o art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da CF;

- Organizar e estruturar os setores de cobrança, arrecadação e fiscalização, provendo-o de mais servidores, dentre outras providências cabíveis que tenham por escopo o incremento da receita;
- Atualizar todas as informações relativas às tarifas públicas e demais tributos arrecadados pelo SAAE-Vilhena (cadastro e alíquotas), principalmente no que diz respeito ao montante da Dívida Ativa (tributária e não-tributária);
- Proceder a cobrança da taxa de coleta de lixo dos municípios de Vilhena, visando assim subsidiar os custos operacionais com a prestação daquele serviço público contratado através do processo nº 205/2010 (contrato nº 022/10);
- Intensificar a adoção de medidas administrativas (notificação dos devedores e acordos de parcelamento) e judiciais (ações de cobranças) com vista a quitação dos créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não-tributária);
- Proceder a efetiva aplicação e cobrança dos serviços previstos no Decreto nº 7.701/2004, o qual aprova a tabela de tarifas do SAAE-Vilhena, inclusive quanto a fiscalização dos poços artesanais de terceiros;
- Adotar procedimentos de pagamentos de fornecedores e servidores por meio de ordem bancária on-line, facilitando e agilizando com isso os serviços daquela autarquia municipal e diminuindo a simbiose indesejável e ilegal com o Poder Executivo Municipal;
- Atentar para que a designação de função a servidor público respeite as atribuições relativas ao cargo ocupado por ele, para não implicar em desvio de função, atendendo a previsão contida no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade);
- Determinar o cumprimento integral da carga horária, inclusive no âmbito do SAAE-Vilhena, por parte dos Altair Moresco – Assessor Especial I, Marcial Rodrigo Bueno – Assistente de Cadastro e Fiscalização e Tiago Cavalcanti Lima de Holanda – Assessor Jurídico;
- Proceder a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos e quantificar o dano quanto ao não comparecimento do servidor MARCIAL RODRIGO BUENO – Assistente de Cadastro e Fiscalização junto aquela entidade autárquica para cumprir suas atribuições funcionais nos meses de agosto e setembro/2011, visando a devolução dos recursos pagos indevidamente a título de remuneração na ordem de R\$ 3.821,44;
- Evitar que os servidores públicos municipais acumulem remuneração junto a Administração Pública Direta ou Indireta Estadual e/ou Federal em desacordo com o que estabelece o art. 37, XVI, da CF;
- Determinar ao responsável pelo órgão de controle interno para que efetue testes de auditoria nos controles do Departamento de Recursos Humanos visando identificar possíveis ilegalidades e/ou situações que mereçam apurado estudo e ajustes;
- Exercer plenamente as atribuições do seu cargo de gestor da Autarquia, especialmente as relativas à gestão de pessoal;
- Proceder a deflagração de concurso público para a contratação imediata de novos servidores públicos, visando com isso reestruturar e tornar mais eficiente os serviços públicos prestados aos municípios, diminuir a sobrecarga de trabalho e, conseqüentemente, aumentar o montante das receitas auferidas pelas ações de cobrança, fiscalização e manutenção;
- Adotar medidas administrativas, inclusive com a disponibilização de servidores, para manter atualizados os arquivos do Departamento de Recursos Humanos especialmente no tocante as fichas cadastrais, bem como cópias dos documentos relativos aos direitos trabalhistas (férias, licenças, atestados médicos, portarias de nomeação, certidões negativas de débitos/TCER, comprovantes de votação eleitoral/TRE, declarações de rendas e de bens, folhas de ponto, contrato de trabalho, etc.), dos servidores públicos (efetivos, comissionados e cedidos);
- Determinar para que todos os procedimentos administrativos abertos e tramitados naquela autarquia municipal sejam devidamente autuados, numerados e rubricados, especialmente aqueles que tratam sobre o pagamento de servidores;
- Promover estudos e adotar providências administrativas visando identificar e preparar os servidores que estiverem próximos de se aposentarem para essa nova fase de suas vidas, preparando também a própria Administração Pública Municipal quanto a contratação de novos servidores em substituição aos que estão se aposentando.

Ante o exposto, determino a consignação das irregularidades e das recomendações acima referidas no Despacho de Definição de Responsabilidade – DDR.

Porto Velho, 09 de setembro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Atos da Presidência

### Portarias

Portaria n. 946/2014, de 18 de agosto de 2014.

Autoriza viagem

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da

competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2012, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 - ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 2876/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MANOEL FERNANDES NETO, Cadastro n. 275, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Controle Ambiental, à cidade de Porto Alegre - RS, no período de 17.8.2014 a 20.8.2014, com finalidade

participar do Curso de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS.

Art. 2º Conceder ao servidor 3,5 (três e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.108, de 11 de setembro de 2014.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Requerimento, de 10.9.2014, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor CLEUBER RODRIGUES PEREIRA, cadastro n. 990077, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.034, de 2.9.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 749 – ano IV, de 10.9.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.10.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 972/2014, de 22 de agosto de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de 15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 2893/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, Cadastro n. 257, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, à cidade de Brasília - DF, no período de 24.8.2014 a 30.8.2014, com a finalidade de participar do Curso Alinhamento Técnico e Pedagógico em Demonstrativos Fiscais, realizado pela Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federal da Secretaria do Tesouro Nacional - CCONF/STN em parceria com a Escola de Administração Fazendária - ESAF.

Art. 2º Conceder ao servidor 6,5 (seis e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Portaria n. 1.101/2014, de 10 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, de acordo com o artigo 113, §1º e usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3230/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, Cadastro n. 162, Motorista, às cidades de Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste, Alto Alegre do Parecis, Cacoal, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná e Ariquemes, no período de 14.9.2014 a 1.10.2014, com a finalidade de realizar Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de Saúde em municípios do Estado.

Art. 2º Conceder ao servidor 17,5 (dezessete e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.100/2014, de 10 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, de acordo com o artigo 113, §1º e usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3230/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor ANTONIO SALDANHA DA SILVA, Cadastro n. 54, Motorista, às cidades de Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste, Alto Alegre do Parecis, Cacoal, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná e Ariquemes, no período de 14.9.2014 a 1.10.2014, com a finalidade de realizar Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de Saúde em municípios do Estado.

Art. 2º Conceder ao servidor 17,5 (dezessete e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.099/2014, de 10 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, de acordo com o artigo 113, §1º e usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3230/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MARCOS ROGERIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, Cadastro n. 227, às cidades de Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste, Alto Alegre do Parecis, Cacoal, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná e Ariquemes, no período de 14.9.2014 a 1.10.2014, com a finalidade de realizar Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de Saúde em municípios do Estado.

Art. 2º Conceder ao servidor 17,5 (dezessete e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.098/2014, de 10 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, de acordo com o artigo 113, §1º e usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3230/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, Cadastro n. 497, às cidades de Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste, Alto Alegre do Parecis, Cacoal, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná e Ariquemes, no período de 14.9.2014 a 1.10.2014, com a finalidade de realizar Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de Saúde em municípios do Estado.

Art. 2º Conceder ao servidor 17,5 (dezesete e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.097/2014, de 10 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, de acordo com o artigo 113, §1º e usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3230/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA, Cadastro n. 119, às cidades de Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste, Alto Alegre do Parecis, Cacoal, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná e Ariquemes, no período de 14.9.2014 a 1.10.2014, com a finalidade de realizar Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de Saúde em municípios do Estado.

Art. 2º Conceder ao Membro do TCE 17,5 (dezesete e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.096/2014, de 10 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, de acordo com o artigo 113, §1º e usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo n. 3230/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Diretor da Diretoria de Controle IV - Poderes, Cadastro n. 319, às cidades de Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, São

Felipe do Oeste, Alto Alegre do Parecis, Cacoal, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná e Ariquemes, no período de 14.9.2014 a 1.10.2014, com a finalidade de realizar Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de Saúde em municípios do Estado.

Art. 2º Conceder ao servidor 17,5 (dezesete e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.092, de 9 de setembro de 2014.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o art. 187, inciso XXVII c/c § 1º do art. 114 do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 245/2014/SPJ, de 5.9.2014, resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro n. 119, para substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro 450, no período de 8 a 11.9.2014, em razão de viagem a serviço do Conselheiro, conforme Portaria n. 1.062/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente em Exercício

Portaria n. 1.094, de 9 de setembro de 2014.

Convoca Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o art. 187, inciso XXVII c/c § 1º do art. 114 do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 245/2014/SPJ, de 5.9.2014, resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 15.9 a 7.10.2014, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro 450, em razão de que este exercerá a função de Presidente desta Corte de Contas, durante as férias regulamentares do Conselheiro Presidente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente em exercício

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 15/TCE-RO-2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Décima Oitava e Vigésima Segunda, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – As despesas correrão por conta da seguinte programação: 01.122.1265.2981.0000, Elemento de Despesa 3390.39 e Nota de Empenho estimativo nº 001361/2014.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – O prazo de vigência do presente Contrato será de um ano, com início em 08-09-2014, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

DO PROCESSO – nº 02834/2011.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor JOÃO CLEVELAND CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO e a Senhora ANTONIA FERRAZ RIBEIRO DE CARVALHO - Representantes das Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Porto Velho, 15 de agosto de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

PROCESSO Nº: 3184/2014  
ASSUNTO: Pedido de Providências  
INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 75/2014

1. Versam os presentes autos sobre o Pedido de Providências instaurado em razão da solicitação do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, que pede orientações quanto ao protocolo de petições por advogados sem procuração nos autos.

2. Após a autuação, os autos vieram-me conclusos para apreciação da matéria.

3. É o relatório.

4. Analisando os documentos anexados aos autos vê-se que o DDP recebeu duas petições formuladas pelo advogado Felipe Gurjão Silveira, nas quais requer vista e carga rápida dos autos dos Processos n. 446/2004 e 0185/2012.

5. Essas petições foram corretamente encaminhadas ao relator - Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que, em razão de estarem desacompanhadas do instrumento de mandato, foram recusadas de recebimento, motivo pelo qual retornaram ao DDP, ensejando, assim, o presente procedimento.

6. Independentemente de uma análise mais profunda é fácil perceber que não há qualquer irregularidade praticada pelos servidores da DDP, pois como setor de entrada de documentos do Tribunal, sua atribuição é fazer o recebimento e encaminhar a documentação aos respectivos relatores, como procedeu no presente caso.

7. É de conhecimento geral que o DDP não faz qualquer juízo de valor, que é atribuição exclusiva do relator – juiz natural da instrução processual.

8. Assim, a devolução das petições ao DDP cria obstáculos desnecessários à prestação jurisdicional desta e. Corte, podendo, inclusive, comprometer a duração razoável do processo, sem solucionar a questão de principal contida no requerimento.

9. Isso posto, decido:

I – determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo:

a) que faça a tramitação dos documentos n. 11279/2014 e 11280/2014 ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para que sejam juntados aos autos dos Processos n. 0185/2012 e 0446/2004, respectivamente, e deliberação quanto aos pedidos neles contidos;

II – dar ciência desta decisão a todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos;

III – arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral.

P.R.C.

Porto Velho, 9 de setembro de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Corregedor-Geral

## Sessões

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 AGOSTO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária (29.7.2014), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

01 - Processo n. 1143/2012 - (Apenso Processo n. 1207/2011)

Interessada: Câmara Municipal de Rio Crespo  
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2011

Responsável: Vereador Antônio Lênio Montalvão

C.P.F n. 029.334.458-24 - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Rio Crespo, referentes ao exercício de 2011, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

02 - Processo n. 2005/2012 - (Apenso Processo n. 1203/2011)

Interessada: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2011  
Responsável: Vereadora Valdecy Fernandes de Souza  
C.P.F n.: 351.084.102-63 - Presidente  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referentes ao exercício de 2011, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

03 - Processo n. 1798/2013 - (Apenso Processo n. 3867/2012)  
Interessada: Câmara Municipal de Vale do Anari  
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2012  
Responsável: Vereador Antônio de Jesus Santos  
C.P.F n. 191.053.982-15 - Presidente  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2012, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

04 - Processo n. 1392/2013 - (Apenso Processo n. 3859/2012)  
Interessada: Câmara Municipal de Monte Negro  
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2012  
Responsável: Vereador Bruno Pereira de Souza  
C.P.F n. 581.009.032-04  
Presidente  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Monte Negro, referentes ao exercício de 2012, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

05 - Processo n. 2720/2006  
Interessados: Secretaria de Estado da Educação e o Departamento de Obras e Serviços Públicos de Rondônia  
Assunto: Contrato n. 007/PGE/2006, referente às obras de ampliação e reforma da E.E.E.F.M Cláudio Manuel da Costa  
Responsáveis: Jacques da Silva Albagli  
C.P.F n. 696.938.625-20  
Ex-Diretor-Geral do Devop  
João da Costa Ramos  
C.P.F n. 052.124.212-68  
Engenheiro Civil do Deosp  
Edinaldo da Silva Lustosa  
C.P.F n. 029.140.421-91  
Ex-Secretário de Estado da Educação  
Alceu Ferreira Dias  
C.P.F n. 775.129.798-00  
Ex-Diretor-Geral do Deosp  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: “Julgar ilegal, sem declarar sua nulidade, a execução do Contrato n. 007/PGE/2006, com aplicação de multas, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

06 - Processo n. 3760/2011  
Interessado: José Luiz dos Santos  
C.P.F n. 519.568.022-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Utilização indevida de bem público  
Unidade: Departamento Estadual de Trânsito  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: “Determinar o arquivamento dos autos ante a ausência de elementos que comprovem a utilização irregular do veículo de placas NCG 5282, de responsabilidade da Ciretran do Município de Candeias do Jamari, assim como também o uso indevido do pátio destinado à guarda de veículos apreendidos para a realização de eventos particulares, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

07 - Processo n. 3214/2007 – (Apensos Processos n. 3215, 3217, 3218, 3219, 3220 e 3221/2007; 666, 667, 668, 2747, 2748, 2753, 2754, 2755, 2758 e 2759/2008 e 3683/2009)  
Interessados: Ricardo Alexandro Gonçalves de Medeiros  
C.P.F n. 095.718.348-82 e outros  
Assunto: Exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de

Cacaulândia, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO manifestou-se nos seguintes termos: O Ministério Público altera o posicionamento pela legalidade e registro dos atos e alerta ao Gestor. Nesta oportunidade, pugna pela legalidade e registro dos atos, à exceção do ato de admissão da Senhora Elisiane de Paula Toloni e, por conseguinte, pelo desentranhamento relativo ao ato de admissão e por determinação de medidas preventivas”.

08 - Processo n. 0241/2014  
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 238/2013/GCVCS/TCE-RO  
Responsável: Juraci Jorge da Silva  
C.P.F n. 085.334.312-87  
Procurador-Geral - Advogado – O.A.B/RO n. 528  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva, tendo em vista que a Decisão n. 238/2013/GCVCS não desafia a interposição de recurso, uma vez que possui característica meramente preliminar, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO alterou o posicionamento inisterial, pugnando pelo não conhecimento do recurso, pelo não cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursais”.

09 - Processo n. 1827/2010  
Interessada: Poder Executivo do Município de Vilhena  
Assunto: Destaque referente ao item II da Decisão n. 809/2009 – 2ª Câmara, Proferida no Processo n. 705/2002, acerca dos Processos Administrativos pertinentes à doação de imóvel público, realizada em favor da pessoa jurídica denominada Automóvel Clube de Vilhena  
Responsável: Melkisedek Donadon  
C.P.F n. 204.047.782-91  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação formalizada pelo Município de Vilhena, em favor do Automóvel Clube de Vilhena, por infração ao art. 17, inciso I e §4º da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

10 - Processo n. 1371/1999 - (Apensos Processos n. 1406, 1919, 2081, 2832, 3537, 3538, 3951, 4384, 4762 e 5237/1998; 0132, 0257, 0259, 1173 e 3938/1999; 1952/2001 e 1823/2003)  
Interessada: Polícia Militar do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1998 – Baixa de Responsabilidade  
Responsáveis: Cel. PM Evanildo Abreu de Melo  
C.P.F n. 466.475.897-91  
Comandante-Geral  
Período de 1º.1 a 9.3.98  
Cel. PM Abimael Araújo dos Santos  
C.P.F n. 027.999.362-53  
Comandante-Geral - Período de 9.3 a 31.12.98  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Declarar prescritos os Títulos Executivos n. 84 e 85/2008, referentes aos valores das multas aplicadas nos itens II e III do Acórdão n. 09/2003- 1ªCM, em decorrência do transcurso do prazo de cinco anos e da inércia da Procuradoria-Geral do Estado para o ajuizamento da cobrança judicial, determinando a baixa de responsabilidade dos Senhores Evanildo Abreu de Melo e Abimael Araújo dos Santos e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: É necessária uma nova manifestação do Ministério Público de Contas, vez que a última ocorreu em 2007, quando esta Procuradora verificou o cumprimento parcial da decisão e a necessidade de adoção de medidas visando a cobrança judicial das multas impostas no Acórdão n. 09/2003. Novamente se vê que transcorreu o lapso temporal, desde o trânsito julgado da decisão, sem que o Estado tenha adotado as medidas visando ajuizamento das ações correspondentes. É cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pela prescrição, transcorrida o prazo de cinco anos da decisão irrecurável e da constituição do crédito, por

consequente, há falta de interesse público, de o Tribunal determinar medidas com este desiderato. Em 2007 nos manifestamos pela adoção de medidas visando a cobrança judicial e em 2008 os documentos foram para a Procuradoria Geral do Estado, que não adotou as providências legais cabíveis. Bem caminhou o Relator quando votou pela determinação de instauração de procedimento administrativo. Penso que o Tribunal de Contas deve determinar à Procuradoria do Estado que adote medidas visando o ajuizamento das cobranças em tempo hábil, sob pena de responsabilização e aplicação de multa. Em quase toda sessão tem-se verificado a prescrição, diante da ineficiência do Estado, e o Tribunal não tem adotado nenhuma medida de coagir que eles o façam. Penso que o Tribunal tem que determinar que a Procuradoria Geral do Estado faça levantamento de todos os títulos executivos e adote medidas visando a cobrança judicial, sob pena de todo um trabalho feito por esta Corte ser desperdiçado por falta de uma ação de cobrança em tempo hábil”.

Observação: “O Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acatou a sugestão ministerial”.

11 - Processo n. 1425/2009 - (Apenso Processos n. 0502, 1755, 1798, 2262, 2513, 2855, 3097, 3434, 3709, e 4094/2008; 0273 e 0505/2009)  
Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2008  
Responsáveis: Aparecida Ferreira de Almeida Soares  
C.P.F n. 523.175.101-44  
Superintendente  
Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior  
C.P.F n. 518.411.772-53  
Contador  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, referentes ao exercício de 2008, com aplicação de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

12 - Processo n. 1368/2011 - (Apenso Processos n. 0580, 0956, 1303, 1520, 1882, 2106, 2390, 2740, 3135, 3552, e 3949/2010; 0128 e 0321/2011)  
Interessada: Junta Comercial do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2010  
Responsável: João Altair Caetano dos Santos  
C.P.F n. 368.413.239-04  
Presidente  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2010, concedendo quitação plena ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

13 - Processo n. 1370/2011 – (Apenso Processos n. 0572, 1411, 1510, 1902, 2086, 2289, 2561, 3050, 3333, 3671, e 4106/2010; 0107 e 0326/2011)  
Interessado: Departamento Estadual de Trânsito  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2010  
Responsáveis: Joarez Jardim  
C.P.F n. 377.187.000-20  
Diretor-Geral  
Período de 1º. 1 a 29.3.2010  
Elenilton Eler  
C.P.F n. 715.819.522-87  
Diretor-Geral  
Período de 1º.4 a 31.12.2010  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Joarez Jardim, dando-lhe quitação plena e regular com ressalvas a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Elenilton Eler, concedendo quitação, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, sugeriu que no item IV ao invés de recomendar ao Diretor do Detran, fosse uma determinação, por que uma determinação é impositiva e poderá ensejar aplicação de multa no caso de não cumprimento”.

Observação: “O Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acatou a sugestão ministerial”.

14 - Processo n. 1910/2012 – (Apenso Processos n. 0916, 1697, 1800, 2113, 2668, 3094, 3413, e 3514/2011; 0097, 0236, 0618, e 0617/2012)  
Interessado: Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
Responsável: Anselmo de Jesus Abreu  
C.P.F n. 325.183.749-49  
Presidente

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2011, concedendo quitação ao responsável, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, sugeriu determinação do Tribunal para que o gestor observe o planejamento de suas ações e a aplicação eficiente do recurso no fim colimado pelo fundo”.

Observação: “O Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acatou a sugestão ministerial”.

15 - Processo n. 1851/2013 - (Apenso Processos n. 2833 e 3858/2012)  
Interessado: Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Vereador Lorival José Pereira  
C.P.F n. 187.694.621-00  
Presidente  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2012, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas ao Gestor Lorival José Pereira, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

16 - Processo n. 2054/2013  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Adriana Rodrigues Gonçalves  
C.P.F n. 855.194.302-25  
Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2012, foi prestada de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas à Gestora Adriana Rodrigues Gonçalves, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

17 - Processo n. 0967/2014 (Apenso Processo n. 4010/2012)  
Interessada: Poder Legislativo do Município de Corumbiara  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
Responsável: Vereador Valdinei Antônio Coelho  
C.P.F n. 241.960.612-49  
Presidente  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar que as contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, referentes ao exercício de 2013, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas ao Gestor Valdinei Antônio Coelho, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

18 - Processo n. 0931/2014 - (Apenso Processos n. 3597/2012 e 0126/2013)  
Interessado: Poder Legislativo do Município de Cabixi  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
Responsável: Vereador Osmar Ogrodovczyk  
C.P.F n. 271.591.242-00  
Presidente  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: “Considerar que as contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, referentes ao exercício de 2013, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas ao Gestor Osmar Ogrodovczyk, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

19 - Processo n. 0973/2014 – (Apenso Processos n. 4062/2012 e 0124/2013)

Interessado: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Vereador Valcir Rech

C.P.F n. 326.827.272-04

Presidente

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que as contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2013, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas ao Gestor Valcir Rech, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

20 - Processo n. 1164/2014

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Elisabete Salete Fante Munhoz

C.P.F n. 408.627.552-04

Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, referentes ao exercício de 2013, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas à Gestora Elisabete Salete Fante Munhoz, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

21 - Processo n. 1544/2014 – (Apenso Processo n. 03676/2013)

Interessado: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Héverton Alves de Aguiar

C.P.F n. 142.939.192-87

Procurador-Geral de Justiça

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que as contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2013, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas ao Gestor Héverton Alves de Aguiar, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

22 - Processo n. 1579/2014 – (Apenso Processo n. 2451/2013)

Interessado: Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2013

Responsável: Evandro Cesar Padovani

C.P.F n. 513.485.869-15

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Gestor do Fundo

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que as contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, referentes ao exercício de 2013, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas ao Gestor Evandro Cesar Padovani, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

23 - Processo n. 1647/2014 – (Apenso o Processo n. 2450/2013)

Interessado: Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Evandro Cesar Padovani

C.P.F n. 513.485.869-15

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Gestor do Fundo

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que as contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2013, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas ao Gestor Evandro Cesar Padovani, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

24 - Processo n. 1019/2014

Interessado: Fundação Cultural de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Anísio Pereira Ruas

C.P.F n. 204.114.132-87

Presidente

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que as contas da Fundação Cultural de Vilhena, referentes ao exercício de 2013, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, dando cumprimento do dever de prestar contas ao Gestor Anísio Pereira Ruas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

25 - Processo n. 4085/2008

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades na concessão e comprovação de diárias – Processo n. 01/59-092

Responsáveis: Francisco das Chagas Guedes

C.P.F n. 251.270.472-68

Presidente

Período 17.3 a 31.12.1998

Agenor Carlos Sales da Silva

C.P.F n. 084.684.602-06

Assessor II

Período 10.3 a 31.12.1998

José de Ribamar Silva

C.P.F n. 044.612.662-49

Procurador-Geral

Período 30.7 a 30.12.1998

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros Edílson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves declararam suspeição, na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil.

DECISÃO: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial n. 002/2008, instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com imputação de débitos, desconsiderando o item B.2.16 da conclusão do Relatório Técnico consolidado nos Autos de n. 1188/99/TCE-RO, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, sugeriu imputação do débito ao espólio”.

Observação: “O Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acatou a sugestão ministerial”.

26 - Processo n. 3657/2013

Interessado: Poder Executivo do Município de Vilhena

Assunto: Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 203/2013 – Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos

Responsáveis: José Luiz Rover

C.P.F n. 591.002.149-49

Prefeito Municipal

Márcia da Silva Alves Barbosa

C.P.F n. 604.455.802-91

Pregoeira

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2013, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, visando atender às necessidades do Hospital Regional, UTI, SAE/CTA, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

27 - Processo n. 3664/2008

Interessada: Raimunda Freitas de Souza

C.P.F n. 468.858.112-20

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão da Senhora Raimunda Freitas de Souza, beneficiária legal do Senhor Luiz Acácio de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

28 - Processo n. 1037/2010

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Análise do Convênio n. 325/PGE-2008, referente aos recursos do Estado repassados à Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé

Responsáveis: Adalto Fritz  
C.P.F n. 294.636.702-97  
Presidente da Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé Marli Fernandes de Oliveira Cahulla  
C.P.F n. 301.081.959-53  
Secretária de Estado da Educação.  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa declarou suspeição, na forma do artigo 135 do Código de Processo Civil.  
DECISÃO: "Considerar legal o Convênio n. 325/PGE-2008, firmado entre o Estado, com intervenção da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé, com recomendação ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Neste processo se analisou o convênio e a sua prestação de contas. Tanto que se verificou impropriedade na formalização do convênio em si, em que havia divergência entre o plano do trabalho e o plano de execução. Além disso, foi analisado a prestação de contas desse convênio, tanto o MPC quanto o Relator, constatou que a despesa e as ações previstas no plano de trabalho guardam conformidade com o objetivo proposto e foram regularmente realizadas. Penso que deveria se apreciar nesta oportunidade o convênio e a sua prestação de contas".

Observação: O Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, acatou a sugestão ministerial.

29 - Processo n. 1285/2013  
Interessado: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Assunto: Análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013  
Responsáveis: Maria Aparecida Torquato Simon  
C.P.F n. 486.251.242-91  
Prefeita Municipal  
Ataíza Pinto Fonseca Miler  
C.P.F n. 510.537.802-49  
Secretária Municipal de Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

30 - Processo n. 3417/2011  
Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Comunicação de Irregularidade consistente na cumulação indevida das funções de Professor e Vereador  
Responsável: Deusdeti Aparecido de Souza  
C.P.F n. 325.470.992-68  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Extinguir os autos, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse de agir, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

31 - Processo n. 1591/2011  
Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
Responsável: Izabela Lisboa Funari Borghi  
C.P.F n. 041.237.378-54  
Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, referentes ao exercício de 2010, concedendo quitação à responsável, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

32 - Processo n. 1826/2010  
Interessada: Secretaria de Estado da Educação  
Assunto: Inexigibilidade de Licitação, Processo Administrativo n.1601.1063/2010  
Responsável: Irany Freire Bento  
C.P.F n. 178.976.451-34

Ex-Secretária de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da comprovação da anulação da despesa referente ao Processo Administrativo n. 1601.1063/2010/SEDUC, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

33 - Processo n. 1506/2011  
Interessada: Fazenda Pública do Município de Jaru  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Supostas irregularidades ocorridas durante o certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 001/2010, referente ao Processo Administrativo n. 0183/2010 – Poder Executivo Municipal de Jaru - Objetivando contratação de empresa para o transporte escolar  
Responsável: Silmar Lacerda Soares  
C.P.F n. 408.344.842-34  
Pregoeiro

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Julgar improcedente a notícia de ilegalidade relatada à Ouvidoria desta Corte de Contas quanto ao certame regido pelo Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 001/2010, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, por ausência de conduta ilegal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

34 - Processo n. 2477/2013  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Irregularidades Identificadas nos Autos n. 5441/2012  
Responsável: Isabel de Fátima Luz  
C.P.F n. 030.904.017-54

Ex-Secretária de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão de que o Pregão Eletrônico n. 111/2013, foi declarado fracassado, e o de n. 244/2013 foi revogado pela Administração Pública, e os demais foram abandonados após a fase de adjudicação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267 do CPC e 286-A do Regimento Interno, ante a declaração de fracasso do pregão n. 111/2013 e a revogação do Pregão 244/2013".

35 - Processo n. 1580/2011  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
Responsáveis: José Marcos de Souza  
C.P.F n. 328.115.199-04

Secretário Municipal de Saúde  
Período de 1º.1 a 1º.6.2010  
Marco Aurélio Blaz Vasques  
C.P.F n. 080.821.368-71  
Secretário Municipal de Saúde  
Período de 1º.6 a 31.12.2010  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
DECISÃO: "Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Marcos de Souza, concedendo-lhe quitação plena, e regulares com ressalvas, de responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Blaz Vasques, Secretário Municipal de Saúde, responsável pela gestão no período de 1º.6 a 31.12.2010, concedendo-lhe quitação, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

36 - Processo n. 1942/2012 – (Apensos Processos n. 2160 e 0469/2011)  
Interessado: Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
Responsáveis: Vereador Sícero Negrini  
C.P.F n. 271.999.592-49  
Presidente  
Vereador Carlos Kleber de Matos  
C.P.F n. 326.605.702-30  
Controlador Interno  
Jamilton Marques Silva  
C.P.F n. 045.848.337-02  
Contador  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, referentes ao exercício financeiro de 2011, concedendo quitação aos Senhores Sícerio Negrini e Carlos Kleber de Matos, determinando a baixa da responsabilidade do Senhor Jamilton Marques Silva, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Nesta oportunidade altero o posicionamento ministerial, que antes pugnou pela irregularidade das contas, agora pela regularidade com ressalvas das contas. A sugestão do Ministério Público neste processo é que no item I, o Relator motivou com profundidade o porquê ele mitigou as impropriedades no caso concreto. Entendo que a motivação deveria estar no corpo do seu relato, página 13, sendo desnecessário colocar julgar regular com ressalvas porque mitigou o descumprimento, tanto que não se mitigou que ficou uma conta regular com ressalvas”.

Observação: O Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, acatou a sugestão ministerial.

37 - Processo n. 3981/2007

Interessada: Maria de Lourdes de Almada de Sá e Meneses  
C.P.F n. 486.566.237-53

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Unidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Averbar no registro de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes de Almada de Sá e Meneses, o ato concessório retificador, materializado pela Portaria n. 302/2012/DIBEN/ PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 4.12.2012, publicada no D.O.M. n. 4381, de 7.12.2012, que retificou a Portaria n. 1280/DRHDICA/SEMAD, de 10.8.2007, publicada no D.O.M. n. 3091, de 17.8.2007, para conceder a aposentadoria por invalidez, determinando a inscrição da presente retificação no registro desta Corte, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

38 - Processo n. 2707/2011

Interessado: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso

Assunto: Edital de Pregão Presencial n. 20/2011(Processo Administrativo n. 559/2011)

Responsáveis: Charles Luis Pinheiro Gomes

C.P.F n. 449.785.025-00

Prefeito

Eliane Alves Fernandes

C.P.F n. 703.891.442-15

Pregoeira

Lucineia da Fonseca Loeblein

C.P.F n. 792.021.952-34

Representante Legal da Empresa Lucineia da Fonseca Loeblein-ME.

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial n. 20/2011 (Processo Administrativo n. 559/2011), do tipo menor preço por item, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, com aplicação de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

39 - Processo n. 2111/2012

Unidade: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Análise de Edital de Pregão Eletrônico n. 188/2012/SUPEL/RO, referente ao Processo Administrativo n. 1601.00768-00/2012

Responsáveis: Júlio Olivar Benedito

C.P.F n. 927.422.206-82

Ex-Secretário Estadual de Educação

Márcio Rogério Gabriel

C.P.F n. 302.479.422-00

Superintendente da Supel

Fabiola Ramos da Silva

C.P.F n. 670.808.982-34

Pregoeira

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 188/2012/SUPEL/RO, deixando de aplicar multa ao Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Senhora Fabiola Ramos da Silva, visto que adotaram as providências orientadas por esta Corte de Contas, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

40 - Processo n. 0556/2014

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Assunto: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 009/2014

Responsável: Carla Mitsue Ito

C.P.F n. 125.541.438-38

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 09/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, de responsabilidade da Senhora Carla Mitsue Ito, por ter atendido à exigência disposta no art. 19, I, “b” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO

(IN Nº 40/2014/TCE-RO)

RELAÇÃO N. 003/2014/GCSOPD – 1ª Câmara

41. Processo n. 3808/2008

Interessada: Maria Antônia Alves do Amaral

C.P.F n. 107.201.032-15

Cônjuge

Éder Alves do Amaral

Filho menor

Valdivino Ramos do Amaral Filho

Filho menor

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Antônia Alves do Amaral, cônjuge, e temporárias aos filhos Valdivino Ramos do Amaral Filho e a Éder Alves do Amaral, dependentes legais do Senhor Valdivino Ramos do Amaral, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

42. Processo n. 2050/2009

Interessada: Abigail Monteiro Affonso Coelho

C.P.F n. 001.042.052-53

Assunto: Pensão Estadual

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Abigail Monteiro Affonso Coelho, dependente legal do Senhor Edmar Gomes Coelho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

43. Processo n. 3852/2010

Interessada: Maria do Rosário Leal

C.P.F. n. 080.197.892-00

Companheira

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria do Rosário Leal, beneficiária legal do Senhor Esron Penha de Menezes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

44. Processo n. 3402/2010

Interessada: Geralda Francisca de Oliveira Silva

C.P.F. n. 252.548.472-04

Cônjuge

Alice dos Santos Silva

C.P.F. n. 008.490.342-21

Filha

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Geralda Francisca de Oliveira Silva (cônjuge) e temporária de Alice dos Santos Silva (filha), dependentes legais do Senhor Desoito Linhares da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

45. Processo n. 4362/2009  
Interessada: Gleiciane Souza Lima  
C.P.F. n. 017.145.172-41  
Filha  
Railan de Souza Lima  
C.P.F. n. 002.765.652-74  
Filho

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Gleiciane Souza Lima e de Railan de Souza Lima, filhos, dependentes legais do Senhor Francisco das Chagas de Souza Campos, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

46. Processo n. 3067/2009  
Interessado: Raimundo Nonato Conceição dos Santos  
C.P.F. n. 296.132.215-49  
Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Nonato Conceição dos Santos, dependente legal da Senhora Maria Ribeiro Campos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

47. Processo n. 2063/2009  
Interessada: Pedro Henrique Canever Chaves  
C.P.F. n. 008.818.362-90  
Filho  
Mayara Canever Chaves  
C.P.F. n. 002.040.362-32  
Filha

Assunto: Pensão

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Pedro Henrique Canever Chaves e Mayara Canever Chaves, filhos, dependentes legais do Senhor Onofre Chaves da Silva, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

48. Processo n. 2358/2009  
Interessada: Hilda dos Santos Pereira  
C.P.F. n. 030.662.152-53  
Cônjuge  
Assunto: Pensão  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Hilda dos Santos Pereira, dependente legal do Senhor Alípio José Pereira, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

49. Processo n. 0987/2011  
Interessado: Eduardo Pereira da Silva  
C.P.F. n. 197.182.689-87

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Eduardo Pereira da Silva, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

50. Processo n. 0685/2011  
Interessado: Antônio Pereira dos Santos  
C.P.F. n. 048.933.522-53

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Antonio Pereira dos Santos, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

51. Processo n. 1821/2011  
Interessado: Mário Pereira dos Santos  
C.P.F. n. 102.963.952-34

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Mario Pereira dos Santos, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

52. Processo n. 2526/2011  
Interessado: João Domingos Monteiro  
C.P.F. n. 095.500.032-72

Assunto: Aposentadoria

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor João Domingos Monteiro, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato”.

#### PROCESSOS A SEREM APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

53. Processo n. 0230/2009  
Interessado: José Luiz Ferreira França  
C.P.F. n. 450.521.077-49

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Luiz Ferreira França, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

#### PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO

(IN Nº 40/2014/TCE-RO)

RELAÇÃO N. 003/2014/GCSFJFS – 1ª Câmara

54. Processo n. 3824/2008

Interessada: Jenedis Ebert de Oliveira

C.P.F n. 162.942.382-34

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Jenedis Ebert de Oliveira, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato e por determinação para que sejam adotadas medidas preventivas".

55. Processo n. 3064/2009

Interessada: Maria Madalena do Carmo Teixeira

C.P.F. n. 386.637.402-04

Assunto: Pensão

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício da Senhora Maria Madalena do Carmo Teixeira (cônjuge supérstite), beneficiária legal do Senhor Mariano Ribeiro Rosa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato".

56. Processo n. 0189/2009

Interessado: José Itamá da Silva

C.P.F. n. 045.861.402-59

Assunto: Pensão

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício do Senhor José Itamá da Silva (cônjuge supérstite), dependente legal da Senhora Maria José Monteiro, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato".

57. Processo n. 3224/2010

Interessada: Catarina Gosler de Almeida

C.P.F n. 468.828.802-63

Assunto: Pensão

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício da Senhora Catarina Gosler de Almeida, dependente legal do Senhor Manoel Cândido de Almeida, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato".

58. Processo n. 1979/2010

Interessada: Rita Rodrigues Holanda

C.P.F n. 348.547.112-72

Assunto: Pensão

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Rita Rodrigues Holanda, cônjuge supérstite, beneficiária legal do Senhor Francisco Odival Holanda, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato".

59. Processo n. 0975/2011

Interessado: José Correia da Silva

085.419.732-04

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Correia da Silva, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral, opinando pela legalidade e registro do ato e por determinação para que sejam adotadas medidas preventivas".

#### PROCESSOS A SEREM APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

60. Processo n. 1036/2009

Interessado: Lucio Eli Morigi de Gois

C.P.F n. 161.740.542-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Senhor Lucio Eli Morigi de Gois, 1º SGT PM RE 03592-6, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 39min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Presidente da 1ª Câmara